

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM DIREITO

INGRID LUIZE BONADIMAN ARAKAKI

**DIREITOS HUMANOS E A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
INFANTIL: CONTEXTO NORMATIVO E PERSPECTIVAS**

CAMPO GRANDE

2022

INGRID LUIZE BONADIMAN ARAKAKI

**DIREITOS HUMANOS E A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL:
CONTEXTO NORMATIVO E PERSPECTIVAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos.
Linha de Pesquisa: Direitos Humanos, Estado e Fronteira.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Ynes da Silva Félix.

CAMPO GRANDE

2022

Eu, Ingrid Luize Bonadiman Arakaki, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Assinatura: _____

Data: ____/____/____

Nome: Ingrid Luize Bonadiman Arakaki

Título: Direitos humanos e a erradicação do trabalho infantil: contexto normativo e perspectivas

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: ____/____/____

Banca Examinadora

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Ynes da Silva Félix

Instituição: UFMS

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.^a Dr.^a Elisaide Trevisam

Instituição: UFMS

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.^a Dr.^a Simone Beatriz Assis de Rezende

Instituição: UCDB

Julgamento: _____ Assinatura: _____

DEDICATÓRIA

Ao Gustavo, meu maior incentivador.

AGRADECIMENTOS

A Deus, minha fonte diária de inspiração e força.

Ao meu esposo Gustavo, pelos olhos que viam em mim as qualidades que muitas vezes nem eu mesma era capaz de enxergar, e principalmente por construir bases sólidas em nosso lar, me fazendo sentir segura e amparada para seguir cada um dos meus sonhos.

À minha família e amigos, por compartilharem das minhas alegrias e serem sustento de todas as formas possíveis para que eu pudesse concluir essa caminhada.

À Prof.^a Dr.^a Ynes da Silva Félix, querida orientadora que me acompanha desde a graduação, me moldando através de seus ricos ensinamentos. Por vezes me constranjo ao pensar que tenho ao meu lado uma professora de tamanha magnitude, contribuindo para o meu crescimento pessoal e acadêmico.

À Prof.^a Dr.^a Simone Beatriz Assis de Rezende, que me acolheu como estagiária em seu gabinete na Procuradoria Regional do Trabalho da 24^a Região. Sua atuação como procuradora e pesquisadora me inspirou a seguir o caminho da defesa pelos direitos das crianças e adolescentes, tendo como norte sua excelência.

À Prof.^a Dr.^a Elisaide Trevisan que com suas extremamente técnicas, sábias e doces palavras, me fizeram ter forças para terminar essa pesquisa com a dedicação necessária.

Aos docentes e servidores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) pelo empenho e adaptabilidade primorosos, nesse período em que o cenário global exigiu mudanças em praticamente todas as áreas, inclusive nos moldes educacionais.

Aos colegas do Escritório Ernesto Borges Advogados, em especial do Núcleo Jurídico 06 e da Diretoria de Gestão de Riscos e *Compliance*, por terem me encorajado desde o primeiro momento e terem propiciado condições para que eu pudesse iniciar essa jornada acadêmica com leveza.

Aos Procuradores e servidores da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, a quem agradeço em nome da Procuradora Ana Paula Ribeiro Costa, pelo exemplo de dedicação que me inspira a atingir meus objetivos.

RESUMO

ARAKAKI, Ingrid Luize Bonadiman. **Direitos humanos e a erradicação do trabalho infantil: contexto normativo e perspectivas.** 123 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2022.

No decorrer dos anos, pode-se constatar significativos avanços conquistados pela humanidade tanto à nível internacional, quanto nacional, no que se refere à erradicação ao trabalho infantil. Contudo, apesar da extensão quantitativa e territorial das normas e instrumentos que promovem os direitos humanos das crianças e adolescentes, o trabalho infantil continua sendo realidade na sociedade brasileira. Diante disso, a presente dissertação tem como propósito responder o seguinte questionamento: Como efetivar a erradicação ao trabalho infantil no Brasil, através do comprometimento do Estado aos preceitos de Direitos Humanos constantes nas ordens jurídicas? Para tanto, tem como objetivo geral investigar o trabalho infantil no Brasil, identificando alternativas para sua erradicação através da ação do Estado, por meio dos preceitos de Direitos Humanos. A fim de alcançar o objetivo almejado, a presente pesquisa utiliza, quanto aos objetivos, a pesquisa exploratória e descritiva, bibliográfica e documental. Adota-se o método de abordagem dedutivo, partindo de conceitos genéricos até sua particularização e quanto aos procedimentos, utiliza-se os métodos bibliográfico e documental. A relevância temática da presente abordagem reside no fato de que, ao eleger 2021 como o Ano Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil, a Assembleia Geral das Nações Unidas constatou uma estagnação no progresso mundial em prol da erradicação ao labor precoce, despertando para a necessidade de ações assertivas e urgentes por parte do Estado e de toda sociedade.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Direitos humanos. Políticas públicas.

ABSTRACT

ARAKAKI, Ingrid Luize Bonadiman. **Human rights and the eradication of child labour: normative context and perspectives.** 123 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2022.

Over the years, significant advances have been made by humanity both internationally and nationally, with regard to the eradication of child labour. However, despite the quantitative and territorial extension of the norms and instruments that promote the human rights of children and adolescents, child labour continues to be a reality in Brazilian society. In view of this, the present dissertation aims to answer the following question: How to effect the eradication of child labour in Brazil, through the State's commitment to the precepts of Human Rights contained in the legal orders? Therefore, its general objective is to investigate child labour in Brazil, identifying alternatives for its eradication through State action, through the precepts of Human Rights. In order to achieve the desired objective, this research uses, as for the objectives, exploratory and descriptive, bibliographic and documentary research. The deductive method of approach is adopted, starting from generic concepts to its particularization and regarding the procedures, the bibliographic and documentary methods are used. The thematic relevance of this approach lies in the fact that, by electing 2021 as the World Day Against Child Labour, the United Nations General Assembly found a stagnation in world progress towards the eradication of early work, awakening to the need to assertive and urgent actions by the State and society as a whole.

Keywords: Child labour. Human rights. Public policy.

LISTA DE SIGLAS

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

COMISSÃO IDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CORTE IDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FNPETI - Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ILO - International Labour Organization

MERCOSUL - Mercado Comum do Sul

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONU - Organização das Nações Unidas

PEC - Programa Internacional para Erradicação do Trabalho Infantil

PENSE - Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar

PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

PNAD - Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios

PNADC - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. ERRADICAÇÃO AO TRABALHO INFANTIL – DO SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	15
2.1 SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS – ATUAÇÃO DA ONU E DA OIT	18
2.2 SISTEMA REGIONAL DE PROTEÇÃO - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS E O SISTEMA INTERAMERICANO DOS DIREITOS HUMANOS	28
2.3 SISTEMA DE PROTEÇÃO NO ÂMBITO DO MERCOSUL.....	32
2.4 SISTEMA DE PROTEÇÃO NO BRASIL: DO CÓDIGO DE MENORES AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA.....	36
3. O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL – REALIDADES E O PAPEL DO ESTADO PARA SUA ELIMINAÇÃO	44
3.1 QUEM É CRIANÇA E O QUE É CONSIDERADO TRABALHO INFANTIL?.....	44
3.2 O TRABALHO INFANTIL NO CONTEXTO SOCIAL BRASILEIRO	49
3.3 FOMENTO AO TRABALHO DECENTE E À JUSTIÇA SOCIAL.....	58
3.4 MITIGAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO DIREITO SOCIAL AO TRABALHO.....	63
4. PERSPECTIVAS PARA A ERRADICAÇÃO AO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL	73
4.1 O PAPEL ATIVO DO ESTADO PARA A ELIMINAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	74
4.1.1 Das políticas públicas	76
4.1.2 Diálogos sociais e cooperação internacional	87
4.2 ANÁLISE DO CASO 12.428 DA CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS: EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL.....	93
4.2.1 Aspectos envolvendo o trabalho infantil	98
4.2.2 As esferas de responsabilidade do Estado – Deveres e limites	103
5. CONCLUSÃO.....	108
REFERÊNCIAS	112

1. INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, pôde-se observar uma significativa mudança na forma com que o mundo passou a zelar por suas crianças e adolescentes, o que coaduna com a própria expansão dos direitos humanos no mundo e também no Brasil. Antes dessa evolução protetiva, os infantes eram considerados simples objeto de intervenção, mas a partir de então, passaram a ser efetivamente sujeitos de direitos e de proteção por parte do Estado, família, sociedade e comunidade internacional.

Nesse contexto garantista, emerge a necessidade de proteger esses novos sujeitos de direito da iniciação precoce e irregular ao mercado de trabalho, interrompendo toda e qualquer forma de exploração econômica, incluindo as piores formas de trabalho infantil. Isso porque, o trabalho infantil viola direitos relacionados à infância, possuindo múltiplas consequências que se expandem nas mais variadas áreas de suas vidas.

A inserção precoce de crianças e adolescentes no mundo laboral impacta suas vidas de forma significativa, afastando-os do convívio familiar, do estudo mínimo e regular e do próprio lazer, itens indispensáveis à formação saudável de um ser humano ainda em desenvolvimento. Percebe-se, portanto, que o impacto gerado pelo trabalho infantil pode ser definitivo, especialmente no que tange à saúde e perda de oportunidades ao longo da vida.

Em contraponto aos ideais conquistados e perseguidos mundialmente, os casos de trabalho infantil continuam corriqueiros no Brasil. O último levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstrou que a sociedade brasileira possui em condições de trabalho infantil cerca de 1,8 milhões de indivíduos, o que certamente se agravou no atual cenário pandêmico.

Contudo, essa constatação parece aquém da realidade legal construída, que garante os direitos das crianças e adolescentes ao não emprego, fortemente estabelecidas durante os anos em âmbito nacional, e dos diversos compromissos assumidos internacionalmente em prol da erradicação ao trabalho infantil, dos quais o Brasil é signatário.

Nesse sentido, questionou-se no presente estudo: como efetivar a erradicação ao trabalho infantil no Brasil, através do comprometimento do Estado aos preceitos de Direitos Humanos constantes nas ordens jurídicas?

Para tanto, este estudo está alicerçado na proteção e na promoção dos direitos humanos relacionados à infância, especificamente no que tange à erradicação ao trabalho infantil, meta estabelecida em diversos documentos internacionais ratificados pelo Brasil e normas internas (à nível global e interno).

O objetivo geral desta pesquisa é investigar o trabalho infantil no Brasil, identificando alternativas para que seja possível sua erradicação através da ação do Estado, por meio dos preceitos de Direitos Humanos.

Quanto aos objetivos específicos da pesquisa, primeiramente, definir os marcos históricos e legislativos referentes aos direitos da infância e seus desdobramentos no cenário da proteção contra a exploração econômica de crianças e adolescentes e o labor precoce.

Por conseguinte, o segundo objetivo é analisar o conteúdo de tais direitos, bem como identificar o modo com que foram se integrando e ganhando notoriedade nos sistemas de proteção aos direitos humanos.

O terceiro objetivo busca traçar a extensão da problemática do trabalho infantil no contexto social brasileiro, através da exposição de dados quantitativos.

O quarto objetivo tem como propósito, verificar a eficácia das ações positivas adotadas pelo Estado brasileiro em prol da erradicação do trabalho infantil e correlaciona-las com as demais ações formuladas a partir dos diálogos sociais e cooperação internacional.

Por fim, o quinto alvo é analisar os impactos da decisão da Corte Interamericana dos Direitos Humanos no Caso 12.428 na forma com que o Brasil tem lidado ao longo dos anos com a questão do trabalho infantil.

A fim de alcançar os objetivos almejados, será utilizada a pesquisa exploratória, em partes descritiva, bibliográfica e documental, com uma análise por meio de obras, artigos, declarações, convenções e demais documentos internacionais. O método de abordagem será o dedutivo, partindo de conceitos genéricos até sua particularização.

Quanto aos procedimentos, serão adotados os métodos bibliográfico e documental, utilizando-se como fontes de pesquisa doutrinas, constantes em meio físico ou digital, principalmente artigos jurídicos publicados em revistas listadas pela CAPES, além de documentos oficiais, leis, normas jurídicas em geral, dissertações e teses, especialmente nas áreas de Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional do Trabalho e Direito do Trabalho.

O tema é de extrema relevância social, especialmente na atual conjuntura global, em que, de um lado o ano de 2021 foi eleito por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas como Ano Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil, e de outro, segundo pesquisa realizada pela OIT em parceria com a UNICEF, esta é a primeira vez em vinte anos que houve uma estagnação nos esforços em prol da erradicação ao labor precoce, havendo real possibilidade de que os números de crianças e adolescentes envolvidos em situações de

exploração voltem a subir drasticamente, dentre outros motivos, em razão de reflexos da pandemia COVID-19.

No primeiro capítulo será demonstrada a importância do conhecimento histórico dos marcos jurídicos protetivos em prol da erradicação ao trabalho infantil. Assim, para identificar os níveis de proteção garantidos, a exposição dos marcos protetivos se dará observando, em um primeiro momento, o sistema global de proteção aos direitos humanos, incluindo-se as disposições emanadas da ONU e da OIT, logo em seguida será feito um recorte para demonstrar a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, posteriormente do MERCOSUL e por fim o sistema nacional de proteção, no contexto normativo brasileiro.

Já o segundo capítulo abordará primeiramente os conceitos base da pesquisa, delimitando os termos criança e o que é considerado trabalho infantil, para então, compreender através de um breve resgate histórico e através de dados, a realidade do trabalho infantil no Brasil e os impactos do labor precoce. Diante das constatações observadas, serão levantadas as hipóteses de necessidade de fomento ao trabalho decente e à justiça social, bem como o retorno da figura do Estado como provedor do direito social ao trabalho, a partir de ações positivas e integradas com os demais setores da sociedade, como formas de eliminação ao trabalho infantil.

Em sequência, o terceiro capítulo apresentará as perspectivas à erradicação ao trabalho infantil, tendo como parâmetro a atuação do Estado brasileiro através de políticas públicas e da relevância dos diálogos sociais e da cooperação internacional. Também será analisado o Caso 12.428 – Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 15 de julho de 2020, sob o enfoque das reparações propostas, como formas de se evitar a repetição de tais situações. Tem-se como objetivo expor a necessidade de adoção de políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho infantil, bem como compreender os aspectos que constituem óbices à sua criação e efetividade.

Essa pesquisa se fundamenta nos preceitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional do Trabalho, consagrados universalmente e positivados como direitos fundamentais na Constituição Federal e nas normas de Direito do Trabalho internas, partindo-se da concepção da dignidade da pessoa humana como valor base de todo ordenamento.

Tais premissas são conduzidas a partir de uma abordagem garantista dos direitos humanos das crianças, trazida pela doutrina da proteção integral através da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, fundamenta-se na concepção do Estado como provedor principal dos direitos humanos sociais universais, incluindo a necessidade de erradicação ao trabalho infantil no contexto social brasileiro, por meio de ações positivas, estratégicas e integradas.

2. ERRADICAÇÃO AO TRABALHO INFANTIL – DO SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O conhecimento histórico de determinadas conquistas mundiais é essencial para a compreensão dos fenômenos sociais que permeiam a humanidade. Nesse aspecto, Silveira e Mendez Rocasolano (2010, p. 231) apontam que “o elemento da historicidade é de fundamental importância na evolução dos direitos humanos, consoante as carências e interesses da sociedade, as transformações técnicas e as classes que estejam no poder”.

Em que pese, segundo Bobbio (2004, p. 18) não se possa “atribuir fundamento absoluto a direitos historicamente relativos”, Silveira e Sanches (2015, p. 316-317) afirmam que através do processo de dinamogenesis, a comunidade social parte do reconhecimento do valor da dignidade da pessoa humana o que impulsiona o reconhecimento jurídico de outros conceitos, de modo que essa dignidade passa a ser protegida mediante um complexo normativo e institucional, representado pelo direito.

No que se refere à construção dos direitos humanos, Hannah Arendt (1979) diz que partem de uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Já Bobbio (2004, p. 19), sustenta que “os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais.”.

Logo, o ponto central de atenção e fim principal dos direitos humanos é a construção da dignidade, definida como

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2001, p. 60)

Além disso, os direitos humanos estão em constante modificação, a depender do momento histórico, interesse das classes dominantes, dos instrumentos disponíveis, dentre outras variáveis. Bobbio (2004, p. 13) afirma que o elenco dos direitos humanos se modificou e continua se modificando através das condições históricas, compostas pelos interesses das classes dominantes, dos meios disponíveis e também das transformações técnicas, o que tende a também influenciar na ideia do que é fundamental em cada época, civilização e cultura.

Nesse sentido, Perez-Luño (1999, p. 48) define direitos humanos como sendo um “conjunto de faculdade e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional”.

Logo, o valor da pessoa humana, enquanto valor fonte da ordem de vida em sociedade, encontra sua expressão jurídica nos direitos fundamentais e na sua necessária positivação constitucional. Esses direitos, contemplados pelo Direito Positivo, foram se alterando desde o século XVIII até os tempos atuais, passando pelos de primeira geração (civis e políticos que requerem abstenção estatal) e de segunda (econômicos, sociais e culturas que pressupõe atuação ativa) (LAFER, 2001).

Nesse aspecto, perfazer os caminhos que possibilitaram a proteção e garantia de uma vida humana plena, especialmente a de crianças e adolescentes, é essencial para compreender os desdobramentos da presente pesquisa. Através dessa análise, é que se poderá traçar não só o ponto em que o mundo se encontra na proteção desses direitos, mas principalmente, em qual deveria estar para a completa eliminação do trabalho infantil.

Comparato (2005, p. 1) ao descrever os mais relevantes instrumentos de direitos humanos ao longo dos tempos, afirmou que:

O que se conta, nestas páginas, é a parte mais bela e importante de toda a História: a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito. Como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. E o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém - nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação - pode afirmar-se superior aos demais.

Diante disso, será realizado um resgate histórico dos direitos da criança, tanto a nível internacional, quanto nacional, destacando seus principais marcos. Isso porque, como se verá, foram necessários diversos avanços e ajustes para que as crianças e adolescentes fossem realmente considerados sujeitos de direitos e não apenas meros objetos da intervenção estatal.

O abismo que existia entre esses pequenos indivíduos e a devida proteção era tamanho, que foi comparado por Veronese (2003, p. 44) com uma semicidadania, posto que “o surgimento de uma legislação que se ocupasse seriamente dos “novos” direitos da infância e da adolescência era de caráter imprescindível, pois havia uma necessidade fundamental de que estes passassem da condição de menores, da semicidadania para a cidadania”.

Assim, para o fim de identificar os direitos, bem como os níveis de proteção garantidos às crianças e aos adolescentes, a exposição dos marcos protetivos se dará observando, em um primeiro momento, o sistema global de proteção aos direitos humanos,

incluindo-se as disposições emanadas da ONU e da OIT, logo em seguida será feito um recorte para demonstrar a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, posteriormente do MERCOSUL e por fim o sistema nacional de proteção, no contexto brasileiro.

A proteção dedicada aos direitos humanos se dá tanto em nível global, quanto regional, sendo que o Brasil participa como Estado-Parte dos dois sistemas, além de ser integrante do MERCOSUL que, como bloco econômico, possui regramentos próprios. Assim, respeitando-se a abrangência territorial de cada sistema, a evolução das garantias será exposta em ordem cronológica.

Imperioso esclarecer que a escolha por uma divisão compartimentada da proteção aos direitos humanos se deu para fins meramente metodológicos e organizacionais, com intuito de demonstrar que os direitos que protegem as crianças e adolescentes se encontram positivados e garantidos em todos os níveis e sistemas nos quais o Brasil esteja inserido, o que tende a garantir maior coercibilidade e efetividade.

Nesse sentido, adota-se o pensamento de Piovesan (2013, p. 224) quando afirma que “a visão compartimentalizada (...), encontra-se definitivamente superada, considerando a identidade de propósitos de proteção dos direitos humanos, bem como a aproximação dessas vertentes nos planos conceitual, normativo, hermenêutico e operacional”.

Cançado Trindade (1997, p. 174) acrescenta ainda termos passado da compartimentalização para a convergência entre as normas de proteção dos direitos humanos.

Desta feita, justifica-se a divisão para melhor leitura da pesquisa, ao mesmo passo em que também se baseia na concepção contemporânea dos direitos humanos, através da qual se sustenta que tais direitos são fundados nos princípios da universalidade e da indivisibilidade, definidos por Piovesan da seguinte forma:

Universalidade porque a condição de pessoa há de ser o requisito único para titularidade de direitos, afastada por qualquer outra condição. Indivisibilidade porque os direitos civis e políticos não de ser somados aos direitos sociais, econômicos e culturais, já que não há verdadeira liberdade sem igualdade e nem tampouco há verdadeira igualdade sem liberdade. (PIOVESAN, 2013)

Este capítulo tem como objetivo definir os marcos jurídicos protetivos relacionados aos direitos humanos das crianças e adolescentes, essencialmente relacionados à erradicação ao trabalho infantil, assumidos pelo Brasil em seus diversos níveis de abrangência, a partir do reconhecimento desses indivíduos como sujeitos de direitos, bem como as implicações de tal constatação ao Estado.

2.1 SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS – ATUAÇÃO DA ONU E DA OIT

O avanço na positivação dos direitos humanos destinados às crianças e adolescentes no Brasil, tem como pano de fundo principal o direito internacional, fundamentando-se primordialmente na concepção da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, fundada em 1919 para promoção da justiça social, surgia a OIT no Tratado de Versalhes, estabelecendo dentre os objetivos traçados a proteção contra a exploração do trabalho infantil já em seu preâmbulo, conforme se observa do trecho abaixo:

Considerando que o objetivo da Liga das Nações é estabelecer a paz universal, e que essa paz só pode ser fundada na base da justiça social; Considerando que existem condições de trabalho que implicam injustiça, miséria e privação para um grande número de pessoas, o que gera tal descontentamento que corre perigo a paz e a harmonia universais; e considerando que é urgente melhorar essas condições, por exemplo, no que diz respeito à regulamentação do horário de trabalho, à fixação de uma duração máxima da jornada e da semana de trabalho, à contratação de mão-de-obra, ao combate ao desemprego, à garantia de um salário que garanta condições dignas de vida, a proteção do trabalhador contra doenças gerais ou ocupacionais e acidentes de trabalho, a proteção da criança, do adolescente e da mulher, às pensões por velhice e invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no exterior, à afirmação do princípio da liberdade sindical, à organização da educação profissional e técnica e outras medidas afins. (tradução nossa)¹ (OIT, 1999)

A partir desse momento, progressivamente a OIT promoveu avanços relacionados ao aumento da idade mínima para ingresso no ambiente de trabalho, dentre outras proteções. Souza (2016, p. 110) salienta que “as primeiras convenções de proteção ao trabalho de crianças e adolescentes eram setorializadas”, dispondo sobre a atividade marítima, na agricultura, atividades não agrícolas.

Mesmo com as expressões iniciais sobre o assunto, o primeiro documento internacional exclusivo de proteção aos direitos da criança que instituiu a responsabilidade dos adultos sobre elas, foi elaborado por Eglantyne Jebb e adotado pela Liga das Nações Unidas em 1924, chamado Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança. Black (1986, p. 199) afirma que o documento marcou o estabelecimento de um movimento internacional

¹ *Considerando que la Sociedad de las Naciones tiene por objeto establecer la paz universal, y que esta paz no puede fundarse sino sobre la base de la justicia social; Considerando que existen condiciones de trabajo que implican para un gran número de personas la injusticia, la miseria y las privaciones, lo cual engendra tal descontento que la paz y la armonía universales están en peligro; y considerando que es urgente mejorar dichas condiciones, por ejemplo, en lo concerniente a la reglamentación de las horas de trabajo, a la fijación de una duración máxima de la jornada y de la semana de trabajo, al reclutamiento de la mano de obra, a la lucha contra el paro, a la garantía de un salario que asegure condiciones de existencia decorosas, a la protección del trabajador contra las enfermedades generales o profesionales y los accidentes del trabajo, a la protección de los niños, de los adolescentes y de las mujeres, a las pensiones de vejez y de invalidez, a la defensa de los intereses de los trabajadores ocupados en el Extranjero, a la afirmación del principio de la libertad de asociación sindical, a la organización de la enseñanza profesional y técnica y a otras medidas análogas.*

pelos direitos das crianças e inspirou diversos outros que passariam a existir a partir do século XX.

Dentre as iniciativas contidas em seu bojo encontrava-se a previsão de proteção das crianças contra toda forma de exploração, constando inclusive que a humanidade era devedora em relação à criança.

Neste Documento, homens e mulheres de todas as nações, reconhecem que a humanidade é devedora em relação à criança do melhor que têm para dar, declarar e aceitá-lo como seu dever, além e acima de todas as considerações de raça, nacionalidade ou credo:

(...)

IV) A criança deve ser colocada em posição de ganhar a vida, e deve ser protegida contra toda forma de exploração; (LIGA DAS NAÇÕES, 1924)

Veja-se que o documento vai muito além de pura e simplesmente garantir um direito previamente descrito, colocando toda a humanidade numa posição de ser instrumento de desenvolvimento de todas as crianças que estão a sua volta, fornecendo a elas aquilo de melhor que possa dar. Todavia, apesar de sua importância histórica, a Declaração não era dotada de coercibilidade, constituindo mera recomendação aos Estados.

Um pouco mais adiante, o período pós-guerras marcou a efetiva internacionalização dos direitos humanos com o reconhecimento da dignidade como valor supremo e essência de todo e qualquer ordenamento jurídico, assegurando o mínimo existencial e tornando o indivíduo, inclusive as crianças, sujeito e não apenas mero espectador de direitos e obrigações perante o Estado e a sociedade.

Isso porque, a era nazista revelou um lado assustador, mas fortemente ativo e empenhado do Estado, em violar não somente direitos básicos, mas como o próprio ser humano, convergindo para o genocídio de cerca de onze milhões de pessoas. Buergenthal (1991) ressalta “a crença de que parte dessas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse”.

Em conjunto com o Direito Humanitário e a Liga das Nações, a OIT propiciou as condições para findar o período em que o direito internacional se limitava ao âmbito meramente governamental entre os Estados, a fim de caucionar efetividade as obrigações internacionais assumidas, rompendo com o conceito de soberania absoluta ao permitir intervenções que visem a proteção e promoção aos direitos humanos (PIOVESAN, 2013, p. 190).

Tal concepção foi de extrema relevância, pois a partir de então, a proteção promovida pelos Estados em direção aos indivíduos que habitam seu território, fossem esses nacionais ou estrangeiros, crianças ou idosos, deixou de ser apenas uma questão interna a ser

decida conforme melhor se adequasse ao plano de governo vigente e interesses internos da classe dominante, passando a ser uma questão internacional, permitindo uma responsabilização aquém de suas próprias fronteiras.

Nesse passo, em 1944 nascia a Constituição da OIT e seu anexo denominado Declaração de Filadélfia, considerada como sendo a primeira declaração internacional de direitos, além de abordar a temática da justiça social como objetivo a ser perseguido. Tinha ainda como proposta reafirmar os objetivos tradicionais da OIT, bem como a centralidade dos direitos humanos frente a política social e a necessidade de planejamento econômico internacional.

Além de estabelecerem princípios comuns a toda espécie de ordem jurídica, também foram um dos primeiros textos em matéria trabalhista que garantiam a proteção das crianças e adolescentes. Já a Constituição da OIT constatou que existiam indivíduos submetidos a trabalhos que implicavam miséria e privações e que essa situação poderia colocar novamente em risco a paz e a harmonia universais, de modo que em 1944 já se manifestava a urgência em melhorar as condições de trabalho, como se observa de seu preâmbulo:

Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio "para igual trabalho, mesmo salário", à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas; (OIT, 1944)

Proclamou-se ainda que a Organização teria a obrigação de auxiliar os Estados na execução de programas de proteção à infância, bem como foram reafirmados os princípios fundamentais da OIT, como se infere abaixo:

I - A Conferência afirma novamente os princípios fundamentais sobre os quais se funda a Organização, isto é:

- a) o trabalho não é uma mercadoria;
- b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável para um progresso constante;
- c) a pobreza, onde quer que exista, constitui um perigo para a prosperidade de todos;
- d) a luta contra a necessidade deve ser conduzida com uma energia inesgotável por cada nação e através de um esforço internacional contínuo e organizado pelo qual os representantes dos trabalhadores e dos empregadores, colaborando em pé de igualdade com os dos Governos, participem em discussões livres e em decisões de carácter democrático tendo em vista promover o bem comum. (OIT, 1944)

No ano seguinte, a Carta das Nações Unidas de 1945 auxiliou a consolidação do sistema global de proteção aos direitos humanos ao promover a cooperação internacional “para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”. (ONU, 1945)

Em 1948 a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou e proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), consolidando um ideal comum a ser atingido por todos os povos e nações, testificando a liberdade, igualdade e dignidade em direitos, e propondo que os Estados-membros se esforçassem para adotar medidas internas a fim de assegurar seu reconhecimento e observância.

Nos seus trinta artigos, a Declaração concretizou o valor da pessoa humana em garantias fundamentais de abrangência universal e criou meios de responsabilização daqueles que descumprissem quaisquer de seus preceitos. Além disso, articulou com a mesma importância os direitos civis e políticos aos direitos sociais, econômicos e culturais, tendo como base a dignidade da pessoa humana, que nas palavras de Comparato (2017, p.13) é a convicção de que todo ser humano tem direito a ser igualmente respeitado pelo simples fato de ser humano.

No que tange aos direitos da infância, consagrou em seu art. 25 a necessidade da proteção social e assistência especial: “2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social” (ONU, 1945).

Mesmo que o direito à infância estivesse timidamente previsto no artigo supracitado, a Declaração fez renascer o interesse global pelos direitos das crianças e sua ampliação em todo o mundo. Além disso, “também marcou o início de um esforço conjunto de lobby junto à ONU pela IUCW, que havia sido formada em 1946 por meio da fusão da União Internacional Save the Children e da Associação Internacional para a Promoção do Bem-Estar Infantil” (tradução nossa)² (UNICEF, p. 4-5).

Por conseguinte, 1959 marcou a proclamação da Declaração dos Direitos da Criança, a qual inovou ao adotar pela primeira vez o termo direito das crianças e é o tratado internacional de proteção aos direitos humanos com o maior número de ratificações. Logo,

² *But the main significance of the 1948 Declaration was its expanded focus and its revival of an interest in children's rights. It also marked the beginning of a concerted lobbying effort vis-à-vis the UN by the IUCW, which had been formed in 1946 through the amalgamation of the Save the Children International Union and the International Association for the Promotion of Child Welfare.*

entendeu-se que ao invés de utilizar um corpo jurídico internacional padrão e genérico que estendia seus efeitos aos infantes, a partir daquele momento, houve um reconhecimento especial e particular a elas.

Contemplou-se ainda, no que tange a proteção à inserção precoce no trabalho, que a criança deveria ser protegida de todas as formas de negligência, crueldade e exploração, inclusive para fins de trabalho, como se infere do princípio 9º:

Princípio 9º

A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração.

Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma.

Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral. (ONU, 1959)

Mendes (2006, p. 18) afirma que o documento “estabeleceu que a criança, em decorrência de sua maturidade física e mental, precisa de proteção legal apropriada antes e depois do nascimento, e que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços”. No mesmo sentido, Pilotti (2001, p. 10) destaca que a Convenção sobre os Direitos da Criança constitui um novo paradigma na interpretação e enfrentamento das realidades da infância, pois introduziu uma mudança na posição em que as crianças ocupavam perante a família, a sociedade e o Estado. Prossegue o autor:

A Convenção sobre os Direitos da Criança constitui, sem dúvida, a síntese mais completa de um novo paradigma para interpretar e enfrentar a realidade da infância, introduzindo uma importante mudança na posição das crianças perante o jurídico, a família, a comunidade e o Estado. Essa mudança consiste em ter passado de considerar a criança como um “objeto” de preocupação, proteção e controle, a ser um sujeito de direitos perante os pais, a comunidade e o Estado. (tradução nossa)³ (PILOTTI, 2001, p. 10)

Insta destacar, no que tange a exploração econômica e social, a adoção de um compromisso adicional à Convenção, através da Resolução A/RES/54/263 da Assembleia Geral das Nações Unidas, com intuito de fortalecer ainda mais a rede de proteção: o Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis, compelindo os Estados a proibirem e promoverem a criminalização dessas práticas.

Instituído ainda pelo art. 43º da Convenção, o Comitê sobre os Direitos da Criança, com objetivo de fiscalizar o cumprimento dos termos estabelecidos. Os Estados apresentam

³ *La Convención sobre los Derechos del Niño constituye, sin dudas, la síntesis más acabada de un nuevo paradigma para interpretar y enfrentar la realidad de la infancia, introduciendo un importante giro en la posición de la niñez frente a lo jurídico, a la familia, a la comunidad y el Estado. Ese giro consiste en haber pasado de considerar al niño/a como “objeto” de preocupación, protección y control, a ser sujeto de derechos frente a los padres, la comunidad y el Estado.*

relatórios, apontando as medidas adotadas para efetivação dos direitos garantidos, os quais são analisados e comentados pelo Comitê.

Em 1966, através do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, os Estados membros reafirmaram o compromisso de manter igualdade em direitos, inclusive para as crianças. Foi garantido o direito à proteção indiscriminada por parte da família, sociedade e Estado, bem como o direito a ter um nome e nacionalidade, como se infere do art. 24:

ARTIGO 24

1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.
2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome.
3. Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade. (ONU, 1966)

Silveira e Mendez Rocasolano (2010, p. 156) aduzem que o documento institucionalizava a obrigação incumbida aos Estados-parte de efetivamente assegurar os direitos civis e políticos nele cravados, inclusive respondendo com a devida eficácia, através de suas leis internas, à possíveis ameaças de violações.

Ainda no mesmo ano, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais previu no art. 10 a necessidade de que os Estados adotassem medidas de proteção e assistência em prol das crianças e adolescentes, protegendo-os contra a exploração econômica e social e de empregos nocivos à sua moral e saúde. Além disso, deveria haver o compromisso de diminuição da mortalidade e mortalidade infantil, garantindo-se assim o desenvolvimento das crianças.

ARTIGO 10

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que:

3. Devem-se adotar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Devem-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes em trabalhos que lhes sejam nocivos à moral e à saúde ou que lhes façam correr perigo de vida, ou ainda que lhes venham a prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei. Os Estados devem também estabelecer limites de idade sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão-de-obra infantil. (ONU, 1966)

Os supracitados autores destacam a diferença entre os Pactos, afirmando que o Pacto dos Direitos Civis e Políticos teve o objetivo de criar direitos propriamente para os indivíduos, enquanto que o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabeleceu obrigações coletivas visando prestações positivas pelos Estados-partes, tais como trabalho, educação, moradia, saúde, etc. Diante dessa diferenciação é possível identificar que os direitos econômicos, sociais e culturais possuem aplicabilidade programática e não imediata, o que

não significa dizer que por conta desse fato, “eles tenham eficácia posterior ou dependam da boa vontade dos governantes” (SILVEIRA; MENDEZ ROCASOLANO, 2010, p. 158-159).

Por conseguinte, preocupando-se com a idade mínima para admissão ao trabalho, a OIT ratifica a Convenção 138 em 1973, definindo 18 anos como a idade mínima para realização de trabalhos perigosos à saúde, segurança ou moral, além de que essa faixa etária não seja inferior à escolaridade mínima obrigatória.

Dispõe também em seu art. 1º que deve haver por parte dos Estados verdadeiro comprometimento com a causa da erradicação ao trabalho infantil:

Artigo 1

Todo Membro, para o qual vigore a presente Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a abolição efetiva do trabalho de crianças e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho a um nível que torne possível aos menores o seu desenvolvimento físico e mental mais completo. (OIT, 1973)

Fixou-se ainda a possibilidade de flexibilização do limite etário para dezesseis anos, após consulta com organizações de empregadores e de trabalhadores, e desde que se garantisse todas as condições adequadas dos jovens envolvidos, bem como a continuidade de sua instrução e formação.

Artigo 3º

1. Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para a admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem.
2. Serão definidos por lei ou regulamentos nacionais ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, as categorias de emprego ou trabalho às quais se aplica o parágrafo 1 deste Artigo.
3. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, a lei ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente poderá, após consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, autorizar emprego ou trabalho a partir da idade de dezesseis anos, desde que estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moral dos jovens envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou formação adequada e específica no setor da atividade pertinente. (OIT, 1973)

No mesmo clima otimista, somado ao contexto do fim da Guerra Fria e queda do Muro de Berlim, em que os governos estavam sedentos para demonstrar suas sólidas credenciais e apoio irrestrito na temática dos direitos humanos (UNICEF, 2005, p. 7), a Convenção sobre os Direitos da Criança é adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no ano de 1989, reconhecendo as crianças como verdadeiros atores sociais, econômicos, políticos, civis e culturais.

Nesse sentido, Picornell-Lucas (2019, p. 1178) ressalta a importância de não considerar a Convenção apenas como um discurso moral, mas também como jurídico, de

modo que sejam extraídos dos Estados-parte todos os requisitos necessários para garantia dos direitos nela previstos. Segundo a autora,

Evidentemente, não se trata apenas de um discurso moral, mas também jurídico. Com base nesta ideia, são exigidas políticas estatais abertas a todas as crianças, em igualdade de condições para o exercício de seus direitos. A CDC [Convenção sobre os Direitos da Criança] suscitou, quase por unanimidade, esse compromisso legal de implementá-la. Outros tratados, protocolos facultativos e acordos internacionais relacionados ao bem-estar de crianças e adolescentes também foram assumidos pelos governos, incorporando em suas leis internas o exercício efetivo e a proteção dos direitos da criança. (tradução nossa)⁴

No que concerne a proteção contra a exploração econômica das crianças, foram reafirmados os termos já previstos nos demais instrumentos e determinado que os Estados Partes adotassem medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais para dar concretude a essas disposições, como se infere do art. 32.

Artigo 32

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular:
 - a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;
 - b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
 - c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo. (ONU, 1989)

Partindo para o início da década de 1990, em 1992 a OIT lançou o PEC - Programa Internacional para Erradicação do Trabalho Infantil (*International Program for the Elimination of Child Labour*), com o objetivo geral de eliminação progressiva do trabalho infantil, que deveria ser alcançado por meio do fortalecimento da capacidade dos países de lidar com essa problemática e da promoção de um movimento mundial para combater o trabalho infantil.

Em 1998 adotou-se a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, na qual estabeleceu-se que todos os Estados Membros da OIT, pelo simples fato de sê-lo e terem aderido à sua Constituição, são obrigados a respeitar os direitos e princípios

⁴ Evidentemente, no se trata solo de un discurso moral, sino también jurídico. Sobre la base de esta idea, se demandan políticas estatales abiertas a todos los niños, en igualdad de condiciones para el ejercicio de sus derechos. La CDN [Convención de los Derechos del Niño] suscitó, casi de forma unánime, este compromiso jurídico de aplicarla. También otros tratados, protocolos facultativos y acuerdos internacionales relacionados con el bienestar de la infancia y adolescencia fueron asumidos por los gobiernos, incorporando a sus legislaciones internas el ejercicio efectivo y la protección de los derechos de los niños.

nela previstos, havendo ou não ratificado as convenções a eles correspondentes, inclusive em relação a efetiva abolição do trabalho infantil. Tal disposição contida no item 2 abaixo descrito, demonstra o comprometimento internacional com a erradicação ao labor precoce.

2. Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é: c) a abolição efetiva do trabalho infantil; (OIT, 1998)

Quanto a exploração do trabalho infantil especificamente, Souza (2016, p. 108) sustenta que seus primeiros registros partem da atuação da OIT no início do século XX, quando foram definidas algumas convenções sobre o tema. Destaca ainda que as convenções internacionais constituem importantes ferramentas para que as normas sejam incorporadas internamente, bem como para “a construção de normativas de proteção às crianças e adolescentes, devido às graves consequências causadas pelas excessivas jornadas e condições de trabalho, bem como na elevação dos limites de idade mínima para trabalho” (SOUZA, 2016, p. 108).

Saltando para 1999, a OIT, entendendo a extensão global do problema relacionado ao trabalho infantil, adota a Convenção nº 182 relativa à interdição das piores formas de trabalho das crianças e à ação imediata com vista à sua eliminação, exigindo a proibição imediata e a eliminação de qualquer forma de trabalho que possa prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Destaca-se o fato de que em 04 de agosto de 2020 a Convenção nº 182 alcançou ratificação universal após ter sido assinada pelo Reino de Tonga, entrando para a história como sendo a primeira vez que todos os Estados-Membros ratificaram uma convenção internacional do trabalho. Esse feito destaca o compromisso global de erradicar as piores formas de trabalho infantil da sociedade e a necessidade de encontrar soluções multilaterais para problemas globais (OIT, 2020).

O art. 3º da referida norma dispõe que as piores formas de trabalho infantil compreendem todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas; utilização, recrutamento ou oferta de criança para atividades ilícitas, e trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral das crianças.

Além disso, previu que cada país signatário elaborasse uma relação dos trabalhos que deveriam ser proibidos, sendo que, para tal finalidade, o governo brasileiro editou o Decreto

n. 6.481/2008, definindo a lista das piores formas de trabalho infantil (Lista TIP), a ser revista periodicamente para correta adequação.

Em 2015 os 193 países membros das Nações Unidas adotaram uma nova política global, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela ONU constituem um plano de ação para as pessoas, os órgãos e para o planeta buscando fortalecer a paz universal com mais liberdade e de acordo com Silveira e Pereira (2018, p. 924) “são reflexos do atual estágio dos direitos humanos globalmente considerados, seja porque consistem numa reafirmação do rol de tais direitos, seja porque trazem metas concretas com a finalidade de alcançá-los e protegê-los”.

Nesse sentido, o Objetivo 8 - Emprego Decente e Crescimento Econômico, prevê a necessidade de: “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos. E ainda:

8.7 - Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas

8.7.1 - Proporção e número de crianças de 5-17 anos envolvidos no trabalho infantil, por sexo e idade. (ONU, 2015)

Peruca e Trevisam (2020, p. 151) esclarecem que os objetivos de desenvolvimento sustentável constituem importante ferramenta para fomentar o trabalho decente e, por decorrência lógica, contribuir no combate das piores formas de trabalho infantil, garantindo a dignidade em um contexto global.

Para somar ao disposto na Agenda 2030 da ONU, a OIT editou um encarte relacionado a temática desenvolvida nos objetivos de desenvolvimento sustentável e identificou alguns pontos do que é necessário para o combate do trabalho infantil.

Implementar, a nível nacional, as normas internacionais do trabalho que formem um quadro sólido na luta contra o trabalho infantil e os trabalhos forçados.

Adotar uma abordagem a vários níveis para erradicar o trabalho infantil, que compreenda legislação, acesso de todas as crianças à educação, proteção social para todas as famílias, bem como políticas do mercado de trabalho. (OIT, 2017)

Reafirmando os compromissos estabelecidos na Agenda 2030 da ONU, a Assembleia Geral das Nações Unidas elegeu por unanimidade, o ano 2021 como “Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil”, em um esforço para impulsionar a efetividade de ações de combate.

Logo, a temática abordada no presente estudo é essencialmente atual e necessária, mesmo com o decorrer do tempo, haja vista que o número de crianças e adolescentes vítimas

de trabalho infantil continua latente em todo o mundo, de modo que o sistema global de proteção aos direitos humanos, na figura da ONU e da OIT possuem papel fundamental para impulsionar sua erradicação.

2.2 SISTEMA REGIONAL DE PROTEÇÃO - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS E O SISTEMA INTERAMERICANO DOS DIREITOS HUMANOS

Os instrumentos apresentados no primeiro momento referem-se a um sistema global de proteção aos direitos humanos, pois não estão adstritos a uma única localidade ou região, tendo sido propagados no âmbito das Nações Unidas. Mas, com o intuito de internacionalizar a aplicação de tais direitos em um âmbito mais restrito, surgem os sistemas regionais de proteção.

Observa-se que um dos benefícios dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos é a quantidade menor de Estados envolvidos, o que tende a facilitar o consenso entre os partícipes, dentro das especificidades de seus próprios ordenamentos. Contudo, tanto o sistema global, quanto os regionais possuem caráter complementar, visando atribuir maior grau de efetividade aos direitos humanos e consequentemente a diminuição de suas violações.

Antes de adentrar nos principais instrumentos da OEA, necessário esclarecer as peculiaridades da região, a qual é marcada por exclusão e profundas desigualdades sociais e que ainda convive com regimes autoritários e ditatoriais, além de precariedade no respeito aos direitos humanos no âmbito interno.

Quando se trata dos direitos da criança, o Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos provou ser uma espécie de anomalia dentro sistema internacional. Por um lado, as disposições normativas relativas às crianças dentro da chave interamericana são limitadas e um tanto datadas. Por outro lado, as instituições criadas para implementar as obrigações de direitos humanos dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos provaram ser sensíveis aos direitos das crianças e preparados para fazer contribuições importantes para sua promoção. (tradução nossa)⁵ (UNICEF, 2005, p. 14).

Feitas tais ponderações, a proteção à criança no âmbito da América surgiu efetivamente em 1919 durante o Congresso Americano da Criança, realizado em Montevideu no Uruguai, quando foi apresentada proposta de criação de um Escritório Internacional

⁵ *When it concerns the rights of the child, the Inter-American system for the protection of human rights has proved to be something of an anomaly within the international system. On the one hand, the normative provisions relating to children within the key inter-American instruments are both limited and somewhat dated. On the other hand, the institutions set up to implement the human rights obligations of the Member States of the Organization of American States have proven to be sensitive to children's rights and prepared to make important contributions to their promotion.*

Americano de Proteção à Infância. Todavia, somente em 1927 as negociações levaram à criação do Instituto Internacional Americano de Proteção à Infância, com assinatura da ata por parte de dez países, incluindo o Brasil.

Da referida reunião, nasceu o primeiro documento referente aos direitos da criança no contexto americano, prevendo o Decálogo dos Direitos das Crianças, sendo eles: direito à vida, educação, educação especializada, manter e desenvolver a própria personalidade, nutrição completa, assistência econômica completa, terra, consideração social, alegria, somando o direito integral à vida.

Nesse diapasão, dentro dos sistemas existentes, encontra-se o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, inserido no contexto da Organização dos Estados Americanos (OEA), que surgiu em 1948 com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, bem como pela adoção da Carta da OEA.

A Carta da OEA estabeleceu em seu art. 45 que o trabalho é tanto direito, quanto dever social, conferindo dignidade ao trabalhador, bem como instituiu o dever de que se garantam salário justo, vida, saúde e um nível econômico digno para o presente e para o futuro. No art. 34, dispôs como objetivos básicos para o desenvolvimento integral, a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, constituindo meios para seu alcance: salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis (OEA, 1948).

Já a Declaração incluiu de forma simplista os direitos à infância em seu art. VII, prevendo que: “Toda mulher em estado de gravidez ou em época de lactação, assim como toda criança, têm direito à proteção, cuidados e auxílios especiais”.

Contudo, o instrumento de maior relevância é a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto San José da Costa Rica. Nela foram instituídos dois órgãos distintos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana dos Direitos Humanos.

Mesmo que de forma genérica, prevê no art. 19 os seguintes direitos destinados à criança: “Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado”, determinando ainda que os Estados alcancem de forma progressiva a realização plena desses direitos, mediante ações legislativas e outras.

Um pouco mais adiante, em 1988 foi aprovado o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,

popularmente chamado de Protocolo de San Salvador, que passou a pormenorizar a proteção destinada às crianças, como se observa do art. 16:

Artigo 16

Direito da criança

Toda criança, seja qual for sua filiação, tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado. Toda criança tem direito de crescer ao amparo e sob a responsabilidade de seus pais; salvo em circunstâncias excepcionais, reconhecidas judicialmente, a criança de tenra idade não deve ser separada de sua mãe. Toda criança tem direito à educação gratuita e obrigatória, pelo menos no nível básico, e a continuar sua formação em níveis mais elevados do sistema educacional. (OEA, 1988)

Veja-se que diferentemente dos outros instrumentos internacionais de proteção aos direitos da infância, até então o Sistema Interamericano não havia definido normativamente o que considerava criança. Nesse sentido, em 2001 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos formulou a seguinte consulta à Corte Interamericana de Direitos Humanos:

I APRESENTAÇÃO DA CONSULTA

1. Em 30 de março de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Comissão” ou “Comissão Interamericana”), em conformidade com as disposições do artigo 64.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “a Convenção Americana”, “a Convenção” ou “o Pacto de San José”), apresentou à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”) um pedido para uma opinião consultiva (doravante “a consulta”) sobre a interpretação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, a fim de determinar se as medidas especiais estabelecidas no artigo 19 da mesma Convenção constituem “limites à arbitragem ou discricção do Estados” em relação às crianças, e também solicitou a formulação de critérios gerais válidos sobre a matéria no âmbito da Convenção Americana. (tradução nossa)⁶ (CIDH, 2001)

Diante disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu a Opinião Consultiva n. 17/2002 analisando a definição de criança, questões de igualdade de direitos, interesse superior da criança, reforçando os deveres de zelo tanto da família, quanto da sociedade e do Estado, além das condições a serem adotadas em processos administrativos e judiciais que envolvam crianças.

Com relação a necessidade de delimitação da abrangência do termo criança, foi adotado o disposto no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989:

⁶ I PRESENTACIÓN DE LA CONSULTA

1. El 30 de marzo de 2001 la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (en adelante “la Comisión” o “la Comisión Interamericana”), en razón de lo que dispone el artículo 64.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos (en adelante “la Convención Americana”, “la Convención” o “el Pacto de San José”), sometió a la Corte Interamericana de Derechos Humanos (en adelante “la Corte Interamericana”, “la Corte” o “el Tribunal”) una solicitud de Opinión Consultiva (en adelante “la consulta”) sobre la interpretación de los artículos 8 y 25 de la Convención Americana, con el propósito de determinar si las medidas especiales establecidas en el artículo 19 de la misma Convención constituyen “límites al arbitrio o a la discrecionalidad de los Estados” en relación a niños, y asimismo solicitó la formulación de criterios generales válidos sobre la materia dentro del marco de la Convención Americana.

“DECLARA que, para os fins deste parecer consultivo, "criança" ou "menor" é toda pessoa que não tenha completado 18 anos de idade, a menos que tenha atingido a maioridade antes, por mandato de lei, nos termos do parágrafo 42”⁷.

Em seu voto, Cançado Trindade afirmou que um tribunal de direitos humanos não pode deixar de tomar conhecimento das tragédias de um mundo que se descuida de suas crianças, que põe fim prematuro à sua inocência e as submete a privações e humilhações e esclareceu ainda que:

As crianças são sujeitos de direito e não a primeira infância ou a infância (...) As limitações da capacidade jurídica não diminuem de forma alguma da personalidade jurídica. O titular dos direitos é o ser humano (...) não a condição existencial que fica temporariamente. (tradução nossa)⁸.

Assim, consagrou-se no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos que as crianças possuem, de direito e de fato, plena garantia à dignidade, independentemente de sua situação, bem como à proteção integral, sendo, pois, sujeitos de direito e não apenas de controle repressivo.

Considerando a extensão territorial dos Estados pertencentes à OEA, bem como a heterogeneidade das culturas que reflete de forma significativa nos instrumentos normativos internos, a Organização considera o respeito pelas diversidades nacionais.

Diante disso, previu-se que

Portanto, o Sistema Nacional da Infância deve ser um modelo geral que permita orientar as políticas e ações desenvolvidas pelos diferentes países para com crianças e adolescentes, respeitando suas diferenças, ritmos e idiosincrasias, sem impor estruturas ou procedimentos, mas servindo de insumo e marco para a ação, centrada no melhor interesse da criança. As ações do IIN fazem parte do arcabouço imposto por esta política. (tradução nossa)⁹ (OEA, p. 11)

Logo, percebe-se que gradativamente a Organização dos Estados Americanos, através do próprio Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tem assumido papel ativo na defesa dos direitos das crianças, incluindo compromissos em prol da eliminação ao labor precoce.

⁷ DECLARA que para los efectos de esta opinión consultiva, “niño” o “menor de edad” es toda persona que no haya cumplido 18 años, salvo que hubiese alcanzado antes la mayoría de edad, por mandato de ley, en los términos del párrafo 42.

⁸ Son sujetos de derecho los niños, y no la infancia ou la niñez (...) Las limitaciones de la capacidad jurídica en nada subtraen a la personalidad jurídica. El titular de derechos es el ser humano (...) no la condición existencial em que se encuentra temporalmente.

⁹ Por tanto, el Sistema Nacional de Infancia, deberá ser un modelo general que permita orientar las políticas y acciones que desarrollan los diferentes países hacia los niños, niñas y adolescentes, respetando sus diferencias, ritmos e idiosincrasia, sin imponer estructuras ni procedimientos, sino sirviendo como un insumo y un marco para la acción, que tenga como centro el interés superior del niño. Las acciones del IIN se inscriben en el marco que impone esta política”.

2.3 SISTEMA DE PROTEÇÃO NO ÂMBITO DO MERCOSUL

Após anos de negociações, em março de 1991, por meio da assinatura do Tratado de Assunção, foi criado o Mercosul com o intuito de promover os interesses dos cidadãos e empresas do bloco, no fortalecimento da integração econômica e comercial, da democracia e da plena observância dos direitos humanos. Contudo, tais objetivos precipuaemente econômicos não podem sobrepor-se aos direitos humanos.

O respeito e a promoção dos direitos humanos constituem condições indispensáveis para a integração. Isso implica em uma mudança na concepção do papel dos Estados, que não devem apenas respeitar os direitos humanos, mas promover ações efetivas para garantir seu exercício. Ao mesmo tempo, impacta na concepção dos direitos humanos, como campo específico de política pública e como um enfoque a ser incorporado em políticas governamentais. (MDH, 2018, p.8)

Os quatro países fundadores foram Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, em seguida, somaram-se ao bloco a Venezuela em 2012, atualmente suspensa por descumprimento de seu protocolo de adesão, e em meados de 2015 a Bolívia, em *status* de Estado Associado em processo de adesão. Constam ainda como Estados Associados o Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Peru e Suriname.

Além dos interesses primordialmente econômicos, o bloco teve como compromisso o respeito aos direitos humanos. Contudo, nem sempre a proteção e promoção aos direitos sociolaborais estiveram sob o enfoque do bloco.

Nesse sentido, Draibe alerta que somente após alguns anos de sua criação o Mercosul passou a se debruçar sobre temas da agenda social, inclusive a proibição ao trabalho infantil no âmbito de seus partícipes. Prossegue o autor esclarecendo que

(...) o MERCOSUL não nasceu com uma agenda social dotada de autonomia, embora certas dimensões sociais da integração tenham estado obviamente presentes em suas preocupações originais. Com efeito, os temas sociais praticamente estiveram reduzidos, até há poucos anos, aos direitos laborais e, mais recentemente ainda, a alguns aspectos previdenciários e de saúde, debatidos e entendidos quase sempre, entretanto, enquanto componentes da agenda multilateral de comércio, considerados na verdade como elos dos acordos comerciais e dos processos facilitadores da circulação dos trabalhadores. E mesmo no seu desenvolvimento posterior, foi sob o signo da "cláusula social" que problemas como os da proibição do trabalho infantil, do trabalho escravo ou o da liberdade sindical foram prioritariamente tratados. (DRAIBE, 2007, p. 177)

Todavia, verifica-se que a intenção de ampliar os mercados nacionais da região e ativar o desenvolvimento econômico com justiça social, compreendeu um primeiro passo na direção da dimensão sociolaboral do processo de integração ao adotar um sistema de relações laborais supranacional.

A composição de órgãos sociolaborais com participação tripartite e a inclusão da temática do trabalho infantil nos debates, análises, estudos e acordos constituiu um feito inédito, pois esta foi a primeira vez que um bloco assumiu, de forma tripartite, o compromisso de prevenir e erradicar o trabalho infantil.

Um ponto que foi referido por várias pessoas consultadas e que exemplificaram com as situações conjunturais nos seus respectivos países consiste na capacidade que o sujeito do trabalho infantil tem para moldar e sustentar espaços de diálogo social. Na verdade, esta é percebida como uma questão que permite aos trabalhadores, empregadores e representantes do governo reunir, conciliar perspectivas e articular ações conjuntas. (tradução nossa)¹⁰ (ILO, 2015, p. 34-35)

Para a análise dos marcos legislativos, foi utilizado como base o estudo realizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) intitulado *Abordaje contra el trabajo infantil desde el Mercosur: Sistematización de la experiencia regional en prevención y erradicación del trabajo infantil*, e compreende o período desde a criação do bloco em 1991 até novembro de 2015.

De acordo com o estudo supracitado, o primeiro ponto de destaque é o próprio Tratado de Assunção (1991), que além de criar o bloco, compôs tanto o fundamento jurídico que impulsionou a necessidade de construção de um espaço laboral e social, quanto a porta de ingresso para dar resposta a demanda exposta pelo Mercosul de criar órgãos competentes em matéria trabalhista com participação dos partidos, sindicatos e associações.

Rapidamente essa iniciativa se concretizou. Apenas dois meses depois da ratificação do Tratado, foi emitida pelos Ministros do Trabalho dos Estados Partes a Declaração de Montevideu, a qual teve como objetivo melhorar as condições de trabalho dos cidadãos, criação de subgrupos de trabalho e estudar a possibilidade de criação de um instrumento específico para este fim.

Em dezembro de 1991, na cidade de Brasília, criou-se o 11º Subgrupo de Trabalho de Assuntos Laborais, o qual, por meio da Resolução 11/1992 passou a se chamar “Relações Laborais, Emprego e Seguridade Social”. Posteriormente, no ano de 1994, este grupo se transformou no Subgrupo de Trabalho nº 10, intitulado “Assuntos Laborais, Emprego e Seguridade Social”.

A característica mais marcante deste grupo é sua formação tripartite, isso significa que todas as reuniões de trabalho de suas Comissões são compostas por representantes

¹⁰ *Un punto que mencionaron varios consultados y que ejemplificaron con situaciones de coyuntura en sus respectivos países consiste en la capacidad que tiene la temática del trabajo infantil para conformar y sostener espacios de diálogo social. De hecho, este es percibido como un tema que permite reunir a los representantes de los trabajadores, los empleadores y de los gobiernos, conciliar perspectivas y articular acciones conjuntas.*

governamentais, organizações de trabalhadores e também de empregadores. Essa representatividade é de suma importância para que haja um debate equilibrado, analisando vários pontos de vista sobre o mesmo tema.

Já em 1994, realizou-se na Argentina o seminário sub-regional “Mercosul: análises e políticas de erradicação do trabalho infantil no processo de integração”. Durante esse encontro foi assinada a Declaração de Buenos Aires, na qual os países firmaram o compromisso de defesa dos direitos das crianças, em especial os relacionados à proteção contra a exploração econômica e sexual infantil.

Foram estabelecidos diversos acordos, dentre os quais se destacam: esforço internacional para a erradicação do trabalho infantil; definição de planos de ação legislativa para construção de normativos homogêneos; estabelecimento da idade mínima de admissão ao trabalho, concomitantemente à idade de escolarização obrigatória; definição das normas de saúde e trabalhos considerados perigosos; estimular a ratificação da Convenção 138 da OIT sobre a idade mínima de admissão ao emprego, dentre outros.

Este Seminário constituiu a primeira iniciativa que o Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC) da OIT apoiou no contexto de integração do Mercosul.

Em 1998, no Rio de Janeiro, foi aprovada a Declaração Sociolaboral do Mercosul, cujo objetivo foi consolidar em um instrumento comum, os progressos já conquistados na tensão social do processo de integração e sustentar os progressos futuros no campo social.

Ademais, fortaleceu-se a ideia de que a integração não pode ser restrita apenas à esfera comercial e econômica, mas também deve incluir a social, estabelecendo direitos mínimos dos trabalhadores dentro do grupo.

O art. 6º da Declaração foi dedicado ao trabalho infantil e de menores, estabelecendo quais princípios deveriam ser seguidos pelos Estados, incluindo a idade mínima de admissão, exclusão de atividades perigosas, insalubres ou imorais, condições do ambiente laboral e da jornada de trabalho, além de expressamente prever uma proteção especial por partes dos países.

No ano 2000, após a realização da XIX Reunião do Conselho Mercado Comum, os presidentes emitiram comunicado no qual reforçaram a importância da erradicação do trabalho infantil. Contudo, apenas em 2002, com a emissão da Declaração Presidencial é que o tema ganha mais relevância.

Por conseguinte, em 2006, o grupo aprovou o “Plano regional para a prevenção e erradicação do trabalho infantil no Mercosul”, o qual está inserido no quadro de

compromissos assumidos pelos Estados Parte ao ratificar as Convenções nº 138 e nº 182 da OIT, além do previsto no art. 6º da Declaração supracitada.

Com base em seu propósito geral de desenvolver uma política regional para prevenção e erradicação do trabalho infantil, três objetivos específicos foram traçados: harmonizar a Declaração Sociolaboral do Mercosul com as normas internacionais, criando mecanismos de supervisão e controle que garantam os direitos da infância; conhecer o problema, alcance e diversidade da problemática envolvendo o trabalho infantil; e fortalecer os mecanismos institucionais de cooperação.

O acordo permaneceu até recentemente, sendo que em 2015 foi assinada a revisão da Declaração Sociolaboral do Mercosul, ampliando e atualizando o texto anterior para reconhecer em seu preâmbulo que a concretização da justiça social requer políticas que priorizem o emprego, como centro do desenvolvimento e do trabalho de qualidade.

Em seu novo texto, a Declaração alterou ainda o termo trabalho de menores, intimamente ligado a questões pejorativas e opressivas, por trabalho infantil e trabalho adolescente, adaptando-se ao paradigma da proteção integral.

Sendo, pois, titulares de direitos, não só regionais, mas também como cidadãos do Mercosul, as crianças e adolescentes carecem de toda proteção, inclusive na esfera laboral, considerando sua situação de vulnerabilidade.

Sobre esse aspecto, dispõe o Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos do Mercosul que:

O respeito e a promoção dos direitos humanos constituem condições indispensáveis para a integração. Este tema, central nas transições dos países da nossa região, está intimamente ligado com a ideia de democracia dos sul-americanos. Hoje em dia, os direitos humanos não são pensados apenas como um limite para a opressão e para o autoritarismo, mas também como um guia para o desenvolvimento de políticas públicas e o fortalecimento das instituições democráticas. Isso implica em uma mudança na concepção do papel dos Estados, que não devem apenas respeitar os direitos humanos, mas promover ações efetivas para garantir seu exercício. Ao mesmo tempo, impacta na concepção dos direitos humanos, como campo específico de política pública e como um enfoque a ser incorporado em políticas governamentais. Neste contexto, o MERCOSUL consolida sua dimensão social e política apoiando os governos na implementação de estratégias nacionais em direitos humanos, favorecendo a coordenação entre as políticas dos diferentes Estados e incentivando estratégias regionais para avançar nos direitos e na cidadania. Ao mesmo tempo, favorece a participação social de alcance regional sobre temáticas fundamentais para o aprofundamento das democracias na região. (IPPDH MERCOSUL, 2015).

Diante disso, cabe também ao Brasil, em atendimento às disposições do MERCOSUL, enfrentar o problema do trabalho infantil, potencializando as políticas nacionais de integração sociolaboral.

2.4 SISTEMA DE PROTEÇÃO NO BRASIL: DO CÓDIGO DE MENORES AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA

Considerando que a pesquisa não possui o intuito de exaurir todo o histórico protetivo relacionado à infância, no que concerne à legislação brasileira, serão traçados os principais marcos advindos após os paradigmas internacionais citados, a partir da Constituição Federal de 1988, quando finalmente, os infantes foram elevados à categoria de sujeitos de direitos, em que pese anteriormente já houvessem instrumentos que previssem proteção infantojuvenil em alguns níveis.

Diante dos compromissos internacionais traçados, especialmente após a Convenção sobre os Direitos das Crianças, cabe no presente momento avaliar como a legislação brasileira se amoldou aos preceitos dos direitos humanos relacionados a proteção à infância e eliminação do trabalho infantil. Nesse sentido, Custódio e Moreira (2018, p. 185) afirmam que “o caráter universal que tomou a proteção da criança e do adolescente, bem como a proteção contra o trabalho infantil, foi de suma importância para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil”.

A partir desses avanços ocorridos em escala global, o combate ao trabalho infantil foi devidamente inserido (mesmo que tardiamente) na agenda pública do Estado como um problema a ser enfrentado, empregando-se os devidos esforços para romper com a tolerância e até mesmo o incentivo ao labor precoce (COUTINHO, 2020, p. 248).

Importante destacar que, antes de tais mudanças, ainda vigorava no Brasil o Código de Menores de 1979, o qual tinha por fundamento a doutrina da situação irregular e se constituía por um sistema processual punitivo e inquisitório, que atuava reprimindo e corrigindo opressivamente crianças e jovens que apresentavam suposto perigo à sociedade.

Ademais, este não abrangia de modo igualitário todas as crianças e adolescentes, pois considerava ser merecedor da tutela do Estado apenas o menor que estivesse em situação irregular. Souza (2016, p. 231) enfatiza que a norma só era aplicada aos que se encontrassem em um quadro de patologia jurídica ou social, determinando sua situação irregular, a qual era definida no art. 2º do código:

- Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:
- I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
 - a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
 - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
 - II – vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
 - III – em perigo moral, devido a:

- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
 - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
 - IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
 - V – Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
 - VI – autor de infração penal.
- (BRASIL, 1979)

Da análise, conclui-se que, apesar do Código dispor acerca da assistência e proteção aos menores, estava muito mais voltado à vigilância e punição. Ademais, sequer havia distinção de tratamento entre os que cometiam ou não atos infracionais, todos eram vistos pelo Estado da mesma forma, ou seja, apesar de caracterizar-se por ser uma legislação tutelar, estava distante de ser auxílio aos necessitados, posto que a tutela era exercida opressivamente contra aqueles aos quais deveria proteger.

Assim, era imprescindível a construção de um novo ordenamento jurídico especialmente voltado à garantia dos direitos das crianças e adolescentes que regulamentasse os novos ideais trazidos pelo texto constitucional. Atendendo a esse clamor, um grande marco para a construção do arcabouço jurídico brasileiro em torno da proteção à criança e ao adolescente advém da Constituição Federal de 1988, que diretamente influenciada pelos ideais da Revolução Francesa, passou a abranger aspectos garantidores dos direitos fundamentais.

Sobre a definição de direitos fundamentais, aponta Ferrajoli (2009, p. 19):

‘Direitos fundamentais’ são todos os direitos subjetivos que correspondem universalmente a ‘todos’ os seres humanos, na medida em que são dotados do estatuto de pessoa, cidadão ou pessoa com capacidade para agir; compreensão por ‘direito subjetivo’ qualquer expectativa positiva (de benefícios) ou negativa (de não sofrer lesões) atribuída a um sujeito por uma norma legal; e por estatuto a condição de sujeito, também prevista por norma legal positiva, como pressuposto da sua idoneidade para ser titular de situações jurídicas e / ou autor dos atos que delas decorrem. (tradução nossa)¹¹

No que se refere especificamente aos direitos das crianças e adolescentes, a CF/88 passou a reconhecer que, em razão de sua situação de vulnerabilidade, estes necessitariam de uma proteção especializada, a qual teria fonte multifacetada, incluindo tanto a família, quanto o Estado e toda sociedade, como se observa de alguns dispositivos constitucionais abaixo transcritos.

¹¹ *Son ‘derechos fundamentales’ todos aquellos derechos subjetivos que corresponden universalmente a ‘todos’ los seres humanos en cuanto dotados del status de personas, de ciudadanos o personas con capacidad de obrar; entendiendo por ‘derecho subjetivo’ cualquier expectativa positiva (de prestaciones) o negativa (de no sufrir lesiones) adscrita a un sujeto por una norma jurídica; y por status la condición de un sujeto, prevista asimismo por una norma jurídica positiva, como presupuesto de su idoneidad para ser titular de situaciones jurídicas y/o autor de los actos que son ejercicio de éstas.*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010),(BRASIL, 1988)

Logo, segundo Lima (2015, p. 182) os direitos constitucionais destinados às crianças “são constituídos por normas cuja aplicação é direta e imediata, e por isso os direitos fundamentais previstos no corpo do art. 5º da Constituição Federal de 1988, e melhor destacados ao longo do Estatuto da Criança e do Adolescente, possuem eficácia plena”.

Nesse sentido, Piovesan (2013, p. 453) dispõe que

Como consequência, o Estado e a sociedade devem assegurar, por meio de leis ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o pleno desenvolvimento das capacidades físicas, mentais, morais, espirituais e sociais, cuidando para que isso se dê em condições de liberdade e de dignidade.

Por meio do dispositivo, as crianças e adolescentes finalmente passam a ser considerados cidadãos plenos, sujeitos de obrigações e principalmente de direitos, os quais devem ser prioritariamente garantidos em todos os níveis de proteção. Assim, o trabalho infantil “é chaga social incompatível com as mudanças paradigmáticas trazidas pela Constituição Federal de 1988, sendo uma das mais graves violações de direitos humanos por prejudicar o presente e o futuro de suas vítimas” (DO MONTE, 2020, p. 516).

No mais, infere-se que a proteção constitucional contra a exploração do trabalho infantil envolve os seguintes aspectos principais: determinação de uma idade mínima para o trabalho, garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e por fim, garantia de acesso à escola e proteção ao adolescente trabalhador (SOUZA, 2016, p. 120).

Ainda no mesmo ano, através da Emenda Constitucional n. 20, alterou-se a idade mínima de admissão ao trabalho, que passou a ser de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos completos. Dessa forma, a CLT adequou-se ao dispositivo

constitucional e previu em seu art. 403 o limite etário, bem como a necessidade de compatibilização com as atividades escolares e preocupação com a saúde.

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000) (BRASIL, 2017)

Especialmente no que tange à idade mínima de admissão ao trabalho, a Constituição, nas palavras de Reis (2015, p. 137) visou “assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, garantindo o seu desenvolvimento pleno”.

De acordo com a própria OIT (2015, p. 3) o Brasil é referência na comunidade internacional no que tange aos esforços em prol da prevenção e eliminação do trabalho infantil, principalmente a partir de meados de 1990, quando oficialmente reconheceu a problemática e o compromisso de enfrentá-la.

Por decorrência, é aprovada a Lei n. 8.069/1990 que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual veio com o objetivo de assegurar materialmente os novos direitos positivados na Constituição. O Estatuto trouxe mudanças significativas desde o nome, passando a se referir a crianças e adolescente e não mais a menores, palavra intrinsecamente ligada a características pejorativas, como se conclui a partir do pensamento adotado por Rossato e Lépoire:

Apesar de adotado pela CLT, e também pelos Códigos Civil e Penal, além de ser largamente utilizado pela doutrina, o termo “menor” é considerado pejorativo, pois remete ao antigo Código de Menores de 1979, que tratava crianças e adolescentes como pessoas em situação irregular, e as fazia carregar o estigma de marginalização, delinquência e abandono, o que não se coaduna com os novos paradigmas invocados e trabalhados pelo Estatuto, o que prima pela proteção constante e integral das pessoas em desenvolvimento. Desta feita, o melhor é optar pela utilização de outras expressões, tais como “criança”, “adolescente”, “pessoas em desenvolvimento”, “infante”, “sujeito de direitos especiais” etc. (ROSSATO; LÉPOIRE, 2011, p. 61-62).

O capítulo V do ECA estabeleceu o direito à profissionalização e proteção no trabalho. Nesse aspecto, Souza (2016, p. 129) esclarece que no art. 60 houve a reafirmação dos limites etários para o trabalho que haviam sido instituídos pela Constituição, contudo, a leitura deve ser feita em conjunto, já que a redação do Código não se adequou à Emenda Constitucional n. 20/1998 que elevou a idade mínima para 16 anos. Nesse sentido Souza:

Entende-se que, de igual modo, o Estatuto deve ser lido conforme a Constituição Federal, ou seja, a vedação de qualquer trabalho a pessoa com menos de 14 anos, estipulando a idade mínima básica para o trabalho em dezesseis anos e a idade superior em dezoito anos, além da modalidade de aprendizagem a partir dos 14 anos,

conforme atualização da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998. (SOUZA, 2016, p. 129)

Arakaki e Félix (2016, p. 133) também alertam que,

No atual cenário de pós-modernidade em que, por diversos fatores, faz-se cada vez mais necessária a inserção precoce ao mercado de trabalho, é de suma importância garantir, especialmente a adolescentes e jovens, que o primeiro contato com esse ambiente se dê de forma correta, ou seja, que supra não apenas uma necessidade financeira imediata, mas que também possibilite o acúmulo de conhecimento, de bagagem profissional.

Desta forma, passou-se a reconhecer a titularidade de direitos a crianças e adolescentes, rompendo com o pensamento vigente até então de que eram apenas, nas palavras de Cury, Garrido e Marçura (2002, p.21), “simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento”.

Por bases estruturantes o ECA possui dois princípios, o princípio da prioridade absoluta, garantindo que a aplicação dos direitos das crianças e adolescentes tenha preferência frente aos demais, e o princípio do melhor interesse, assegurando que os procedimentos adotados para que se alcance estes direitos sejam os que atendam da melhor forma o almejado.

Tais princípios, juntamente com o novo pensamento adotado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, positivaram no Brasil a doutrina da proteção integral, abordada por Oliva:

Nota-se que não é uma proteção qualquer que é assegurada à criança e ao adolescente pela Constituição Federal, pelo Estatuto já referido e por outras normas (inclusive convenções internacionais ratificadas) que conferem substância ao referido artigo: é uma proteção rotulada INTEGRAL. A adjetivação, na hipótese, não é aleatória e nem despropositada. Teve a finalidade de realçar que essa especial proteção, que tem caráter de absoluta prioridade, deve ser total, completa, cabal, envolvendo, como agentes de sua efetivação, família, sociedade e Estado (OLIVA, 2006, p. 103).

Custódio e Reis (2015, p. 183) aduzem que a proteção integral é tanto fundamento, quanto objetivo das ações de proteção contra a exploração do trabalho, sendo que a intensificação das ações que visam combater o trabalho infantil reveste-se de urgência.

Firmo (1999, p. 32) disciplina que a Constituição Federal de 1988 e o ECA constituíram um novo olhar do Estado, da família e da sociedade para às crianças, adolescentes e até aos nascituros, garantindo-lhes proteção integral, concorrente e solidária.

Especialmente no que tange à atuação do Estado, pode-se perceber que a partir de então, os Poderes deveriam ter um olhar ativo em prol da infância, diferentemente do que vigorava no Código de Menores de 1979, quando o governo era acionado apenas se verificada alguma situação irregular.

Custódio e Moreira (2018, p. 185-186) esclarecem ainda que tais instrumentos dedicaram-se a proteger indivíduos que foram discriminados e explorados durante todo o percurso da história. Tal processo de humanização justificou-se pela necessidade de prover o desenvolvimento integral às crianças e adolescentes, o que inclui a proibição ao trabalho infantil e o fomento ao trabalho decente.

Dentro dessa proteção, que por ser integral é multidisciplinar, inclui-se o trabalho, assim, a legislação brasileira teve que se adaptar criando alguns normativos e alterando outros de forma a atualizar a legislação acerca do trabalho infantil. Neste sentido Oliva sustenta que,

A proteção integral aludida, no plano trabalhista, compreende, notadamente, o direito à profissionalização de adolescentes, o desenvolvimento de programas de integração social do adolescente portador de deficiência por meio do treinamento para o trabalho, o respeito à idade mínima para ingresso no mercado de trabalho (protegendo, assim, as crianças), a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e, como não poderia deixar de ser, garantia de acesso à escola (OLIVA, 2006, p.110).

Ainda no que concerne à integralidade dos direitos das crianças, Piovesan (2013, p. 254) afirma que como parte dos direitos humanos, os mesmos são indivisíveis, ou seja, devem ser garantidos em conjunto, de modo que o desrespeito a um direito, conseqüentemente, viola a todos com maior ou menor grau.

Tais medidas envolvem questões legislativas, administrativas, sociais e educacionais e impõem o estabelecimento de penalidades e sanções para que haja o efetivo cumprimento das obrigações assumidas. Ao assumir tais compromissos, poderes legislativo, executivo e judiciário, no âmbito de suas atribuições, têm investido esforços a discutir cada vez mais o tema, bem como propor soluções junto aos órgãos de proteção às crianças e adolescentes em todos os estados e municípios do país.

Essa proteção legal e integral da criança e do adolescente forçou a superação da máxima de que a criança pobre possuía o dever de trabalhar, rearranjando a relação entre as temáticas da infância, trabalho e pobreza. No mesmo sentido, passou-se a internalizar o entendimento de que a educação é objetivo principal, enquanto que o trabalho é obstáculo a ser superado (JÚNIOR; VASCONCELOS, 2020, p. 40-41).

Em 1992 o Estado brasileiro passou a integrar o Programa Internacional para Erradicação do Trabalho Infantil – IPEC, da OIT, foi nesse mesmo período que a apuração da

taxa de trabalho infantil passou a ser contabilizada pelo IBGE. Logo em seguida, no ano de 1994 foi internamente estabelecido o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, envolvendo esforços governamentais, da sociedade civil, sindicatos e demais interessados.

Em 1996 o governo brasileiro lançou o Programa Nacional de Erradicação ao Trabalho Infantil (PETI), trazendo grande enfoque prioritário à questão. De acordo com a Lei 8.742/1993 (LOAS), o PETI configura-se como programa de assistência social, compreendendo transferências de renda, trabalho social com as famílias e ofertas de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho, com intuito de garantir condições de subsistência aos núcleos familiares, para que estes não venham a se socorrer da mão de obra infantil.

Acerca do PETI, Coutinho relembra que este nasceu precipuamente como um programa para distribuição de renda com intuito de auxiliar as famílias que continham crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. Dispõe a autora que,

O PETI nasceu como um programa de distribuição de renda para assegurar condições mínimas de sobrevivência das famílias, bem como para propiciar às crianças e aos adolescentes vítimas do trabalho proibido atividades de contraturno escolar. O PETI tinha por foco a retirada de crianças e adolescentes de 7 a 15 anos das situações de trabalho, com concessão de uma bolsa em valor variável, dependendo do local de residência (zona rural ou urbana). A criança ou adolescente, por sua vez, deveria obter uma frequência mínima de 75% na escola e na jornada ampliada do programa (que previa, entre outras atividades, reforço escolar, atividades artísticas, culturais, esportivas e de lazer realizadas no contraturno escolar). (COUTINHO, 2020, p. 251)

Destaca-se que uma das primeiras atuações do PETI se deu com o apoio da OIT e da UNICEF no âmbito do estado de Mato Grosso do Sul, resgatando diversas crianças que trabalhavam na produção de carvão vegetal, vivendo em condições de extrema precariedade e vulnerabilidade. O Programa continua sendo uma das principais ferramentas para efetivação do direito ao não trabalho (COUTINHO, 2020, p. 249).

Já em 2013, o Brasil sediou a III Conferência Global sobre Trabalho Infantil, constituindo um

[...] marco importante na trajetória dos encontros internacionais de luta contra o trabalho infantil, a III CGTI destacou-se por ressaltar o compromisso e a liderança dos países em desenvolvimento na adoção de estratégias efetivas na busca da erradicação ao trabalho infantil, em especial daquelas que representam suas piores formas. (ONU, 2015, p. 7)

Como fruto dessa Conferência, foi adotada a Declaração de Brasília sobre Trabalho Infantil, contendo 24 compromissos destinados principalmente aos governos, dentre os quais, em conformidade com o objeto de estudo dessa pesquisa, destacam-se:

3. Reconhecemos que os governos tem o papel principal e a responsabilidade primária, em cooperação com as organizações de empregadores e trabalhadores, bem como com ONGs e outros atores da sociedade civil, na implementação de medidas para prevenir e eliminar o trabalho infantil, em particular em suas piores formas, e para resgatar crianças dessa situação.

(...)

8. Instamos os governos a assegurar acesso à justiça a crianças vítimas de trabalho infantil, a garantir seu direito à educação e a oferecer programas de reabilitação, como forma de promover e proteger seu bem estar e sua dignidade e de assegurar o gozo de seus direitos, com foco em crianças particularmente expostas às piores formas de trabalho infantil em razão de discriminação de qualquer espécie.

9. Encorajamos os Estados a estabelecer e incrementar, conforme o caso, o arcabouço legal e institucional necessário para prevenir e eliminar o trabalho infantil. Encorajamos, ademais, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, a fazer avançar a responsabilização dos perpetradores de casos de trabalho infantil, incluindo a aplicação de sanções adequadas contra eles.

À época, o último compromisso assumido na II CGTI realizada em 2010 havia sido a erradicação do trabalho infantil, especialmente de suas piores formas, até 2016, conforme se infere de informativo exarado pela ONU:

É um instrumento de cooperação inovador que tem como objetivo consolidar e tornar sustentáveis os avanços já alcançados nos esforços de eliminação do problema, assegurando o pleno exercício dos direitos de crianças e adolescentes da região. Em um cenário onde o crescimento econômico dos últimos anos contrasta com a persistência do trabalho infantil, a Iniciativa Regional surge como um impulso de um grupo de países para oferecer uma resposta conjunta, renovada e urgente às distintas formas através das quais o fenômeno ainda se manifesta na região, com o propósito de ser a primeira região do mundo livre de trabalho infantil. (ONU, 2015, p. 7)

Infere-se assim que a proteção voltada à infância e à erradicação ao trabalho infantil no Brasil é relativamente nova, advinda precipuamente da Constituição Federal e dos compromissos assumidos perante os organismos internacionais. Apesar disso, de acordo com a própria ONU (2015, p. 3) o Brasil é tido como referência perante a comunidade internacional no que concerne a prevenção e eliminação do trabalho infantil, tendo reconhecido oficialmente o problema, bem como seu compromisso em enfrenta-lo.

No entanto, como se verá adiante, o número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil na sociedade brasileira ainda é crítico, permanecendo a necessidade de atuação proativa do Estado e da própria sociedade.

3. O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL – REALIDADES E O PAPEL DO ESTADO PARA SUA ELIMINAÇÃO

As mazelas ocasionadas pela perpetuação do trabalho infantil no Brasil são herdadas de geração a geração e impactam em diferentes níveis tanto a própria criança e o adolescente, vítimas dessa grave violação, quanto a sociedade como um todo.

Além disso, os registros de trabalho infantil no Brasil permeiam os séculos, perpetuando-se de forma constante até a atualidade, instigados muitas vezes pelo senso comum, que ainda fomenta o ingresso precoce de crianças e adolescentes no mercado informal de trabalho, sob o fundamento de que o desfavorecimento financeiro de suas famílias será diminuído através de sua ajuda no sustento mensal.

Um primeiro olhar esperançoso reflete-se na existência de um sólido bloco protetivo em prol do direito fundamental ao não trabalho, de modo que o Estado não pode se esquivar de observar suas próprias normas e demais instrumentos vinculantes, especialmente àquelas que envolvam a proteção de crianças e adolescentes. Contudo, em razão de sua condição limitada, as normas que coíbem o trabalho infantil necessitam ser garantidas através de ações positivas, que encontram barreiras por parte do Estado.

Uma das causas apontadas para esse fato é que, ao mesmo passo que as crianças e adolescentes deixaram de ser meros objetos de intervenção estatal, as ações para que se tornassem efetivamente sujeitos de direitos, continuam inexpressivas por parte do Estado brasileiro.

3.1 QUEM É CRIANÇA E O QUE É CONSIDERADO TRABALHO INFANTIL?

Após a análise normativa realizada, importante definir os seguintes pontos para dar seguimento à análise do labor precoce: quem é criança e o que é considerado trabalho infantil, nos termos legais. Como visto, a noção de infância como sendo “uma idade profundamente diferente a ser respeitada na sua diferença é relativamente nova” (GAGNEBIN, 1997), de modo que apesar de sempre ter havido crianças, nem sempre houve infância (SARMENTO, 2002).

Legalmente, de acordo com o art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, “considera-se criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes” (ONU, 1989). Já o ECA prevê uma distinção de idade entre crianças e adolescentes: “Considera-se

criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1993).

Em sentido abstrato, além da própria condição etária, Sarmiento (2004, p. 10) ressalta o fato de que “as crianças são também seres sociais e, como tais, distribuem-se pelos diversos modos de estratificação social: a classe social, a etnia a que pertencem à raça, o gênero, a região do globo onde vivem”, de modo que cada espaço habitado, tende a diferenciar profundamente.

Assim, percebe-se que a proteção à infância deve se estender a diversos aspectos que influenciam diretamente em sua formação, sejam sociais, culturais, econômicos, ambientais, dentre outros, pois de acordo com a Nota Técnica à Portaria n. 6 de 18/02/2000 as “crianças e adolescentes têm apenas uma única oportunidade de crescimento e desenvolvimento e sofrem grande influência do meio ambiente em que vivem” (BRASIL, 2000).

Além disso, a limitação da idade, preponderante na conceituação da criança, surgiu a partir de dados sociais, econômicos, políticos, médicos, antropológicos, que as conduzem a um estado de dependência natural, por suas condições peculiares de desenvolvimento. O reconhecimento de tais peculiaridades é essencial para que a proteção integral e multifacetada dispense à infância se dê através de critérios equânimes.

Diante disso, tendo tais aspectos como premissas, no que concerne ao trabalho infantil o mais essencial é delimitar a faixa etária em que se está proibida de trabalhar. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estendeu a proteção etária quando aumentou a idade inicial para ingresso no mundo laboral, o que também compeliu o próprio ECA e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a seguirem os mesmos moldes:

Art. 7º -São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII -proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (BRASIL, 1988).

Ressalta-se ainda que, a partir da entrada em vigor no Brasil da Convenção n. 138 da OIT em junho de 2002, a idade mínima para admissão ao emprego passou de 17 para os 16 anos. O entendimento lógico é inferido da análise conjunta do art. 208, inciso I, da CF, que estabelece a obrigatoriedade da educação básica dos 04 aos 17 anos, cuja disposição é replicada no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica) e no art. 2º, item 3, da Convenção n. 138 da OIT, que impõe que a idade mínima para admissão ao emprego não poderá ser inferior à obrigação escolar.

Ainda de acordo com a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), esse limite etário será definido em cada País-Membro. No Brasil, nos termos do inciso XXXII, do art. 7º, da Constituição Federal, é expressamente proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Contudo, o art. 7º da Convenção supracitada exclui do rol taxativamente proibitivo as seguintes práticas:

- A legislação nacional poderá permitir o emprego ou trabalho de pessoas de treze a quinze anos de idade, em trabalhos leves, com a condição de que estes:
- a) não sejam suscetíveis de prejudicar a saúde ou o desenvolvimento dos referidos menores; e
 - b) não sejam de tal natureza que possam prejudicar sua frequência escolar, sua participação em programas de orientação ou formação profissionais, aprovados pela autoridade competente, ou o aproveitamento do ensino que recebem. (OIT, 1973)

Não obstante, o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador conceitua o labor precoce da seguinte forma:

2. CONCEITO DE TRABALHO INFANTIL

O termo “trabalho infantil” refere-se às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. Destaca-se que toda atividade realizada por adolescente trabalhador, que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executada, possa prejudicar o seu desenvolvimento físico, psicológico, social e moral, se enquadra na definição de trabalho infantil e é proibida para pessoas com idade abaixo de 18 (dezoito) anos.

O Instituto de Educação, Comunicação e Arte em defesa da criança e do adolescente (ECOAR), também dispõe:

O termo “trabalho infantil” será entendido como sendo atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por meninos e meninas abaixo da idade mínima legal no país, ressalvada a condição de aprendiz, independentemente da sua condição ocupacional. Pode-se dizer que o trabalho infantil é aquele realizado por meninos e meninas que estão abaixo da idade mínima para a entrada no mercado de trabalho, segundo a legislação em vigor no país.

Além disso, importante esclarecer que, apesar da terminologia trabalho definir um “negócio jurídico expresso ou tácito mediante o qual uma pessoa natural obriga-se perante pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado a uma prestação pessoal, não eventual, subordinada e onerosa de serviços” (DELGADO, 2015, p. 543), para que seja evidenciado o trabalho infantil, tais requisitos essenciais para caracterização da relação laboral, são dispensáveis nesse tipo de situação.

Nesse mesmo sentido, Júnior e Vasconcelos (2020, p. 39) alertam que a utilização da mão de obra infantil

[...] independentemente de ser eventual ou não, de ser remunerada ou não, de haver subordinação ao empregador ou à família, a atividade de trabalho exercida por menor de 16 anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII, CF/88, caracteriza trabalho infantil.

Mesmo que seja praticamente impossível dissociar a existência de uma contraprestação financeira nas relações de trabalho em geral, no trabalho infantil não há necessidade de comprovação, tampouco existência, de compensação remuneratória para que haja sua incidência. Isso porque, se trata de uma verdadeira violação, independentemente de qualquer pactuação em sentido contrário ou mesmo consentimento e desejo da própria criança, adolescente ou seus familiares responsáveis.

Antoniassi esclarece que mesmo havendo remuneração pelo trabalho desempenhado por crianças e adolescentes, esse reporte financeiro continua eivado de violação:

Refletindo sobre o conceito, podemos dizer que é toda atividade laboral executada por crianças podendo ser remunerada ou não. Se remunerada, a finalidade é o ganho econômico para a subsistência da própria criança e de sua família, se não remunerada, a atividade executada constitui um benefício exclusivo para aquele que se utiliza do trabalho da criança em proveito próprio, havendo em ambos os casos, a exploração da mão-de-obra infantil. (ANTONIASSI, 2008, p. 8)

Contudo, em caso de constatação da utilização de mão de obra de trabalhadores infantis, além de fazer cessar a ilegalidade tão logo seja verificada pelos órgãos fiscalizatórios, deve-se reparar ao indivíduo todos os direitos trabalhistas e previdenciários suprimidos, além da devida compensação pelos danos morais sofridos, haja vista a irreversibilidade e irreparabilidade dos prejuízos concretos, bem como pela necessidade de penalizar o infrator.

Diante disso, para os fins dessa pesquisa, será considerado labor precoce toda atividade perigosa ou que interfira no processo de educação da criança, prejudique sua saúde, desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social, que seja desenvolvida por menores de dezoito anos, nos termos da legislação aplicável ao Brasil, conforme definido pela Constituição Federal e pelo ECA.

Todavia, destaca-se que tal impedimento legal não está relacionado a práticas infantojuvenis empreendedoras, ajuda nos afazeres domésticos e demais atividades que instiguem o crescimento intelectual, curiosidade e processo de aprendizado dos infantes, mas sim, a todas as demais que impliquem em quaisquer prejuízos ao seu desenvolvimento.

Sobre essa diferenciação entre trabalho infantil e outras tarefas e atividades desempenhadas por crianças e adolescentes, Antoniassi esclarece que:

Há que se distinguir o trabalho infantil da tarefa. As tarefas também são atividades exercidas pela criança, mas não a prejudicam, pois fazem parte do seu processo de aprendizado, se adequadas para cada faixa etária, tais como as lições escolares ou a organização dos próprios brinquedos. As tarefas não implicam num ganho econômico, porque se for esta a finalidade, fica caracterizado o trabalho infantil. Conclui-se, por fim, que o trabalho da criança é mão-de-obra barata e produtiva e, portanto, economicamente ativa. (ANTONIASSI, 2008, p. 8-9)

Na verdade, o direito ao “não trabalho” constitui meio para alcançar a proteção integral, não apenas por proibir o labor em determinada faixa etária ou estabelecer condições adequadas de trabalho, mas porque o labor precoce é porta de entrada para diversas violações (COUTINHO, 2020, p. 258). Portanto, veja-se que as proibições, na verdade, se fundamentam na própria proteção à dignidade da pessoa humana.

Inclusive, ao mesmo tempo em que veda, a legislação assegura à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à profissionalização adequada, através da aprendizagem profissional, disciplinada no ECA, Capítulo V – Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho.

Porém, diferentemente do trabalho infantil, a aprendizagem possui peculiaridades próprias que asseguram ao aprendiz acesso à educação de qualidade e à inserção no mercado de trabalho de forma segura, que segundo Lobato e Labrea (2013, p. 37) são os principais mecanismos de promoção da inclusão social, da autonomia dos sujeitos e de uma socialização para a vida adulta.

Ademais, fato é que toda criança tem assegurado o direito de crescer em um ambiente que lhe proporcione felicidade, amor e compreensão (BRASIL, 1990)¹², bem como o de ser protegida contra a exploração econômica e realização de qualquer trabalho perigoso ou que interfira em seu processo de educação, prejudique sua saúde, desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social¹³ (ONU, 1989).

Ademais, há de se ter em mente que a proteção integral da criança e do adolescente na seara trabalhista não se resume a simplesmente implementar mecanismos que coíbam o labor precoce, mas que também criem uma rede de suporte para a fase em que esse indivíduo poderá ingressar no mercado do trabalho. De acordo com Oliva,

¹² Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

¹³ 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

A proteção integral aludida, no plano trabalhista, compreende, notadamente, o direito à profissionalização de adolescentes, o desenvolvimento de programas de integração social do adolescente portador de deficiência por meio do treinamento para o trabalho, o respeito à idade mínima para ingresso no mercado de trabalho (protegendo, assim, as crianças), a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e, como não poderia deixar de ser, garantia de acesso à escola (OLIVA, 2006, p.110).

Infere-se desse modo que existem dois direitos constitucionalmente garantidos às crianças e aos adolescentes: o direito ao não trabalho em idade inferior a quatorze anos, e o direito à profissionalização, compatível com o trabalho digno e protegido, logo decente, a partir do marco temporal estabelecido em lei.

3.2 O TRABALHO INFANTIL NO CONTEXTO SOCIAL BRASILEIRO

A relevância da identificação histórico normativa da proteção aos direitos humanos relacionados às crianças e ao trabalho, advém da necessidade de identificar o longo processo de construção da infância, que acabou por lhe consagrar um estatuto social, bem como as bases normativas e referenciais que passou a ocupar perante a sociedade. (SOUZA; SOBRINHO; HERRAN, p.119).

Logo, constata-se que o trabalho infantil é prática enraizada na sociedade brasileira desde a época da colonização e escravidão, período em que, inclusive, os filhos de escravas eram consequentemente objeto de servidão tão logo nascessem, sendo que somente com o advento da Lei do Ventre Livre em 1870 o cenário passou a mudar gradativamente. Pode-se afirmar que o país foi moldado por uma trajetória escravocrata, patriarcal, colonial, patrimonialista e segregadora, muito propícia ao agravamento do trabalho infantil. (COLIN, 2020, p. 102).

Contudo, a mera transição do sistema escravocrata para o trabalho considerado livre, não aboliu a exploração econômica das crianças, apenas o nomeou de forma mais legítima e adequada aos ideais da modernidade industrial. Isso porque, era desumana a realidade das condições de trabalho as quais os pequenos encontravam-se submetidos, somando-se jornadas extenuantes em atividades insalubres e perigosas, que acarretavam inúmeros acidentes de trabalho.

Esse consenso histórico e velado sobre a positividade da iniciação precoce de crianças e adolescentes ao trabalho perdurou até aproximadamente o ano de 1980. Nesse período, a educação era voltada precipuamente à utilidade econômica daquele aprendizado, o

que acabava por legitimar o trabalho, ensinando a criança a aproveitar seu tempo de maneiras que lhe trouxesse benefícios (CONAETI, p. 9).

A partir das alterações advindas da Constituição Federal, ECA, CLT e demais compromissos internacionais, o paradigma social estabelecido passou a ser gradativamente questionado pela mídia, estudiosos, organizações sociais e pelo próprio governo. Contudo, mesmo com o passar dos anos e avanços no arcabouço jurídico protetivo, a iniciação precoce ao labor continua presente nos quatro cantos do país, adiando ou mesmo extinguindo os sonhos de uma infância plena e feliz.

Nesse sentido, Piovesan aduz que

No entanto, apesar da clareza dos comandos normativos nacionais e internacionais em atribuir direitos às crianças e aos adolescentes, a ainda recente luta pela democratização da sociedade brasileira, as acentuadas desigualdades sociais e o desafio de incorporação de novos paradigmas igualitários fazem com que persista um padrão de desrespeito aos mais elementares direitos humanos, de que são titulares as crianças e os adolescentes. Ainda remanesce no Brasil uma cultura adultocêntrica, que percebe o mundo e a vida a partir da lente dos adultos. Vislumbra-se, ademais, os resquícios autoritários da cultura da “menorização”, em que crianças e adolescentes são vistos como seres inferiores, menores, em direitos e dignidade. Atente-se que no País vigorava, até a última década, a doutrina do “menor em situação irregular” (inspiradora do Código de Menores), que traz a marca da herança cultural correicional. (PIOVESAN, 2013, p. 260)

Custódio e Moreira (2018, p. 190) sustentam que além do fato de que a proibição ao labor infantil foi tardiamente combatida, desde a entrada em vigor da primeira legislação, a sociedade opôs-se ao seu cumprimento, perpetuando mitos e reafirmando necessidades econômicas, interesses das elites e o próprio desinteresse político com a situação.

Apesar da evolução e conscientização ao longo dos anos, o que se percebe é que tais pensamentos ainda são perpetrados no contexto social, através dos mitos envolvendo o trabalho precoce, e político, diante da inércia quanto a criação de políticas públicas e melhoria das existentes.

O senso comum insiste em aprovar, e não raras vezes incentivar, a inserção desses meninos e meninas no ambiente laboral, sem qualquer tipo de resguardo. É que o fenômeno do trabalho infantil se sustenta na estrutura social que promove a desigualdade, fundamentando-se na concepção de que os filhos das famílias economicamente desfavorecidas devem trabalhar para gerarem renda e, ocupados, não representem perigo à sociedade (COLUCCI, 2013, p. 55).

Contudo esse pensamento faz surgir uma pergunta: será mesmo que as duas únicas opções de futuro destinadas às crianças e adolescentes são o trabalho precoce ou a criminalidade? Aciole (2017, p. 1159) alerta que “frases como “é melhor trabalhar do que

roubar”, “quanto mais cedo se trabalha, mais cedo se enriquece”, “trabalhar cedo educa o caráter” são irreais e contrárias a todos os estudos”.

Constata-se assim, que o binômio pobreza e necessidade tem sido argumento justificador do trabalho infantil ao longo dos anos, sustentado pela falácia de que, se as crianças são pobres, então o trabalho é admissível. O que não parece ter mudado com o passar dos anos, quando a criança pobre era vista como potencialmente abandonada e perigosa, e o trabalho significava não só afastá-la da criminalidade, como também educá-la, a fim de incutir obediência (PASSETTI, 2006, p. 355).

Assim, diariamente, crianças e adolescentes são submetidos a situações de exploração e vulnerabilidade em detrimento das garantias constitucionais à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, bem como da convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1988). Ingressam precocemente ao trabalho informal, com objetivo de prover meios para sua própria subsistência, de seus familiares ou mesmo em favor econômico de terceiros, muitas vezes envolvidos em completa escravidão e extrema vulnerabilidade.

Segundo dados divulgados em 2015 pelo IBGE, através da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios (PNAD), cerca de 2,7 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos estariam trabalhando no Brasil. Através de um comparativo, a pesquisa identificou uma queda de 65,62% no número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, o que representa mais de cinco milhões de indivíduos que saíram da exploração ao longo do tempo.

A concentração mais significativa numericamente estava na faixa compreendida entre os 14 e 17 anos, correspondendo a 83,7%. Ironicamente, apesar de expostos a tamanha violação, a faixa etária estava apta a se beneficiar do instituto da aprendizagem profissional.

Um pouco mais recentemente, o IBGE divulgou a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNADC, referente ao ano de 2016. Relacionando-se à pesquisa anterior, o novo estudo sofreu modificações para adequar-se aos padrões estabelecidos internacionalmente e passou a distinguir trabalho infantil da categoria “produção para próprio consumo”.

Assim, em 2016, 1,8 milhão de crianças e adolescentes entre 5 a 17 estariam envolvidos em atividades vedadas pela legislação, sendo que os dados de crianças e adolescentes que trabalhavam para o próprio consumo sequer foram considerados, o que demonstra que o número continua alarmante.

Acerca dessa falsa redução, o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação ao Trabalho Infantil emitiu a seguinte Nota Explicativa, após a divulgação dos dados pelo IBGE:

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) compartilha com todas e todos a sua avaliação sobre os dados de trabalho infantil da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua 2016, divulgados nesta quarta-feira (29) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Ressaltamos que as informações precisam ser avaliadas e compreendidas a partir da seguinte mudança metodológica: foram excluídas da apresentação dos dados sobre trabalho infantil 716 mil crianças e adolescentes que trabalham para o próprio consumo. Nessa ocupação, há uma maior incidência de trabalho infantil abaixo de 13 anos. Os dados apresentados de 1,8 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos e de 30 mil na faixa de 5 a 9 anos mascaram a realidade do trabalho infantil no Brasil. O número real sobre trabalho infantil, somados os 1,8 milhão aos 716 mil, é de 2,5 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em 2016. A partir dessa mudança metodológica, as crianças e adolescentes que trabalham na produção para o próprio consumo ficarão excluídas das ações e programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil. Essa exclusão é mais uma violência do Estado brasileiro, que desconsidera que crianças e adolescentes nessas ocupações são trabalhadores infantis.

Mais adiante, a PNAD Contínua de 2019 demonstrou que havia 1,768 milhão de crianças e adolescentes entre 5 a 17 anos em situação de labor precoce, representando 4,6% da população dessa faixa etária (38,3 milhões). A maior concentração foi verificada entre os adolescentes de 14 a 17 anos, representando 78,7% do total.

Importante ressaltar que, pela primeira vez, foram divulgados dados sobre crianças e adolescentes no trabalho perigoso (piores formas de trabalho infantil) e sobre adolescentes de 16 e 17 anos em ocupações informais. Em 2019, havia 706 mil pessoas de cinco a 17 anos em ocupações classificadas como piores formas de trabalho infantil, o que corresponde a 45,8% do total de crianças e adolescentes trabalhadores, e 65,1%, estava na faixa etária de 05 a 13 anos de idade.

Outro dado preocupante reflete os impactos diretos e negativos do trabalho infantil na frequência escolar. A pesquisa indicou que, enquanto a população de crianças e adolescentes em geral era composta por 96,6% de estudantes, a estimativa relacionada aos trabalhadores infantis caiu para 86,1% do total analisado.

À época, a suposta redução no número de casos apontada nas pesquisas foi comemorada por toda sociedade. Inclusive, com o intuito de reafirmar o compromisso com a causa e impulsionar as ações de combate ao trabalho infantil, em 2019 a Assembleia Geral das Nações Unidas elegeu por unanimidade o ano de 2021 como ano internacional para erradicação ao trabalho infantil.

Desde então, impulsionado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pela sociedade civil, o Brasil aderiu a diversas metas e investiu esforços para combater a exploração de crianças e adolescentes.

Contudo, apesar dos esforços, dados divulgados pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação ao Trabalho Infantil apontaram que no período de 2007 a 2019, 46.507 acidentes de trabalho envolveram indivíduos entre 5 a 17 anos de idade, sendo que deste número, 27.924 foram configurados como acidentes de trabalho graves e 279 decorreram em morte (FNPETI, 2020).

Porém, antes mesmo do início do ano comemorativo, a situação voltou a se agravar. Em 2020, o mundo foi assolado pela pandemia da COVID-19, ocasionando extrema vulnerabilidade financeira, especialmente para as famílias mais pobres. O fechamento das escolas fez com que muitas crianças e adolescentes ingressassem no mercado informal de trabalho, já que a renda familiar foi drasticamente reduzida, ou mesmo totalmente suprimida nesse período, além dos próprios efeitos da crise sanitária.

Em que pese até o momento não haja um levantamento específico sobre o trabalho infantil no Brasil no contexto pandêmico, a fim de viabilizar a extensão da problemática, cita-se como parâmetro o relatório elaborado pela OIT em conjunto com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), intitulado *Child Labour: Global estimates 2020, trends and the road forward*.

O documento analisou o período de 2016 a 2020 e indicou que em 2020, dadas as consequências da pandemia, o trabalho infantil atingiu 160 milhões de crianças e adolescentes em todo o mundo, um aumento exponencial de 8,4 milhões. Identificou-se ainda que, sem a adoção de medidas de mitigação, haverá um acréscimo de 8,9 milhões de indivíduos entre 5 a 17 anos envolvidos em trabalho infantil até 2022.

Segundo o relatório, constatou-se que essa foi a primeira vez em vinte anos que houve uma estagnação no progresso global para eliminação do labor precoce, distanciando cada vez mais o mundo, bem como o Brasil, do compromisso assumido na Agenda 2030 da ONU, que em sua meta 8.7 prevê a erradicação do trabalho infantil, principalmente das suas piores formas, até o ano 2025.

Além disso, a realidade analisada demonstrou que para atingir o objetivo traçado no ODS, o progresso deveria ser quase dezoito vezes mais rápido do que a taxa observada ao longo das últimas décadas (ILO, 2020, p. 21), o que escancara a urgência na adoção de medidas para mitigar os prejuízos já ocorridos e tornar possível o retorno aos patamares que vinham sendo alcançados. É o que reforça a pesquisa:

O progresso global contra o trabalho infantil estagnou pela primeira vez desde 2000. Além disso, sem medidas de mitigação urgentes, a crise atual provavelmente empurrará milhões de crianças para o trabalho infantil. Esses resultados são uma verificação da realidade importante na avaliação das perspectivas de acabar com o trabalho infantil até 2025, em linha com a meta 8.7 dos ODS. Se não reunirmos a

vontade e os recursos para agir agora em uma escala sem precedentes, o cronograma para acabar com o trabalho infantil se estenderá por muitos anos no futuro. (tradução nossa)¹⁴ (ILO, 2020, p. 16)

Em outra perspectiva, “aplicada a *ratio* pobreza extrema vs. Trabalho infantil (1 vs. 0,7), o incremento provável no número de trabalhadores infantis no Brasil em 2020 oscilaria entre 3,5% e 16,73%”, um acréscimo que aproximaria os números atuais dos 3,2 milhões de vítimas do trabalho infantil registrados pela PNAD do IBGE em 2013 (FNPETI, 2014)” (CORRÊA, 2020, p. 242).

Dados coletados pelo UNICEF em São Paulo também apontaram o agravamento da situação de trabalho infantil durante a pandemia. O UNICEF realizou um levantamento de dados sobre a situação de renda e trabalho com 52.744 famílias vulneráveis de diferentes regiões de São Paulo, que receberam doações da organização e seus parceiros. Entre os dados levantados de abril a julho de 2020, identificou-se a intensificação do trabalho infantil, com aumento de 26% entre as famílias entrevistadas em maio, comparadas às entrevistadas em julho.

Em setembro de 2021 também foi divulgada a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PENSE), realizada pelo IBGE em parceria com o Ministério da Saúde e Ministério da Educação, apresentando dados referentes à 2019, colhidos nas redes públicas e particulares de ensino, entre estudantes de 13 a 17 anos. Sobre a perspectiva de educação do escolar, constatou-se que quanto ao término do ensino fundamental, 57,7% dos escolares pretendiam continuar estudando e trabalhando.

Apesar de aparentemente não haver significativo problema no fato de que mais da metade dos escolares pesquisados pretendiam manter as atividades de estudo e trabalho, a maioria da literatura admite que “o trabalho exercido durante a infância impede a aquisição de educação e capital humano” (KASSOUF, 2007, p. 343).

Outro ponto avaliado pelos pesquisadores Bezerra, Kassouf e Kuenning (2007) foi se as crianças e adolescentes que trabalham e estudam possuíam um menor desempenho escolar comparado às demais, e através da análise de dados do Sistema Nacional de Avaliação Básica (SAEB) de 2003, constatou-se que há um decréscimo de até 20%.

¹⁴ *Global progress against child labour has stalled for the first time since 2000. Further, without urgent mitigation measures, the current crisis will likely push millions more children into child labour. These results are an important reality check in assessing prospects for ending child labour by 2025, in line with target 8.7 of the SDGs. If we do not muster the will and resources to act now on an unprecedented scale, the timeline for ending child labour will stretch many years into the future.*

Outras pesquisas manifestam que esse desempenho pode ser diminuído em aproximadamente dois anos:

Há na literatura um crescente corpo empírico que tenta analisar a naturalização da relação negativa entre escolaridade e trabalho infantil, atividades exclusivas pelo fato de competirem pelo tempo da criança. [...] Em relação aos trabalhos empíricos que analisam as repercussões do trabalho infantil no desempenho escolar de menores, há o de Psacharopoulos (1997) que argumenta que uma criança que trabalha reduz seu desempenho escolar em cerca de 2 anos de escolaridade, comparada com o grupo de controle (crianças que não trabalham). (tradução nossa)¹⁵ (GONZÁLEZ; PÉREZ; CONTRERAS, 2011, p. 118)

A situação é ainda mais complexa e danosa quando analisadas as crianças e adolescentes que vivem fora do meio urbano. Mendelievich (1980, p. 52) afirma que os problemas enfrentados pelas crianças que estudam e trabalham são muito maiores, principalmente nas áreas rurais em períodos plantio e colheita.

Oliveira ressalta o desequilíbrio encontrado entre as leis que coíbem o labor precoce e a realidade encontrada no Brasil:

No que tange ao Brasil, é nítida a disparidade existente entre a grave realidade fática apresentada e a circunstância de há tempos ter o país ratificado a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 20/11/1989; a Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Idade Mínima para Admissão ao Emprego (1973), e a Convenção n. 182 da OIT, no que se refere à Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e à ação Imediata para sua Eliminação (1999), e a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998); a veemente vedação do trabalho precoce no ordenamento pátrio em razão do princípio da proteção integral no atendimento à criança e ao adolescente, além do teor da Constituição Federal. (OLIVEIRA, 2020, p. 63-64)

Essas estatísticas revelam que, fora dos padrões estabelecidos em lei para o trabalho de adolescentes que respeitem a idade mínima e também a frequência escolar, não há benefício algum nessa prática. Por decorrência lógica, as crianças e adolescentes que se encontram envolvidos em situação de trabalho infantil deixam de ter o estudo como atividade principal, o que os priva da formação de conceitos e conhecimentos e consequentemente da completa compreensão da realidade.

Quando se colocam todas estas estimativas e números apresentados em rostos, pode-se ter a real dimensão do drama e insegurança social a que estão submetidas milhares de crianças e adolescentes em todas as regiões do nosso país. Ademais, o monitoramento da

¹⁵ *En la literatura existe un creciente cuerpo empírico que trata de analizar la naturaliza de la relación negativa entre la escolaridad y trabajo infantil, actividades excluyentes debido a que a que compiten por el tempo del niño. [...] En cuanto a los trabajos empíricos que analizan las repercusiones del trabajo infantil sobre el rendimiento académico de los menores se encuentra el de Psacharopoulos (1997) quien argumenta que un niño que trabaja reduce su rendimiento académico por cerca de 2 años de educación, comparado com el grupo de control (niños que no trabajan).*

situação no Brasil deve ser consistente e preciso, com intuito de indicar as áreas mais urgentes de atenção e atuação estatal.

Além das questões sociais, a necessidade de afastamento das crianças e adolescentes do ambiente laboral decorre de sua própria condição física. Nesse sentido, a Nota Técnica à Portaria n. 6, de 18/02/2000 do Ministério do Trabalho preceitua que:

Como consequência das condições de vida extremamente insatisfatórias, as crianças e adolescentes que trabalham têm como características o retardo no desenvolvimento pondero-estatural, desnutrição proteico-calórica, fadiga precoce, maior ocorrência de doenças infecciosas (gastrointestinais e respiratórias) e parasitárias. Estes prejuízos são agravados pelas condições de trabalho, que leva a formação de adultos com menor capacidade de trabalho e aumentando o contingente de trabalhadores incapazes parcial ou totalmente para o trabalho (BRASIL, 2000).

Desse modo, as consequências impostas pela inicialização precoce e irregular ao mercado de trabalho afetam não só o direito à infância plena, como também estendem impactos que perdurarão por toda vida adulta, atingindo diversos níveis.

As crianças e adolescentes vítimas do labor precoce perdem a vida, literal e metaforicamente. Há comprovado afastamento da escola e queda no rendimento escolar; a suposta profissionalização não existe, uma vez que o trabalho infantil não qualifica o indivíduo; a convivência familiar e social é deixada de lado; além de ser porta para violência, discriminação, exploração, crueldade e opressão (COUTINHO, 2020, p. 257).

Os impactos fisiológicos decorrem principalmente da ausência de formação completa do organismo, o que gera maiores riscos de acidentes de trabalho, outras doenças laborais e até mesmo a morte. A Nota Técnica informa inclusive que a ossificação completa só é adquirida no sexo feminino aos 18 anos e no masculino aos 21.

Forastieri (1997) alerta ainda para o fato de que tanto os locais de trabalho, quanto os equipamentos, móveis, utensílios e métodos são projetados para utilização de adultos, e não de crianças, o que poderia acarretar problemas ergonômicos e fadiga, além do fato de não saberem como proceder na ocorrência de algum acidente.

Kassouf (2001, p. 345), utilizando dados do Brasil, mostra que, quanto mais cedo o indivíduo começa a trabalhar, pior será o seu estado de saúde em uma fase adulta da vida, mesmo controlando a renda, a escolaridade e outros fatores.

As rotinas exaustivas e o próprio ambiente de trabalho também influenciam a ordem moral e psíquica, prejudicando a formação de valores. Além disso, ao trabalharem, as crianças e adolescentes não conseguem acompanhar as etapas naturais de seu desenvolvimento e crescimento social.

No que se refere ao aspecto econômico, a contratação irregular de crianças e adolescentes, para ocupar cargos próprios de adultos, configura fraude e aumenta o desemprego. Além disso, com a globalização e maior competitividade no mercado, os indivíduos que foram privados do completo ciclo de escolarização básica e superior, tendem a permanecer em subempregos.

Acerca dos danos causados pelo trabalho infantil às crianças e adolescentes, Ceará esclarece que:

Em relação aos danos físicos foi comprovado que meninos e meninas trabalhadores têm atraso escolar, estão mais sujeitos a acidentes no trabalho, podem ter problemas musculares, deformações ósseas e sofrem, com frequência, de dores de cabeça e da coluna, fadiga excessiva, insônia e mutilações. Os danos sociais causados pelo trabalho infanto-juvenil são consequências do atraso e da evasão escolar. Crianças e adolescentes que não estudam vão constituindo uma força de trabalho desqualificada para as atividades produtivas, seja no comércio, indústria, agricultura, setor de serviços ou para as profissões liberais. Além disso, crianças no trabalho, reduzem postos de trabalho dos adultos, com consequentes perdas financeiras do estado que poderiam gerar melhorias das políticas públicas. Os danos mentais ou psicológicos provocados às crianças e adolescentes exploradas no trabalho são consequências de anos de expropriação das etapas essenciais para seu desenvolvimento pleno, ocasionando-lhes sofrimento, sentimentos de abandono e de indiferença, baixa autoestima, perda de referência identitária. Estas crianças estão mais expostas aos maus tratos físicos e psicológicos e aos abusos sexuais. A falta de perspectiva no futuro é mais presente entre os jovens que, desde crianças, foram exploradas no trabalho, não tiveram oportunidade de escolarização, sofreram abandono e outras formas de violência. Todas as crianças precisam de carinho, proteção, segurança, e para isto, elas precisam conviver com pessoas que cuidem delas para garantir seu equilíbrio mental e para a formação de sua personalidade. (CEARÁ, 2006, p. 4)

Nesse sentido, ainda de acordo com o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador, a baixa renda ainda é preponderante na incidência de trabalho infantil. Analisando-se o perfil econômico das famílias, 77,63% das crianças e adolescentes envolvidos em situações de trabalho infantil, estavam inseridos em famílias cuja renda *per capita* era inferior a um salário mínimo.

Percorrendo a história desse país de proporções continentais que se chama Brasil, podemos perceber que nenhuma das infâncias que encontramos no nosso vasto território, nos diferentes tempos e espaços, tem sido suficiente para permitir o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social do ser humano. É urgente a reflexão sobre o impacto das pressões sociais na realidade da infância nas últimas décadas, acarretando a valorização ou desvalorização do status criança de acordo com as escolhas políticas feitas por aqueles que integram a categorial geracional dos adultos (DE LACERDA, 2020, p. 196).

Em contraponto, vive-se em um mundo cada vez mais globalizado e competitivo, marcado pela revolução tecnológica, de modo que uma formação profissional adequada é essencial até mesmo para o exercício da cidadania, pois a exclusão do mercado de trabalho, gera consequentemente a exclusão social (GOULART, 2005, p. 24).

Assim, percebe-se que o ciclo afeta de forma significativa toda a sociedade, cabendo ao Estado, enquanto provedor dos direitos sociais, gerir da melhor maneira possível os recursos disponíveis, a fim de que cheguem aos mais necessitados, impedindo a ocorrência de violações aos direitos da criança e do adolescente.

3.3 FOMENTO AO TRABALHO DECENTE E À JUSTIÇA SOCIAL

A partir das mudanças de paradigmas no contexto dos direitos humanos, especialmente relacionados às questões humano trabalhistas, o Direito do Trabalho assumiu nova postura tutelatória da dignidade e concretude da justiça social, inclusive no que tange ao combate ao trabalho infantil e garantia ao trabalho decente.

Relacionando os direitos humanos à seara trabalhistas Marques aduz que:

No campo do trabalho – e considerando-se todos os absurdos cometidos nos campos de concentração nazistas – houve, por igual, um vigoroso movimento, sob os auspícios da doutrina internacional dos direitos humanos. Definiu-se, com maior robusteza, o paradigma do trabalho decente e do trabalho digno, moldando-se mínimos indispensáveis, sem os quais não se poderia falar em dignidade do homem trabalhador. Destarte, (...) cria-se um sistema internacional de Direitos Humanos do Homem Trabalhador, o qual erige o paradigma do trabalho decente como valor fundante das relações laborais, paradigma este que não pode transigir com o núcleo rígido dos mínimos, fincados em quatro grandes fundamentos: não discriminação, vedação do trabalho em condições análogas a de escravo, liberdade sindical e vedação do trabalho infantil. (MARQUES, 2017, p. 15-16)

Peruca e Trevisam (2020, p. 162) sustentam que “não há como falar em combate e erradicação ao trabalho infantil sem que seja abordado o trabalho decente, pois é a partir dele que se faz uma releitura do próprio conceito de trabalho e, se busca estabelecer um mínimo de direitos que deve ser concretizado”.

Nesta nova perspectiva, a criança e o adolescente teriam outra realidade, tanto através da possibilidade de desempenhar a aprendizagem, palavra que por si só já configura grande transformação à antiga concepção advinda do Código de Menores de que o trabalho servia mais para afastar o infante da vadiagem, do que propriamente para o desenvolvimento de uma nova habilidade, quanto a segurança de terem salvaguardados seus direitos básicos quando do ingresso no mundo de trabalho adulto.

A promoção ao trabalho decente desponta como estandarte da OIT desde o ano de 1999: “promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades

sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável” (OIT, 2017).

Internamente, o Plano Nacional do Trabalho Decente, afirmou que o trabalho decente é aquele que possui adequada remuneração, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança com intuito de garantir uma vida digna ao indivíduo. Dispôs ainda que um dos pilares estratégicos para sua concretude é a abolição efetiva do trabalho infantil:

Trabalho Decente é uma condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Em inúmeras publicações, o Trabalho Decente é definido como o trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a noção de trabalho decente se apoia em quatro pilares estratégicos: a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; d) diálogo social. (MTE, 2010, p. 111)

O trabalho digno também deve ser progressivamente implementado e muito se relaciona com o próprio conceito de trabalho decente. De acordo com a definição trazida pela OIT:

O conceito de trabalho digno resume as aspirações do ser humano no domínio profissional e abrange vários elementos: oportunidades para realizar um trabalho produtivo com uma remuneração equitativa; segurança no local de trabalho e proteção social para as famílias; melhores perspectivas de desenvolvimento pessoal e integração social; liberdade para expressar as suas preocupações; organização e participação nas decisões que afetam as suas vidas; e igualdade de oportunidades e de tratamento para todas as mulheres e homens. (OIT, 2010, p. 1)

Félix e Amorim (2018, p. 128) esclarecem que apesar da semelhança e complementariedade entre os conceitos apresentados, o trabalho decente relaciona-se com o progresso profissional a ser conquistado no âmbito nacional, enquanto que o trabalho digno encontra amparo no cenário internacional, tendo ambos, o papel de resgatar a cidadania do obreiro.

Miranda (2004, p. 4) chama atenção para o fato de que o direito ao trabalho decente e digno constituem um resgate à cidadania e que a OIT “tem sido uma parceira inestimável da humanidade, desde que foi criada, em 1919, do Brasil, desde 1950, quando passou a trabalhar aqui, atingindo o nó do problema do trabalho no Brasil”, considerando-se seus vieses no trabalho infantil, forçado, escravo ou obrigatório.

Nesse sentido, cabe aos Estados a efetiva promoção e garantia do trabalho decente e digno às crianças e adolescente, tão somente no momento oportuno, como forma de

efetivamente torna-las cidadãs. Arendt (1998, p. 146) acrescenta que a cidadania constitui a consciência do indivíduo sobre o direito a ter direitos, entendida como uma construção de vida coletiva que requer acesso ao espaço público e de um mundo comum, o que é essencial para o pleno desenvolvimento infantil em sociedade.

Delgado e Ribeiro (2013, p. 201-203) asseveram que o direito do trabalho se inclui como vertente dos direitos humanos, tendo como dimensão ética três pilares: dignidade, cidadania e justiça social. O primeiro assegura um mínimo invulnerável ao indivíduo, a cidadania conceitua-se como aptidão em adquirir direitos, deveres e proteção, enquanto que a justiça social se traduz na perspectiva de criar condições igualitárias ao acesso de bens e serviços, favorecendo o desenvolvimento social e coletivo.

Assim, enquanto o direito ao não trabalho é medida que se impõe frente aos marcos protetivos que atuam contra a iniciação precoce ao labor, o direito ao trabalho, digno e decente, é instrumento de promoção de dignidade aos adolescentes e jovens, pois proporciona melhores condições de vida, permite ao indivíduo sentir-se útil e ter seu espaço reconhecido, tudo no momento oportuno.

Além disso, a importância da proteção laboral não se restringe apenas ao indivíduo propriamente dito e suas garantias individuais, mas alcança diversos aspectos sociais. Desse modo, ao proteger uma criança de ingressar precocemente no trabalho, retirar os que já se encontram vítimas desse ciclo, bem como construir meios para que os adolescentes e jovens em idade hábil encontrem condições favoráveis de se profissionalizar, o país estará caminhando cada vez mais ao encontro do pleno desenvolvimento socioeconômico inclusivo e sustentável.

Veja-se que o objetivo primordial da erradicação ao trabalho infantil não é privar a criança e adolescente de se profissionalizar, até porque, o labor é indispensável à inserção do cidadão na sociedade, permitindo reconhecimento, valorização e produtividade, além de manutenção da vida financeira e promoção da dignidade, constituindo verdadeira expressão dos direitos humanos fundamentais (MAGALHÃES, 2013, p. 34).

Infere-se, assim, que além do caráter assecuratório e democrático, o trabalho também possui um viés de inserção econômica do trabalhador e de fiscalização das distorções socioeconômicas. Nesta linha, ele assumiu o papel, ao longo dos últimos 150 anos, de ser um dos principais mecanismos de controle e atenuação das distorções socioeconômicas inevitáveis do mercado e sistema capitalistas (DELGADO, 2011, p. 61).

Nesse sentido, Ledur (1998, p. 95) afirma que a existência digna tem relação direta com a valorização do trabalho humano, ou seja, a dignidade da pessoa humana será inalcançável enquanto o trabalho não gozar do seu valor adequado.

Supiot sustenta que

O trabalho, quando não é reduzido ao de animais ou máquinas, não é apenas meio de criar riqueza, é também o lugar onde estar o ser humano, diante das realidades do mundo, aprende a raciocinar. A justiça social implica dar a todos a possibilidade de tomar consciência de que é através do que se faz, forjando sua pessoa no desafio do trabalho. (SUPIOT, 2013, p. 174)

Assim, não basta simplesmente que o trabalho seja disponibilizado através de políticas públicas, mas que atenda aos parâmetros individuais e contribua com a sociedade para alcance do bem comum. Contudo, como pode uma criança ou adolescente crescer individualmente e contribuir para o bem comum, quando a própria comunidade e o governo não lhes garantem proteção nessa seara?

Supiot (2014, p. 117) destaca que o objetivo a ser implementado pelos Estados e pelas organizações internacionais “não é tornar trabalhadores “empregáveis”, mas lhes proporcionar a satisfação de toda a extensão de suas habilidades e de seus conhecimentos e contribuir o melhor possível ao bem-estar comum”. Mais uma vez questiona-se, estão sendo proporcionadas as bases (mesmo que mínimas) para alcance das habilidades que podem vir a ser adquiridas na infância?

A ideia do autor supracitado demonstra que os direitos humanos são interligados e derivados uns dos outros, de modo que para se alcançar um ideal aceitável de trabalho, deve-se levar em consideração, além da existência de uma vaga de trabalho e qualificação para assumi-la, os pontos centrais de combate à pobreza e desigualdade social, muito relacionados às causas do trabalho infantil.

Nas palavras de Cervini e Burguer,

[...] é bastante aceita a ideia de que as dimensões, as condições e conteúdo do trabalho infantil dependem de duas ordens de macrofatores [...]: a pobreza, que obriga as famílias a adotar formas de comportamento que incluem a oferta de mão de obra de seus filhos menores de idade; a estrutura do mercado de trabalho, que oferece espaços apropriados à incorporação desse contingente específico de mão de obra. (CERVINI; BURGUER, 1996, p. 19).

Isto posto, a concretude da justiça social, conceito que se estreita à ideia de equidade e consequentemente à redução de desigualdades sociais, é determinada pela proteção ao menos favorecido e pelo fortalecimento das bases para que todo indivíduo consiga desenvolver o melhor de si através do trabalho, e não o contrário. Contudo, a justiça social

não será alcançada enquanto existir labor precoce, condição que reproduz ciclos intergeracionais de vulnerabilidade social (OLIVEIRA, 2020, p. 80)

De fato, a igualdade almejada pela justiça social não é a igualdade liberal de atribuições e garantia dos mesmos direitos individuais a todas as pessoas, mas uma igualdade a ser perseguida contínua e progressivamente pela atenuação das desigualdades materiais, econômicas e morais, por meio das quais os homens se capacitam a alcançar as utilidades desejadas na vida social. (LACERDA, 2016, p. 81)

A justiça social implica que cada indivíduo disponha da possibilidade de organizar e aperfeiçoar as instituições pessoais, ou seja, verdadeiro poder de agência junto às instituições humanas, sociais e políticas, a fim de garantir que as medidas a serem adotadas, tanto a nível internacional e local, tenha o destino dos homens como foco. Além disso, destaca Supiot:

Em primeiro lugar, o objetivo de justiça social, que deve encontrar seu lugar de unidade de medida da exatidão da ordem jurídica, de modo que “todos os programas de ação e medidas tomadas nos planos nacional e internacional, principalmente nos âmbitos econômicos e financeiros, devem ser apreciados deste ponto de vista e aceitos apenas na medida em que parecem ser de natureza a favorecer, e não a entravar, o cumprimento deste objetivo fundamental” (D. F. art. II, c). Em segundo lugar, o imperativo de democracia social, que permite fixar essa avaliação na diversidade das experiências e impõe que “os representantes dos trabalhadores e dos empregadores [...] participem das discussões livres e das decisões de caráter democrático, a fim de promover o bem comum (D. F. art. I, d) (SUPIOT, 2014, p. 104-105)

É ainda um pilar que amplia o acesso à justiça e direitos sociotrabalhistas, além de estar intimamente ligado aos princípios da progressividade e da vedação ao retrocesso social, convergindo à solidariedade social. Desse modo, o trabalho é reconhecido como uma das dimensões dos direitos humanos, que favorece a inclusão social, emancipa o indivíduo imbuído da concretização da dignidade e justiça social.

Oliveira (2020, p. 61) destaca que o labor precoce viola direitos humanos e fundamentais, sendo causa e consequência das vulnerabilidades socioeconômicas, e seu combate constitui medida estratégica, transversal e multifacetada. “Verifica-se, portanto, que a proibição ao trabalho infantil consiste também em uma ferramenta de garantia da ordem econômica do país, que se pauta pela busca da redução das desigualdades sociais” (JÚNIOR; VASCONCELOS, 2020, p. 50).

Todas essas prerrogativas, apesar da aparente subjetividade que as envolve, devem ser prioritariamente garantidas, em igualdade, pelo Estado, família e por toda a sociedade, a fim de que a infância seja devidamente gozada por cada criança, respeitando-se o tempo de brincar, aprender e de ser cuidada por todos os membros da sociedade.

Quanto a este ponto, o Manual do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem dispõe que:

A infância é o momento de brincar, aprender, de ser protegido e amado. Crianças que ingressam cedo no mundo do trabalho têm seus estudos prejudicados, sofrem consequências graves na sua formação física e emocional (com agravamentos físicos e psicológicos) e se tornam adultos menos preparados e mais adoecidos. Diante disso, é de suma relevância lembrar-se sempre do importante papel a ser desempenhado por todos os atores envolvidos na formação de uma criança, seja a família, seja a sociedade e seja o Estado, para, assim, garantir seu pleno desenvolvimento. Trabalho infantil é, portanto, um problema social, econômico e político. (TST, p. 11)

Contudo, conforme demonstrado, desde os tempos primórdios, o governo, a sociedade e próprio mercado, não têm poupado as crianças e os adolescentes da exploração econômica. Assim, percebe-se um desvio de finalidade da infância, uma vez que tem sido muitas vezes fonte de satisfação dos interesses negociais (DE LACERDA, 2020, p. 196).

3.4 MITIGAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO DIREITO SOCIAL AO TRABALHO

O Estado-providência, nos trinta anos após o período pós-guerras, assumiu papel de grande destaque em todo mundo e fez com que se acreditasse na irreversibilidade do conjunto criado entre crescimento econômico e expansão dos direitos sociais.

Contudo, dos fatos e eventos que culminaram a afirmação dos direitos humanos sociais, finalmente chegamos à modernidade, que segundo Bauman (2001) é um processo que não ocorre de uma hora para outra e que se especializa em derreter formas recebidas, a fim de refazê-las num molde diferente. Tudo se encontra em constante modificação, inclusive as instituições e noções de direitos, pois nada mais possui caráter duradouro.

A globalização aproximou nações nos mais diversos aspectos, sejam econômicos, sociais, culturais e políticos, mas também, ao prometer romper as barreiras em prol do desenvolvimento, acabou por fomentar desigualdade e exclusão social.

Nesse contexto, surgiram privatizações, desregulamentação das economias, abertura de mercado a fim de viabilizar o novo programa de governo, chamado neoliberalismo que, em linhas gerais, defende a absoluta liberdade do mercado e intervenção estatal mínima sobre a economia, a fim de atrair investimentos num processo de privatização.

Sobre essa inversão de prioridades, destacam Menicucci e Gomes que se despertou no Brasil um discurso que prega a inversão de prioridades:

Emerge no Brasil um novo discurso que expressa uma inversão de prioridades: o ajuste das contas públicas passa a ser um fim em si mesmo, embora justificado pelo objetivo de retomada do crescimento, e palavras como diminuição das desigualdades, efetivação de direitos sociais ou equidade desaparecem do vocabulário político, substituídas por outras como incentivos ao mercado, modernização, reformas, desregulação. (MENICUCCI; GOMES, 2018)

Ademais, no modo de produção capitalista o objetivo primordial é o acumular lucros o mais depressa possível, o que têm contribuído para a concorrência exacerbada entre os indivíduos, já que não há vagas disponíveis a todos. Santiago e Campello (2016, p. 120) afirmam que “a ideologia individualista se tornou a pedra angular da consolidação do regime capitalista de produção”.

Dessa forma, considerando o individualismo e máxima obtenção de lucros, pensar no lugar dos direitos sociais, principalmente o direito ao trabalho e justiça social, dentro desse processo esmagador é tarefa árdua, já que a ideia de justiça distributiva gera o fim da ordem espontânea de mercado.

Supiot (2014, p. 23) afirma, contudo, que o atual processo de globalização tem caminhado no sentido inverso à justiça social, em prol da livre circulação de capitais e de mercadorias. Logo, “em lugar de indexar a economia às necessidades dos homens e a finança às necessidades da economia, indexa-se a economia às exigências da finança, e tratam-se os homens como “capital humano” a serviço da economia”.

Essa revolução financeira pôs em xeque tudo que se havia conquistado até então, construindo uma nova ordem internacional, totalmente oposta aos ideais de igualdade, liberdade e fraternidade. Logo, em contraponto, emerge na sociedade contemporânea o individualismo, materialismo e busca por lucros, conforme destaca Magalhães:

Assevera Magalhães (2000, p.15) que “muitas características da sociedade romana estão ainda presentes entre nós, mais notadamente a existência de valores que colocam o patrimônio privado em escala valorativa maior do que a própria vida humana”. Neste sentido pode-se observar uma retomada na contemporaneidade da prevalência do individualismo, materialismo e da busca incessante pelo lucro em detrimento das questões sociais. O neoliberalismo corporifica esta realidade e já mostra as mazelas decorrentes de crises, desemprego em massa e pressões financeiras mundiais. (MAGALHÃES, 2013, p. 50)

No que se refere especificamente ao trabalho, Bauman (2001) afirma que a atividade perdeu a centralidade que lhe era atribuída, como sendo uma vocação para toda a vida, em vez disso ganhou uma significação meramente estética, como fonte de riqueza num curto prazo. O lema dessa nova fase é a flexibilização, que favorece novas formas de exploração, inclusive relacionadas às crianças e adolescentes.

Supiot adverte que, principalmente nas questões trabalhistas, o Estado tem diminuído a proteção justamente onde estas eram mais necessárias:

Enfim, é no Direito do Trabalho que o efeito Mateus se manifesta mais, atualmente. As reformas conduzidas em nome de sua adaptação às necessidades dos mercados, em vez de suprimir as “aquisições” do Estado-Providência, levaram a diminuir ou suprimir as proteções justo onde elas eram mais necessárias, enquanto que elas continuam a se empilhar no alto da escala salarial. (...). No outro lado da escala, o Direito do emprego tornou-se o ponto mais visível da troca de papéis que aconteceu entre o Estado, a empresa e a finança. (SUPIOT, 2014, p. 51-52)

Capital humano e flexibilidade, tudo em detrimento à luta a favor de determinar que o trabalho não é uma mercadoria, que a pobreza afeta a prosperidade de todos e disponibilização de chances iguais a todo indivíduo. Verifica-se, portanto, que a política neoliberal significou a precarização do labor em diversos aspectos.

Sob o pretexto de conceder melhores condições econômicas, o Estado abriu mão de seu papel regulador e fiscalizador, a fim de que o próprio mercado assumisse tamanha responsabilidade. É o que se chamou de privatização do Estado-providência, transferindo o papel estatal para domínio da iniciativa privada.

Contudo a nova ordem não possui compromissos genuínos com o bem-estar social, de modo que dispor dos mecanismos do mercado como único meio de regulação humana resulta no fim da sociedade, como observa Polanyi:

Permitir que o mecanismo do mercado seja o único dirigente do destino dos seres humanos e do seu ambiente natural, e até mesmo o árbitro da quantidade e uso do poder de compra, resultaria no desmoronamento da sociedade. Essa suposta ‘mercadoria’, a força de trabalho, não pode ser impelida, usada indiscriminadamente, ou até mesmo não utilizada, sem afetar também o indivíduo humano que acontece ser o portador dessa mercadoria peculiar. Ao dispor da força de trabalho de um homem, o sistema disporia também, incidentalmente, da entidade física, psicológica e moral do homem ligado nessa etiqueta. (...) Entretanto, nenhuma sociedade suportaria os efeitos de um tal sistema de grosseiras ficções, mesmo por um período de tempo muito curto, a menos que a sua substância humana natural, assim como a organização dos negócios, fosse protegida contra os assaltos desse moinho satânico. (POLANYI, 2011, p. 78-79)

Ademais, imperioso destacar que a privatização é meramente imediata, visto que apesar de transferir ao mercado os deveres e obrigações referentes ao trabalho e direitos sociais, os fins acabam sendo suportados pelo Estado, de uma forma ou de outra:

[...] o Direito do emprego tornou-se o ponto mais visível da troca de papéis que aconteceu entre o Estado, a empresa e a finança. (...) são atualmente os objetivos financeiros que ditam a conduta das empresas, enquanto que o custo dos sacrifícios humanos que disso resulta é suportado pelo Estado, seja diretamente pelo financiamento de políticas de emprego, seja indiretamente, quando ele precisa enfrentar a miséria, a violência e a insegurança. (SUPIOT, 2014, p. 52)

Wolkmer (2006, p. 123) adverte que para enfrentar o momento histórico assumido pela apropriação do capital financeiro e pela ordem internacional marcada pela globalização neoliberal, deve-se adotar uma “nova perspectiva teórica e política no que se refere aos Direitos Humanos”. Supiot (2013, p. 169) advoga por um ordenamento jurídico que “proíba aproveitar-se da abertura das fronteiras comerciais para esquivar os deveres de solidariedade inerentes ao reconhecimento dos direitos econômicos e sociais”.

O que se pretende não é excluir o capitalismo, tampouco o desenvolvimento econômico, mas amoldá-los à concretude da justiça social, reatando com os ideais propostos pelos direitos humanos, de modo a se pensar no futuro com responsabilidade social e colocando o Estado à serviço da dignidade e justiça social.

Nesse contexto globalizado em que o mercado tem se tornado único regulador, inclusive das questões sociais, é necessário retornar o papel de positivador e garantidor dos direitos ao Estado, tanto no contexto mundial, quanto local.

Nesse passo, seguindo os avanços legislativos internacionais, a Constituição Federal de 1988 declarou expressamente um compromisso com a questão social e trabalhista. O art. 6º da CF/88 elenca os direitos sociais a serem garantidos pelo Estado, desdobramento interno da perspectiva do Estado-providência, incluindo a proteção ao trabalho e à infância.

Tais direitos apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida. É a noção básica de criar condições igualitárias para que todos os indivíduos tenham acesso a bens e serviços, favorecendo a harmonia social, o que impele desenvolvimento pessoal e coletivo, distribuindo renda de maneira mais equânime.

Lacerda (2016, p.82) dispõe que a justiça social se cinge em direitos sociais, quais sejam: “direitos de receber certas prestações positivas (materiais, morais, educacionais, etc.) do Estado e da sociedade, necessárias para a viabilização de uma existência efetivamente digna”.

Por tratar-se de ação, o Estado deve fomentar uma política econômica não recessiva, tanto que, dentre os princípios da ordem econômica sobressai a busca pelo pleno emprego (art. 170, VIII da CF/88)¹⁶ e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa constituem

¹⁶ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VIII - busca do pleno emprego;

fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV da CF/88)¹⁷. Nesse sentido, Félix e Castro (2017, p. 98) sustentam que “o artigo 170 guarda relação com a ordem econômica e financeira, devendo-se garantir a justiça social para que a sociedade tenha assegurada uma existência digna (o que coaduna com a dignidade humana)”.

Contudo, Da Silva (p. 241-243) atesta que uma das razões que justificam a dificuldade na efetividade dos direitos sociais reside no fato de que não raras vezes as condições para seu exercício ainda têm de ser criadas. Já no que se refere a sua justiciabilidade, o caráter coletivo e a necessária prestação positiva do Estado, constituem óbices à concretização.

A reflexão sobre os marcos legislativos apontados no presente estudo, bem como a demonstração da realidade do trabalho infantil no contexto brasileiro não se deu ao acaso, mas sim com o intuito de questionar os motivos pelos quais milhares de crianças e adolescentes continuam sendo vítimas dessa violação de direitos, apesar da existência concreta de normas jurídicas e demais instrumentos de *soft law*.

O que se questiona na verdade não é necessariamente porquê ou como combater o trabalho infantil, mas sim, investigar por qual motivo ainda estamos o combatendo ainda hoje, mais de três décadas após a vigência da CF/88 e do ECA. Rezende (2019, p. 38) assevera que a realidade destoa dos comandos legais e milhares de crianças e adolescentes seguem sendo explorados economicamente.

Nesse sentido, Arruda (2020, p. 225) diz que

[...] aqueles que lutaram por melhores condições de vida para as crianças à época da Revolução Industrial, no século XIX, custariam a acreditar que, em pleno século XXI, o mundo ainda teria um número tão exorbitante de crianças e adolescentes em situação similar, de exploração pelo trabalho.

Desse modo, se os direitos em prol das crianças e adolescentes encontram-se devidamente positivados no ordenamento jurídico interno e externo, então quais os óbices a sua efetividade?

Para responder questão semelhante, envolvendo a eficácia de normas de direitos humanos, Bobbio (1992, p. 22) afirmou que o importante não é fundamentar os direitos, mas sim protegê-los, o que vai muito além de uma mera proclamação. Isso porque, o problema real a ser enfrentado é o das medidas, imaginadas e imagináveis, para sua efetiva proteção.

¹⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Antoniassi revela que apesar de constituírem fortes aliadas no combate ao trabalho infantil, as leis não são fim em si mesmas, necessitando ser complementadas por outros mecanismos:

O primeiro mecanismo de prevenção e erradicação do trabalho infantil é a lei. Sabe-se bem que leis nacionais e internacionais que versem sobre a proibição da exploração da mão-de-obra infantil são poderosas ferramentas para erradicação do trabalho da criança. No entanto, não obstante sua obrigatoriedade, a lei não é um fim em si mesmo, de modo que a legislação proibitiva não é o bastante para se abolir o trabalho infantil, fazendo-se necessários outros mecanismos eficazes para solução desse drama quase mundial. (ANTONIASSI, 2008, p. 129)

No mesmo sentido Flores adverte que uma constituição ou mesmo um tratado não criam direitos, assim “[...] o problema não é de como um direito se transforma em direito humano, mas sim como um “direito humano” consegue se transformar em direito, ou seja, como consegue obter a garantia jurídica para sua melhor implantação e efetividade” (FLORES, 2009, p. 28).

Logo, é preciso que de alguma forma, se garanta a exigibilidade destes preceitos através de um posicionamento prático por parte do Estado, de modo que deixem de ser expressões de boa vontade ou diretivas gerais para um futuro indeterminado e incerto (BOBBIO, 1992, p. 33).

Veja-se que o art. 6º da CF/88 elenca os direitos sociais a serem garantidos pelo Estado, desdobramento interno da perspectiva do Estado-providência, incluindo o trabalho, porém, percebe-se que grande parte do problema relacionado aos direitos sociais, mais especificamente no presente caso envolvendo as questões de trabalho e infância, decorre do fato de que as condições para o exercício de tais direitos ainda necessitam ser criadas, além de serem mais onerosas ao Estado (DA SILVA, 2017, p.240).

Obviamente que a lei, em seu sentido material, não assegura a si mesma qualquer grau de efetividade, em que pese “pouco se enfrenta a origem dos problemas, com a falsa esperança de que resolveremos um problema epidêmico com um texto de lei” (LACERDA, 2020, p. 203).

Nesse diapasão, Silveira e Mendez Rocasolano (2010, p. 96) sustentam que, apesar da relevância das leis e Constituições, elas não possuem o condão de assegurar a observância aos direitos humanos, pois desde sempre tais direitos são suprimidos. Prosseguem ainda os autores:

Cabe relembrar que os Estados, incumbidos tradicionalmente de assegurar a proteção e a eficácia dos direitos humanos, foram e continuam sendo seus maiores violadores. Destarte, sob ótica mais radical, é possível concluir que o Estado, pela simples razão de existir como tal, enfrenta o paradoxo de desempenhar

simultaneamente o papel de defensor e de violador dos direitos humanos. (SILVEIRA; MENDEZ ROCASOLANO, 2010, p. 98)

Contudo, apesar da crença na irreversibilidade do conjunto de direitos criados em prol da infância, a realidade tem se mostrado implacável. Nesse contexto globalizado em que o mercado tem se tornado único regulador, inclusive das questões sociais, é necessário retornar o papel de garantidor dos direitos ao Estado, tanto no contexto mundial, quanto local.

Isso porque, considerando as mazelas que afligem a população, o Estado não pode se omitir do papel de assegurar direitos, conforme observa Baruffi:

Num mundo assolado pela miséria de quase metade de sua população, o Estado não pode arvorar-se em mero árbitro da sociedade, mas deve intervir de modo a assegurar a todos direitos sociais, econômicos e culturais. Assegurar o mínimo necessário à dignidade humana significa atender às demandas geradas pelos direitos fundamentais das populações, especialmente as mais pobres, e que se constituem nas principais destinatárias das políticas públicas para suprir necessidades vitais e sobrevivência mínima digna. O reconhecimento de um direito inerente ao ser humano não é suficiente para assegurar seu exercício na vida daqueles que ocupam uma posição subalterna na estrutura social. É necessário mais. É necessário efetivar esse direito. (BARUFFI, 2009, p. 200)

A legislação internacional é de extrema importância e segundo Härbele (2007, p. 40) a proteção aos direitos humanos depende diretamente da cooperação internacional, transferindo ao nível universal os pensamentos de justiça social, mas as medidas internas em cada Estado são indispensáveis para que de fato se concretizem.

Wolkmer (2006, p. 124) destaca a necessidade de redefinir e consolidar a afirmação dos direitos humanos numa perspectiva integral e local, a fim de que se garanta sua efetividade, já Piovesan (2005, p. 39) aduz que as ações afirmativas possuem o condão de remediar um passado discriminatório e criar meios para que a igualdade seja conquistada pelos grupos socialmente vulneráveis.

Assim, para se garantir o direito ao não trabalho e impedir que crianças e adolescentes sejam inseridos ilegalmente no mundo laboral, requer-se ação estatal positiva e integrada com os demais setores da sociedade, através do planejamento de políticas públicas que levem em consideração padrões relacionados ao desenvolvimento do emprego, das medidas socioeconômicas, de seguridade social, de educação, dentre outras (CUSTÓDIO; DIAS; REIS, 2014, p. 44).

Sobre o tema, acrescentam Souza e Costa:

Portanto, o paradigma da proteção integral implica pensar o Direito da Criança e do Adolescente levando em consideração uma dimensão jurídica, considerando o arcabouço normativo de proteção aos direitos tanto no âmbito nacional quanto internacional. Mas, também, uma dimensão política, ao reafirmar que o Estado brasileiro cumprirá os pactos estabelecidos com os organismos internacionais e

nacionais, implementando políticas públicas para crianças e adolescentes. (SOUZA; COSTA, 2018, p. 252)

Marques (2017, p. 13-14) esclarece que o direito fundamental ao não trabalho não se satisfaz apenas com a vedação, pois é um direito que, para ser efetivado, carece de uma conduta negativa “atinente a não tomar o trabalho de crianças e adolescentes, antes da idade mínima, ao lado de uma conduta positiva, isto é, ações que garantam as condições materiais necessárias para que se frua o direito a não trabalhar antes da idade mínima”.

Logo, o ente público deve agir em todas as esferas de suas funções típicas (legislativa, judiciária e executiva) para garantir os direitos das crianças e adolescentes. Como visto, a legislação encontra-se fortemente garantida, cabendo ao legislador mantê-la aprimorada e atual, assim, cabe ao judiciário, quando instado, promover o melhor interesse desses cidadãos com absoluta prioridade, bem como ao administrador a execução de políticas públicas sociais emancipatórias e inclusivas para a comunidade infantojuvenil (PEREIRA, 2020, p. 182).

Além disso, também já mencionado que o trabalho infantil transita por diversas questões socioeconômicas, de modo que “seu enfrentamento de forma adequada só pode ser alcançado através da ação integrada do governo com a sociedade e da articulação dos diferentes níveis (federal, estadual e municipal) e setores do governo (trabalho, educação, assistência social, saúde, entre outros) (GUIMARÃES, 2020, p. 484).

Perceba-se que para colocar em prática todas essas medidas, o Estado necessita fazer ou promover um serviço público (contínuo, ininterrupto, impessoal, etc.) que exige meios (receita para seu custeio, pessoal e material para sua execução, poder ou competência para sua efetividade)” (GOTTI, 2019, p. 575), o que torna a resolutividade complexa e morosa.

Contudo, utilizar esses argumentos para inadimplir com suas obrigações, revela o descaso estatal com o futuro do país, pois ao deixar à própria sorte crianças e adolescentes, não se prejudica apenas esta parcela da população, mas toda a sociedade que a longo prazo será privada de novos indivíduos contribuindo ativamente com o progresso econômico, social e cultural da nação.

Desse modo, considerando que a origem do trabalho infantil está diretamente ligada a problemas econômicos, educacionais, sociais, culturais e familiares, sua solução exige atuação ampla e global de diversas frentes, as quais passam, inexoravelmente, pela implementação de políticas públicas que atendam às necessidades da criança, de sua família e da sociedade (ARÓSIO, 2011, p.57).

Sobre a adoção de medidas para a erradicação ao trabalho infantil Picornell-Lucas:

A intervenção para a erradicação do trabalho infantil envolve a formulação de propostas descentralizadas que minimizem ou erradiquem os fatores que produzem a exclusão social, na perspectiva dos direitos da criança. Essas ações, heterogêneas, dependendo das características de cada população, devem oferecer serviços de qualidade para atender às necessidades básicas da infância. Procuraria gerar programas de atenção específicos para menores e suas famílias (de saúde, educacionais, sociais) com o objetivo de prover os recursos adequados para potencializar suas capacidades e enfrentar a situação. (tradução nossa)¹⁸ (PICORNELL-LUCAS, 2012, p.72).

Espera-se um olhar ativo do Estado frente às necessidades básicas da população, assegurando condições mínimas de dignidade, afastando das crianças e adolescentes a necessidade de contribuir com o sustento financeiro familiar. “É a família que deve amparar a criança e não o contrário. Quando a família se torna incapaz de cumprir essa obrigação, cabe ao Estado apoiá-la, não as crianças” (OIT, 2001, p.16).

Assim, mister o fortalecimento de políticas públicas e programas multidimensionais que atinjam a infância, a adolescência e a juventude de um modo geral e atuem no combate à miséria, conferindo oportunidade educacional e emprego na idade correta, a serem concretizados pelo Poder Executivo em âmbito federal, estadual e municipal (princípio da descentralização), com caráter não assistencialista, e sim promotor do incremento de potencialidades. (OLIVEIRA, 2020, p. 78)

Importante observar ainda que a organização do Estado pressupõe a existência de um conjunto de valores preestabelecidos (direitos fundamentais), respaldados por uma comunidade que os reafirma e renova constantemente (VERDÚ, 1984).

Nesse sentido, a fim de dar efetividade às ações governamentais, é imprescindível a conscientização da sociedade a respeito do trabalho infantil como algo prejudicial ao desenvolvimento físico, psíquico e emocional, bem como que sua utilização constitui violação de direitos humanos, extirpando o pensamento há muito tempo normalizado de que algumas crianças vivem sua infância enquanto outras não (CUSTÓDIO; DIAS; REIS, 2014, p. 47).

A mudança cultural da sociedade, aliada aos esforços do poder público é indispensável, e urgente, ao enfrentamento do trabalho infantil, sob pena de que, além da triste estagnação histórica nos dados de combate à exploração, voltemos a constatar um crescimento.

Os riscos sociais de ignorar esses princípios são muitos: não apenas se imporão perdas aos jovens de hoje e das gerações futuras como também se exporá,

¹⁸ *La intervención para la erradicación del trabajo infantil pasa por formular propuestas descentralizadas que minimicen o erradiquen los factores que producen exclusión social, desde un enfoque de derechos de la infancia. Estas acciones, heterogéneas, en función de las características de cada población, deberían de proporcionar servicios de calidad para cubrir las necesidades básicas de la infancia. Se trataría de generar programas de atención específica para los menores y sus familias (sanitarios, educativos, sociales, ...) encaminados a facilitar los recursos oportunos para potenciar sus capacidades y poder hacer frente a la situación.*

novamente, a divisão social abismal que tem caracterizado a sociedade brasileira. O período atual pode representar o início de um novo ciclo cujos contornos se delineiam, mas cujos resultados são ainda imprevisíveis. (MENICUCCI; GOMES, 2018)

As crianças e adolescentes brasileiros que se encontram em situação de violação aos seus direitos mais básicos, devem ser tidas como prioridade nas ações governamentais. Portanto, clama-se pelo não esquecimento dos fatores determinantes que condicionam as desproteções.

Diante disso, verificou-se a necessidade de ações governamentais inovadoras e multifacetárias, bem como do posicionamento do Estado enquanto garantidor de políticas de proteção social às famílias, a fim de que se conquiste o objetivo de erradicação do trabalho infantil no território nacional. Porém, nos casos de descumprimento das normativas já expostas, o Estado pode vir a ser penalizado internacionalmente.

4. PERSPECTIVAS PARA A ERRADICAÇÃO AO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Como visto nos tópicos anteriores, as ações voltadas ao combate ao trabalho infantil ganharam destaque nos últimos anos, inclusive com a eleição, pela ONU, de 2021 como ano internacional para sua eliminação em todo o mundo. Para atingir esse objetivo, esforços foram empregados nas mais variadas frentes através da atuação dos Estados, comunidade internacional e da sociedade civil.

Contudo, em decorrência da pandemia do novo coronavírus e seus desdobramentos sociais, que apesar de não possuírem maior enfoque na presente pesquisa pelo próprio recorte temático, impactaram expressivamente as crianças e adolescentes expostas ao labor precoce, a necessidade de ações combativas revelou-se ainda mais urgente, visto que os dados levantados pela OIT e UNICEF revelaram que o progresso em prol da eliminação ao trabalho infantil estagnou pela primeira vez em vinte anos.

Para identificar a problemática que envolve esta questão, parte-se de uma simples racionalização a partir dos dados já mostrados no item 3.2. Pode-se inferir que o cenário antes da pandemia já era crítico, mas mesmo que a passos lentos, havia um movimento governamental e intersetorial com olhos voltados a coibir tal prática através de políticas públicas já instaladas.

Já a partir de 2020, os efeitos da pandemia no território brasileiro aumentaram a extensão de outras questões socioeconômicas que incidem direta e indiretamente no trabalho infantil, tais como educação, trabalho, saúde e distribuição de renda. Isso porque a vulnerabilidade financeira das famílias, o fechamento das escolas e a própria crise sanitária, produziram um efeito dominó desastroso aos direitos humanos.

Resta claro que, especialmente no momento atual em que esta pesquisa é produzida, impedir que o trabalho infantil encontre brechas e se instale nos lares, ou mesmo reverter seus efeitos na vida das vítimas, não é tarefa simples. O trabalho infantil é um *iceberg* que, a olhos nus, possui causas simples de serem combatidas, porém, ao se aprofundar, revela-se cada vez mais complexo e solidificado na estrutura social brasileira.

Ademais, o alerta que já vinha sendo feito por Abranches (2017) há alguns anos aparenta ser cada vez mais atual, ao dizer que as profundas transições a que estamos sendo submetidos constituem eras de perplexidade, pois sabemos muito sobre o passado, quase nada sobre o presente e o futuro é um enorme buraco negro. Além disso, essas fases transitórias

tendem a se manifestar, primeiramente, como uma sucessão de crises, como as que se observam na atualidade (ABRANCHES, 2017).

Mas não há causa perdida quando se está diante de um forte bloco garantidor dos direitos relacionados à infância. Existem perspectivas positivas para a evolução no combate ao trabalho infantil no Brasil, as quais requerem ações integradas por parte de todos os atores envolvidos, conforme se demonstrará adiante.

4.1 O PAPEL ATIVO DO ESTADO PARA A ELIMINAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

De acordo com o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, cabe ao Estado “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos” (BRASIL, 1988).

No que se refere aos direitos em prol das crianças e adolescentes, viu-se nos tópicos anteriores que estes foram estabelecidos internamente por meio da Constituição, em conjunto com o ECA, além dos instrumentos internacionais de direitos humanos integrados ao ordenamento jurídico pátrio. Todavia, antes de ingressar na análise da concretização de tais direitos, é preciso esclarecer alguns pontos relacionados à dinâmica pública advinda através da nova ordem constitucional.

Isso porque, a promulgação da CF/88, além de trazer uma renovação na ordem jurídica brasileira, trouxe consigo o desafio de sua interpretação, principalmente no correto entendimento acerca do Estado Democrático de Direito e da consagração dos direitos e garantias fundamentais. Assim, é necessário recorrer ao direito constitucional e ao direito administrativo para compreender o alcance da exigibilidade dos direitos fundamentais.

Ademais disso, o texto constitucional elevou a cidadania como fundamento do Estado, previu a erradicação da pobreza e também a redução das desigualdades sociais, além de balizar a ordem econômica, de modo que não fosse apenas pautada na livre iniciativa e propriedade privada, mas também observasse a justiça social, garantindo vida digna a toda e qualquer pessoa, inclusive crianças e adolescentes, ainda que em patamares mínimos (MONTEIRO FILHO, 2019, p. 594).

Fonte (2017) afirma ainda que a CF/88 fez surgir uma nova ordem à uma sociedade até então carente de direitos e dada essa situação, foram inseridos no texto constitucional diversos direitos que até então não eram previstos e, conseqüentemente, necessitou-se aumentar a contraprestação financeira do Estado para garantir-lhes efetividade, porém,

segundo afirma o autor, esse novo provisionamento orçamentário sequer caberia no produto interno bruto (PIB) brasileiro. Faria e Silva (2019, p. 661), ao identificarem a tensão existente entre a realidade orçamentária e a generosidade constitucional, questionam: “como levar à sério as previsões normativas se há evidentes dificuldades geradas pela escassez de recursos?”.

Em uma alusão às observações realizadas por Bobbio (2004, p. 35) quando da análise aos direitos sociais previstos na ordem internacional, é possível reconhecer que essas garantias trouxeram consigo questões a serem superadas, sendo a primeira delas a própria proliferação desses direitos, e a segunda diz respeito à necessidade de uma intervenção ativa do Estado para sua efetividade. Acrescenta ainda o autor que enquanto os direitos de liberdade surgem para barrar de certa forma o poder estatal, os direitos sociais requerem exatamente o oposto, ou seja, a ampliação dos poderes para sua realização.

Minicucci e Gomes (2018) sustentam que uma das inovações trazidas pela Constituição Cidadã reside no fato de ter reordenado alguns pontos da intervenção social do Estado, tais como a ampliação dos direitos sociais e seus beneficiários, além da própria configuração das políticas públicas. Afirmam que “com isso, ao mesmo tempo em que garantia direitos, a CF 1988 ampliou as possibilidades de acesso da população a bens e serviços públicos”, requerendo maior envolvimento estatal para que fossem providos.

Sarlet advoga pela necessária análise do caso concreto a fim de determinar se, mesmo as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata ou não:

A melhor exegese da norma contida no art. 5º, §1º, de nossa Constituição é a que parte da premissa de que se trata de norma de cunho inequivocamente principiológico, considerando-a, portanto, uma espécie de mandado de otimização (ou maximização), isto é, estabelecendo aos órgãos estatais a tarefa de reconhecerem a maior eficácia possível aos direitos fundamentais, (...). Percebe-se, desde logo, que o postulado da aplicabilidade imediata não poderá resolver-se, a exemplo do que ocorre com as regras jurídicas (e nisto reside uma de suas diferenças essenciais relativamente às normas-princípio), de acordo com a lógica do tudo ou nada, razão pela qual o seu alcance (isto é, o quantum em aplicabilidade e eficácia) dependerá do exame da hipótese em concreto, isto é, da norma de direito fundamental em pauta. (SARLET, 2012, p. 242)

Além disso, o constituinte instituiu o federalismo tripartite, através do qual, a partir daquele momento, União, Estados e Municípios estariam responsáveis pela provisão de direitos de suas populações, em um intuito de aproximação governamental às necessidades de cada localização a que estejam situados (MINICUCCI; GOMES, 2018).

Sobre o paradoxo entre a existência de leis garantistas e a materialização dos direitos das crianças e adolescentes, aponta Pereira:

É que a existência de leis garantistas dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes brasileiros, e até mesmo a assunção de compromissos internacionais pelo Brasil não são suficientes para materializar o direito infantojuvenil ao não trabalho, face às desproteções sociais, à consciência espraiada no senso comum que favorece o trabalho precoce, e, até mesmo, à convivência da família, da sociedade e do Estado que aceitam esse tipo de trabalho não digno. (PEREIRA, 2020, p. 185)

Diante dessa perspectiva envolvendo de um lado o garantismo e de outro as limitações públicas, passa-se então a abordar as possibilidades de atuação do Estado para dar efetividade aos direitos fundamentais especialmente no que tange à proibição de trabalho às crianças e adolescentes e à erradicação ao trabalho infantil, tanto individualmente, quanto por meio dos diálogos sociais e da cooperação internacional.

Importante esclarecer que essa abordagem não tem como objetivo exaurir a identificação de todas as ações realizadas pelo Estado no combate ao labor precoce, mas sim pontuar algumas formas de atuação estatal disponíveis.

4.1.1 Das políticas públicas

Um dos maiores problemas político-jurídicos da atualidade reside na insuficiência estrutural enfrentada pela Estado, consistente em não conseguir prover todos os direitos assegurados à sua população, tornando-os basicamente letra morta no texto constitucional e nas demais normas. Sobre a imprescindibilidade da transformação da promessa de um direito para sua real existência e concretude sustenta Bobbio:

Uma coisa é um direito; outra, a promessa de um direito futuro. Uma coisa é um direito atual; outra, um direito potencial. Uma coisa é ter um direito que é, enquanto reconhecido e protegido; outra é ter um direito que deve ser, mas que, para ser, ou para que passe do dever ser ao ser, precisa transformar-se, de objeto de discussão de uma assembleia de especialistas, em objeto de decisão de um órgão legislativo dotado de poder de coerção. (BOBBIO, 2004, p. 39)

No que diz respeito aos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, Bolfarini (2019) sustenta que a viabilização de tais direitos se garante pela intervenção ativa e positiva do Estado, através de políticas sociais. Mas estes, ainda segundo Bobbio (2004, p. 36), por possuírem um caráter programático, acabam sendo adiados à um futuro indefinido.

Apesar de constituírem normas de efeito programático, os Poderes Públicos não podem se omitir na realização dos direitos sociais, contudo, identificam-se diversas dificuldades para retirar o Estado da inércia, especialmente quando se verificam situações de “[...] escassez de recursos para atendimento pleno e simultâneo de todas as demandas sociais decorrentes dos direitos afirmados na Constituição” (BUCCI, 2006, p. 29).

Veja-se então que há um claro choque de realidades, pois ao mesmo tempo em que se sabe que os direitos sociais necessitam de atuação estatal estratégica e voltada à solução de uma determinada carência social, o próprio Estado muitas vezes não dispõe de verba suficiente para implementá-los na sociedade – ou mesmo falta interesse político. Essa constatação é ainda mais drástica quando se tem como sujeitos de direitos crianças e adolescentes, vulneráveis por sua própria condição.

Fazendo uma correlação com o direito ao mínimo existencial e os direitos sociais, Sarlet (2019, p. 536-537) expõe que apesar de terem sido expressamente previstos na CF/88, esses direitos “[...] dependem em grande medida de uma concretização pelo legislador e pela administração pública, portanto, de uma teia complexa e dinâmica de atos legislativos, atos normativos do poder executivo, de políticas públicas, etc.”.

Há ainda o fato de que alguns direitos possuem o *status* de maior grau de importância, em detrimento aos direitos sociais. De acordo com Dal Bosco (2009),

[...] basta observar os números do alistamento eleitoral no País e o moderno sistema de urnas eletrônicas a que todos têm acesso, exemplo para outros países, quando se registram casos de trabalho escravo, altos índices de mortalidade infantil (...), demonstra o desajuste das políticas públicas adotadas pelos sucessivos governos.

Ainda nesse mesmo comparativo de direitos, Da Silva (2017, p.234) aborda o direito ao sufrágio (eficácia plena) e o direito à saúde (eficácia limitada) e demonstra que ambos necessitam do mínimo de regulação, mesmo que meramente institucionais. “A única diferença é que em um caso as condições fáticas para sua produção de efeitos já existem. No outro, não (e não há recursos disponíveis)”. Prossegue o autor:

As garantias dos direitos fundamentais têm, assim, um conteúdo duplo. De um lado, significam elas uma proibição de se violarem os direitos fundamentais – nesse sentido, são elas um limite para o legislador; de outro lado, contêm elas um dever, endereçado ao legislador, de desenvolver cada um dos direitos fundamentais – nesse sentido, são elas objeto da legislação e contêm uma tarefa para o legislador. (DA SILVA, 2017, p. 237)

Em contraponto às escolhas administrativas, a OIT previu no art. 1º da Convenção nº 138 – Idade Mínima para Admissão, da qual o Brasil é signatário, que todo País-Membro deve se comprometer a “[...] seguir uma política nacional que a assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem”.

Ademais, o ECA dispôs que a prioridade absoluta de que gozam as crianças e adolescentes, também compreende a esfera pública:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à

saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Nesse sentido, o princípio da prioridade absoluta, assegurado tanto pela Constituição, quanto pelo ECA, deve orientar a aplicação de cada norma, especialmente as que originam políticas públicas, sobressaindo na hierarquização de prioridade em um governo que enfrenta a escassez de recursos públicos (PEREIRA, 2020, p. 182).

Trevisam e Silva (2017, p. 326) sustentam caber ao Estado, enquanto garantidor dos direitos sociais positivados, promover as políticas públicas que os efetivem, porém alertam que crianças e adolescentes ainda estão afastados da concretude dessas garantias e da própria dignidade humana. Assim, o Brasil teria o dever de realinhar sua concepção de dignidade estabelecida através de sua condição de Estado Democrático, a uma política de integração social.

No mesmo sentido, Rezende (2019, p. 17) assevera que apesar do sistema de garantia em prol das crianças e adolescentes estar produzindo efeitos desde a Constituição Federal de 1988, verifica-se uma deficiência nas políticas públicas. Desse modo, uma das dificuldades encontradas na presente pesquisa foi estabelecer os deveres de atuação do Estado, enquanto garantidor de direitos, seus limites, e as possibilidades de atuação individual e/ou coletiva, caso sejam observadas falhas no desempenho das funções estatais.

Como já visto, houve um momento em que o Estado passou a mitigar sua responsabilidade pelos direitos sociais, inclusive no que tange à proteção ao trabalho e à justiça social, que são pilares essenciais para erradicação ao trabalho infantil. Contudo, as consequências desta ação acabam sendo suportadas tanto pela própria Administração Pública, quando precisa realizar ações à toque de caixa para reverter problemáticas de sua inércia, quanto pela sociedade, já que os encargos tributários para suprir a evasão financeira dos cofres públicos acaba incidindo nos contribuintes.

De tudo o que foi exposto até o momento, Fontes (2018) destaca dois pontos que justificam a importância do estudo das políticas públicas no atual cenário brasileiro “[...] primeiro, pela imensidão de tarefas que foram cometidas ao Estado com o advento da Constituição Federal de 1988; segundo, pela enorme carga tributária impingida à cidadania com o intuito de subsidiar a realização destes objetivos sociais”.

Ademais, a relevância do combate ao trabalho infantil através das políticas públicas também se justifica pelo fato de que, somente suprindo as lacunas existentes entre a legislação e a prática, é que os direitos fundamentais das crianças e adolescentes poderão ser acompanhados e fiscalizados (SILVA; MENEGUZZI, 2021, p. 13).

Assim, serão traçados alguns fundamentos para que se possa compreender as decisões e atuações do Estado no âmbito das políticas públicas. Em análise a diversos teóricos que buscaram conceituar políticas públicas, Fontes (2018) as descreve como “meios para a efetivação de direitos de cunho prestacional pelo Estado (objetivos sociais em sentido lato), sem embargo de sua importância pra a efetivação de direitos não fundamentais”.

Bucci (2006, p. 39) as define como sendo

[...] o programa de ação governamental que resulta de um conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Bolfarini (2019, p. 51) sustenta que seu “objeto primordial é a formação do direito que lhe dá vida” e em análise aos conceitos trazidos por Bucci acerca de política pública, a autora extrai dois aspectos principais para sua concretude. O primeiro diz respeito ao “conjunto de processos internos, com vistas a estabelecer formas de diálogo, definir prioridades e sujeitos, estabelecer um mínimo essencial para a garantia do direito que visa assegurar, definir caminhos a serem seguidos e etapas de monitoramento”, já o segundo, trata da “disponibilidade de recursos e necessidade de articulação governamental” (BOLFARINI, 2019, p. 55-56).

Ainda que o princípio da legalidade, que rege a Administração Pública, garanta que esta possa fazer o que está previsto em lei, como por exemplo a criação de meios para que se possa erradicar o trabalho infantil, outras disposições devem prever o orçamento para tais ações, quem irá realiza-las, dentre outras questões. Além disso, a concretude dessas políticas depende do que Bucci (2013, p. 18) chamou de arranjos institucionais, ou seja, ações impostas ao Estado, a fim de que os direitos possam vir a ter efetividade, aliando a teoria imposta pela lei, à prática.

Ademais, mesmo no campo das políticas públicas, é preciso destacar que a Administração é regida pelo princípio da legalidade, o qual dispõe que, caso a Administração aja em descompasso com o que a lei determina tanto material, quanto formalmente, (mesmo que em tese esteja-se realizando algo útil para a sociedade), o ato será reputado nulo. Ou seja,

mesmo havendo interesse público e político sobre determinado assunto social e possivelmente se cogite a implementação de determinada política pública, é preciso observar os parâmetros estabelecidos em lei durante todo o processo.

De Bortoli (2011, p. 52) defende que o princípio da legalidade administrativa é ainda dividido em dois subprincípios, o da supremacia da lei sobre os demais atos estatais infraconstitucionais e o da reserva legal. Todos esses princípios, dentre outros que regem a Administração tais como os previstos no art. 37 da CF/88, constituem o papel de estabelecer regras para atuação do administrador, tendo em vista que este, em regra, não pode agir com discricionariedade.

Contudo, há autores que afirmam existir certo grau de discricionariedade nos atos administrativos, desde que a Constituição continue sendo a baliza máxima que aproxima a decisão do administrador à vontade dos administrados, da maneira mais fiel possível, atendendo o interesse público. Nesse sentido, Menicucci e Gomes (2018) esclarecem que para se atingir o objetivo de uma sociedade justa, é preciso realizar o que está previsto na Constituição, e não necessariamente apenas nos processos políticos que mudam com o passar dos anos, dos governos e dos enfoques dados às políticas públicas.

Esse atrelamento ao texto constitucional é importantíssimo para que os interesses já instituídos pela lei sejam respeitados, pois as políticas, por estarem ligadas a um poder central, acabam sofrendo forte influência dos grupos dominantes em determinado período. Desse modo, caso o administrador público se distancie da Constituição, suas políticas acabarão por refletir apenas o interesse do grupo que melhor se adeque à sua maneira de governar, e por decorrência lógica, refletirão os anseios e prioridades da parcela social por eles representada.

Todavia, Colin (2020, p. 90) sustenta que apesar da CF/88 se fundar no Estado Democrático de Direito, os vieses de intervenção liberal e social adotados pelo governo se encontram em disputa constante em razão das pressões e interesses determinantes em cada uma dessas questões. Aduz que essa posição do Estado repercute diretamente na organização da gestão, tanto no aspecto burocrático, quanto gerencial e democrático.

Veja-se que, a partir de tal análise, é possível afirmar que as políticas sociais a serem implementadas em determinada área, via de regra, são constituídas pelo grau de importância conferido por uma parcela da sociedade. Se não há interesse social, possivelmente não haverá interesse governamental e por conseguinte, não haverá alocação de recursos expressivos para determinada política social.

Lindblom (2006, p. 166-167) menciona as dificuldades encontradas pelos administradores na tentativa de se desvencilharem dos conflitos envolvendo as preferências da

maioria, pois muitas vezes a escolha dominante está muito aquém das questões sociais, por falta de conhecimento e incentivo ao debate político que desperte a atenção dos cidadãos para determinada causa. Assim, precisam responder se “[...] valeria a pena sacrificar um pouco a presteza em prol de uma clientela mais feliz, ou seria melhor correr o risco de ofendê-la para podermos levar adiante nosso trabalho?”.

De outro lado, é preciso lembrar que os direitos humanos não podem se sujeitar a tal escalonamento de valores ou prioridades sociais, pois constituem o mínimo existencial que a humanidade necessita para ter uma vida digna, no aspecto mais elementar da palavra. Em regra, não poderia o administrador sequer cogitar fornecer trabalho em detrimento de saúde, educação ou moradia, mas o que se constata na prática política é a supressão de direitos, mascaradas por necessários ajustes nas contas públicas.

Sendo escassos os recursos, nem todos os direitos são atendidos e para a solução desse conflito, Monteiro Filho afirma:

Se os recursos são escassos, certamente nem todas as necessidades sociais de saúde, educação, lazer, serão atendidas. [...] A solução, ou, em outras palavras, a ponderação concreta deve estar comprometida não só com a disputa argumentativa (melhor argumento apresentado), mas também com o resultado (a solução em jogo que tende a atender de modo mais abrangente um maior número de pessoas necessitadas dos recursos sociais (maior utilidade social e, portanto, de eficiência paretiana). (MONTEIRO FILHO, 2019, p. 602)

Sarlet (2019, p. 550) afirma que a doutrina e a jurisprudência têm respaldado a tese de que o mínimo existencial representa o núcleo dos direitos fundamentais sociais, o qual deve estar blindado contra qualquer intervenção por parte do Estado ou da sociedade. Já Guzmán (2019, p. 312) salienta a interdependência existente entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, na perspectiva de abrangência dos direitos humanos e ausência de hierarquia entre eles.

Nesse aspecto, como visto anteriormente, o trabalho infantil continua sendo aceito e muitas vezes incentivado pelo senso comum, de modo que, tende a não constituir uma prioridade para alocação dos escassos recursos disponíveis pelo Estado. Peruca (2021, p. 117) alerta ainda que essa cultura de aceitação do trabalho infantil encontra-se arraigada na sociedade, de modo que cabe ao Estado, através de políticas públicas voltadas a desconstruir e reconstruir os pensamentos que permeiam o trabalho precoce e seus impactos no desenvolvimento físico, moral, social e psicológico das crianças e adolescentes.

Contudo, importa esclarecer que essa cultura de aceitação também possui raízes no desconhecimento dos problemas sociais arraigados no trabalho infantil e que dele decorrem, principalmente voltados à desigualdade social. Nascimento e Félix (2020, p. 368) aduzem que

o desconhecimento sobre esse tema dificulta “[...] a construção de políticas públicas que efetivamente combatam a desigualdade, já que os eleitores em geral sequer podem cobrar dos parlamentares e do governo sobre temas dos quais não detêm conhecimento”.

Ademais, considerando as diferentes causas encontradas para a problemática do trabalho infantil, a elaboração de políticas tende a ser ainda mais complexa, pois para que haja de fato uma efetividade a médio e longo prazo, é preciso que o administrador avalie e pondere todas as variáveis envolvidas. Assim, as políticas públicas de prevenção e erradicação ao trabalho infantil possibilitam inclusive a redução das desigualdades, uma vez que se trata de um problema intimamente ligado a vieses sociais e econômicos (COSTA, 2019, p. 82).

Logo, é preciso considerar que o enfrentamento ao labor precoce se dará a partir do reforço em políticas públicas inclusivas e que unifiquem a titularidade de direitos, dignidade da pessoa humana e participação política. De modo contrário, se o Estado continuar investindo esforços apenas em políticas meramente assistenciais, violações aos direitos das crianças e dos adolescentes continuarão ocorrendo (DUTRA; JÚNIOR, 2020, p. 471).

Prossegue o autor:

A articulação e integração necessária entre a doutrina da proteção integral e agenda do trabalho decente envolvem um fortalecimento da regulação social do trabalho, enquanto política afeta aos Poderes Públicos – ao Executivo, ao Legislativo e ao Judiciário – bem como a priorização de políticas públicas que assegurem processos de cidadania e inclusão sólidos, não assegurados por políticas exclusivamente estruturadas na transferência de renda ou na adesão à tendência neoliberal do microempreendedorismo e do microcrédito. (DUTRA; JÚNIOR, 2020, p. 472)

Custódio (2002, p. 125) afirma que combate ao trabalho infantil vai além de simplesmente afastar a criança do trabalho, necessitando superar o *status quo*, haja vista que, tendo o trabalho infantil origem na pobreza familiar, as políticas públicas devem se comprometer com a melhoria da renda do núcleo familiar e promoção do desenvolvimento local integrado e sustentável.

Verifica-se, portanto, a necessidade de reestruturação das políticas públicas destinadas àqueles que foram vítimas do trabalho infantil, garantido um desenvolvimento verdadeiramente integral, incluindo a dimensão social, intelectual, emocional e física. Somente assim é que novas oportunidades de caminhos a serem trilhados serão possíveis a essas crianças e adolescentes (REZENDE, 2020, p. 510).

Por fim, além da dificuldade de criação, manutenção e eventual necessidade de reestruturação das políticas públicas, outro obstáculo se apresenta ao Estado, a fiscalização de suas determinações. Silva e Meneguzzi (2021, p. 13) dispõem que apesar da existência de

políticas em prol da erradicação ao trabalho infantil, apresenta-se a dificuldade de fiscalização da real situação em que essas crianças e adolescente se encontram.

Nesse aspecto, Oliveira, Peruca e Trevisam (2021, p. 66) denunciam que nos últimos anos o governo brasileiro vem reduzindo o orçamento das ações de combate ao trabalho infantil e que no ano de 2020 as verbas destinadas à fiscalização foram diminuídas em 63%, considerando o ano anterior. Segundo as autoras, essa supressão orçamentária impacta direta e imediatamente no aumento da mão de obra infantil, constituindo retrocesso à atuação estatal.

Peruca (2021, p. 56) demonstra que as medidas de combate à exploração da mão de obra infantil também foram impactadas pela diminuição de recursos humanos destinados a essa finalidade, além das questões sociais do país, tais como desemprego, informalidade e ausência de políticas públicas. Nesse aspecto, afirma que as políticas públicas se encontram dissociadas das questões sociais, o que as torna ineficazes.

Mas apesar das dificuldades encontradas para implementar políticas públicas, seguindo seu fluxo político comum, há autores que defendem seu controle judicial, através de uma tutela estratégica dos direitos sociais, seja ela individual ou coletiva. Gotti (2019, p. 577) aduz que há alguns anos os direitos sociais eram tidos como inexigíveis pelo Poder Judiciário, principalmente por questões envolvendo a separação dos Poderes e impossibilidade de o Judiciário legislar e adentrar no mérito administrativo e as barreiras encontradas na reserva do possível.

Mello (1982, p. 72) afirma que apesar da forma gramatical estampada nos preceitos garantidores de direitos sociais seja enunciativa, sua função é evidentemente prescritiva, visto que se trata de norma jurídica. Ou seja, o art. 170 da CF/88 exige que a ordem econômica e social se estruture de maneira que atenda os objetivos previstos.

No que se refere a valorização do trabalho como condição da dignidade humana, por exemplo, além de ser um comando ao legislador e diretriz ao chefe do Executivo, constitui fonte de direito subjetivo do trabalhador. Logo, a prática de um ato que atente contra este dispositivo será inconstitucional e permitirá o comparecimento em juízo de qualquer indivíduo que se sinta prejudicado.

Reitera o autor que as disposições relativas à justiça social não são meramente exortações ou conselhos, mas verdadeiras normas programáticas imbuídas de coercibilidade jurisdicional:

Por tudo isto, é irrecusável o direito dos cidadãos a postularem jurisdicionalmente os direitos que decorrem das normas constitucionais reguladoras da justiça social, captando de suas disposições, conforme caso, (a) ou a garantia do direito de poderes – como, por exemplo, os relativos as ‘direito’ de greve – ou (b) a satisfação de uma utilidade concreta a ser satisfeita pela prestação de outrem – como o salário-mínimo

ou o salário-família, *exempli gratia* – ou (c) a vedação de comportamentos discrepantes dos vetores constitucionais – como a anulação de atos agressivos à função social da propriedade ou à expansão das oportunidades de emprego produtivo. (MELLO, p.76, 1982)

Contudo, não há consenso doutrinário sobre a eficácia das políticas intervencionistas do Estado que visem bem-estar social, tampouco das medidas cabíveis em casos de supressão dos direitos que envolvam trabalho e justiça social, principalmente no âmbito interno do país.

De toda forma, inquestionável, a necessidade da “[...] presença do Estado enquanto provedor de serviços e benefícios e agente mediador frente a sociedade e o mercado, como estratégia para propiciar a produção e reprodução da vida, do trabalho e das relações sociais”, além da imprescindibilidade das redes intersetoriais de proteção integradas por políticas públicas sociais e defesa dos direitos. Remonta ainda a urgência do resgate aos princípios constitucionais que garantem equidade, participação cidadã e justiça social (COLIN, 2020, p. 101-102).

Das análises feitas até o momento, pode-se inferir algumas premissas: a primeira é que o trabalho infantil, que já era considerado um grave problema no Brasil, voltou a crescer consideravelmente no período atual; a segunda é que existem leis para coibir essa prática bem como a instituição de políticas públicas; e por fim, a terceira diz respeito a dificuldade de implementação dessas ações por parte do Estado.

Visto ainda que o trabalho infantil, apesar de possuir causas diversas, está intrinsecamente ligado à desigualdade social, torna-se evidente que a construção de uma sociedade mais justa e equânime depende de mudanças estruturais nas mais diversas áreas, tais como educação, distribuição de renda, saúde, segurança, alimentação, dentre outros, ou seja, da garantia do mínimo existencial.

Nesse sentido, verifica-se que grande parte das políticas públicas destinadas a combater o trabalho infantil “[...]afirmam que, para reduzir ainda mais o número de crianças que trabalham, é preciso, como objetivo primeiro e essencial, aumentar o tempo da criança na escola” (FORTUNATO, 2018). É com base nesse princípio, de que a criança e o adolescente precisam permanecer no ambiente escolar, que se fundam grande parte das políticas públicas que objetivam combater o labor precoce.

Além disso, acrescenta Fortunato (2018) que esses programas sociais se valem da eliminação da pobreza, geração de renda, empregabilidade dos adultos da família, exigências à manutenção das crianças e adolescentes na escola, objetivando assim atingir o trabalho infantil. Uma das principais e mais completas políticas públicas destinadas a esse fim

multifacetário no contexto brasileiro é o já mencionado Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil (PETI).

Nesse sentido, Souza (2016, p. 173) assevera que o PETI foi “originalmente integrante das políticas públicas socioassistenciais garantidas pela Constituição Federal de 1988 como direito fundamental até o seu reconhecimento como política pública intersetorial”. Como já explanado no tópico 2.4 um breve histórico de sua criação, passa-se no presente momento a investigar sua finalidade prática como programa de assistência social.

A integração entre o PETI e os Fóruns Estaduais e Nacionais de Erradicação do Trabalho Infantil, constituem vias fundamentais para a proposição de políticas públicas e enfrentamento a situação de exploração da mão de obra infantil (FORTUNATO, 2018).

No mesmo sentido, Souza (2016, p. 180) dispõe que:

O alcance do programa era garantir o acesso e a permanência de crianças e adolescentes na escola, a oferta de atividades de contraturno por meio da jornada ampliada, a concessão de benefício mensal; orientação às famílias e a promoção de cursos e projetos de qualificação profissional. De acordo com os objetivos centrais do PETI, a permanência do aluno na escola era umas condicionalidades para a manutenção da criança ou do adolescente no programa, considerando como frequência mínima o índice de 85%.

Ainda de acordo com Souza (2016, p. 182), o Programa colocava as famílias como foco no processo de erradicação ao trabalho infantil, a partir do fomento de ações compreendendo a transferência de renda, a socialização, o desenvolvimento humano e o fortalecimento de vínculos. Além disso, a qualificação profissional também era pilar para o progresso econômico familiar, incluindo ações em prol do empreendedorismo, cooperativismo e associativismo.

Após sua criação, o PETI foi inserido em 2005 ao Programa Bolsa Família, em 2011 introduziu-se na Lei Orgânica da Assistência Social e em 2013 passou por um processo de redesenho, nos termos dispostos na Resolução 08, de 18 de abril de 2013.

Coutinho (2020, p. 252-253) sustenta que esse processo veio “com o desafio de adaptar a política pública à realidade do trabalho infantil no país, visando combater os nós críticos, os obstáculos e as dificuldades apontadas no documento”. Prossegue a autora esclarecendo que esse redesenho veio com o intuito de concretizar o compromisso da eliminação ao trabalho infantil e também das Convenções 138 e 182 da OIT.

A nova roupagem do PETI foi fundamentada em cinco eixos principais, dispostos no art. 2º da Resolução supracitada:

Art. 2º As ações estratégicas do PETI no âmbito do SUAS estruturam-se a partir de cinco eixos:

- I – informação e mobilização nos territórios de incidência do trabalho infantil para propiciar o desenvolvimento de ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil;
- II – identificação de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil;
- III – proteção social para crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e suas famílias;
- IV – apoio e acompanhamento das ações de defesa e responsabilização; e
- V – monitoramento das ações do PETI.

Ressalta-se que o primeiro eixo é de extrema relevância e até mesmo simbólico, pois como visto na pesquisa, o trabalho infantil continua sendo aceito pelo senso comum brasileiro. Diante disso, para que haja efetividade nas medidas a serem implementadas por meio do Programa, é essencial que a sociedade como um todo entenda e apoie a iniciativa.

Veja-se que essas novas estratégias ampliaram o alcance do Estado no enfrentamento ao labor precoce, cobrindo todas as frentes de defesa à infância, desde a identificação dos indivíduos até a responsabilização daqueles que exploram a mão de obra infantil. Assim, mais uma vez, o Estado encontra-se vinculado com a eliminação ao trabalho precoce, sendo que a Resolução supracitada traz detalhadamente todas as ações a serem implementadas por cada ente da Administração Pública.

Todavia, Coutinho (2020, p. 258-259) pondera que apesar do PETI ser uma política pública essencial do Estado, suas ações ainda estão distantes da inserção em todos os Estados e Municípios brasileiros, apesar de expressamente previsto. Ao seu ver, não há discricionariedade administrativa na determinação de que o Estado aja contra o trabalho infantil, de modo que “a prioridade na adoção dessas políticas e ações é absoluta, tem esteio constitucional e não admite tergiversação”.

No mesmo sentido, Souza (2016, p. 241) afirma que ainda permanece o desafio de articular um sistema de fato integral que promova a prevenção e erradicação do trabalho infantil na agenda das políticas públicas como questão prioritária, com o objetivo de romper de uma vez por todas a violação de direitos de crianças e adolescentes explorados economicamente.

Por fim, importa destacar que as políticas públicas relacionadas à erradicação ao trabalho infantil, apesar de no primeiro momento demonstrarem-se úteis apenas a uma pequena parcela da população – crianças e adolescente envolvidos nesta violação e seu círculo familiar –, a verdade é que a médio e longo prazo impactam expressivamente na vida de toda a sociedade. Isso porque, segundo Arruda (2020, p. 231), a política pública de combate ao trabalho infantil, via de regra, é acompanhada de outras focadas em educação, diminuição da

pobreza, profissionalização, combate ao desemprego ao que somadas, tendem a repercutir no desenvolvimento do país.

Assim, verificou-se que a viabilidade e eficácia do direito ao não trabalho, têm sido de difícil aplicação, pois acabam por depender da atuação Estatal para concretude das normas, o que nem sempre é priorizado na prática. Diante disso, questiona-se no presente momento, como colocá-los em prática e garantir-lhes a devida efetividade.

4.1.2 Diálogos sociais e cooperação internacional

Tendo como ponto de partida a disposição contida no art. 227 da CF/88 de que cabe à família, à sociedade e ao Estado, em conjunto e solidariamente, garantirem com absoluta prioridade os direitos das crianças e adolescentes, é necessário trazer à tona, com a mesma importância, os outros atores envolvidos na questão da erradicação ao trabalho infantil, além da própria Administração Pública.

Percebe-se através da análise dos diversos dispositivos legais e instrumentos internacionais estudados até o momento, que a essência da proteção aos direitos humanos da infância reside precipuamente em uma ação comunitária e conjunta. Em síntese, a responsabilidade pela promoção de uma vida digna às crianças e adolescentes, qualquer que seja sua nacionalidade, origem, sexo, religião, idade ou condição financeira, é de todos, sem exceção.

A título exemplificativo, imagine-se um indivíduo qualquer, muito provavelmente ele faz parte de uma família que dentre seus membros existam crianças e adolescentes, nesse contexto familiar, é responsável pela segurança e bem-estar deles. Esse indivíduo, como cidadão, vive em uma comunidade regida por regras de convívio social, e nela também possui o dever de zelar por aqueles que ainda não são plenamente capazes de se autorregem no mundo. Caso ainda tenha a oportunidade de ser um representante do governo, suas ações precisam necessariamente refletir os interesses dos infantes, com absoluta prioridade.

Não há como e nem para onde fugir dessa responsabilidade, todos possuem o compromisso moral e legal de proteger as crianças e adolescentes, alguns em escala menos influente, restrita muitas vezes ao seu âmbito familiar e convívio social, e outros numa progressão incontável, com potencial de extremo impacto para a garantia da dignidade desses pequenos. Mas mesmo com essas diferenciações, ressalta-se que o envolvimento com o combate ao trabalho infantil deveria ser o mesmo.

Contudo, aquém dessa percepção mais humana da sociedade, Bauman (2001) já afirmava que na era da modernidade, o conceito e prática da comunidade também sofreriam com a liquidez, na medida que aquela desigualou ainda mais os diferentes, em um ato de suposta autoproteção. Assim, ao invés dos indivíduos empregarem esforços para unificar os grupos, incluindo no caso em questão as crianças e adolescentes, a força acabou sendo colocada para manter à distância o outro (também posto como diferente e estranho), expulsando-os do sistema.

A expulsão não necessariamente chega às vias de fato, mas como visto anteriormente, acaba influenciando diretamente no afastamento das crianças e adolescentes do cenário das políticas públicas, tornando-os invisíveis tanto para os que detém a força para uma mudança mais significativa no que se refere ao cenário político-econômico do país, quanto para a família que passa a vê-los como uma possibilidade de aumentar a renda *per capita* da casa, e também para a sociedade que continua a normalizar e incentivar a exploração econômica da mão de obra infantil.

Essa situação de mascaramento da realidade, tende a aumentar o individualismo, no qual a satisfação do desejo próprio torna-se basicamente o único propósito do indivíduo, além do enaltecimento e segurança de estar vivendo apenas entre iguais, longe dos problemas mais terríveis da comunidade em que se vive.

Em contraponto, a ideia fundamental da democracia é o regime de igualdade na diferença (inclusive etária), que segundo Bobbio (2004), não é um corpo orgânico, mas sim a soma de indivíduos. Em suas palavras:

Concepção individualista e concepção orgânica da sociedade estão em irremediável contradição. É absurdo perguntar qual é a mais verdadeira em sentido absoluto. Mas não é absurdo — e sim absolutamente razoável — afirmar que a única verdadeira para compreender e fazer compreender o que é a democracia e a segunda concepção, não a primeira. É preciso desconfiar de quem defende uma concepção antiindividualista da sociedade. (BOBBIO, 2004)

Ainda aplicando o conhecimento disposto na obra de Abranches (2017) aos conceitos e questionamentos trazidos na presente pesquisa, é preciso considerar que a democracia deve buscar o máximo de liberdade, cuidando ao mesmo tempo que seu usufruto por determinados grupos não demande o enfraquecimento dos demais, sendo a justiça, nesse ponto, sinônimo de equilíbrio. Desse modo, as escolhas e decisões vividas nesses tempos de transição, apesar de muitas vezes serem basicamente domésticas, se camuflam em desafios globais que exigirão cooperação internacional, conforme afirma o autor:

As respostas mudarão com o ritmo da grande transição, que tende a acelerar nas próximas décadas. Algumas soluções serão, muito provavelmente, globais,

respondendo a desafios que são globais e nos afetam a todos de forma decisiva, ainda que desigual. Outras serão singulares e permitirão a convivência do mosaico diverso de povos e culturas com uma civilização planetária cada vez mais integrada, cosmopolita e digitalizada. (ABRANCHES, 2017)

Diante disso, de acordo com o retratado por Bauman e Abranches, vive-se em uma época de transição, liquidez e incertezas, somada à escassez de substratos econômicos e de recursos que cada vez mais obrigam os Estados a assumirem uma responsabilidade comum, em espírito de cooperação. Nesse contexto, Härbele (2007) traz como possível resposta a esta crise, o Estado Constitucional Cooperativo, que se dará através do entrelaçamento das relações supranacionais e internacionais, bem como da solidariedade das políticas de paz.

O motor atual para essa tendência são as interrelações econômicas entre os Estados Constitucionais, pois há uma distância econômica crescente principalmente entre os países pobres e ricos, ao passo que também se levanta o apelo à instituição de uma igualdade econômica internacional pautada pela cooperação e responsabilidade social entre os Estados soberanos.

Ademais, a proteção aos direitos humanos depende diretamente da cooperação internacional, transferindo a justiça social a um nível global, e não apenas local. Remonta assim “a cooperação jurídica internacional como instrumento essencial para a consolidação de direitos e deveres do cidadão em um mundo pautado na globalização, onde apenas os Estados e seu ordenamento jurídico interno não mais atendem às demandas impostas pela realidade” (ANJOS, 2019, p. 112).

Bobbio (2004) destaca ainda que “os direitos do homem, que tinham sido e continuam a ser afirmados nas Constituições dos Estados particulares, são hoje reconhecidos e solenemente proclamados no âmbito da comunidade internacional”. Por decorrência lógica, as crianças e adolescentes também foram elevadas a sujeitos de direitos da comunidade internacional, não estando mais restritas somente aos locais em que vivem.

Deve prevalecer a cooperação sem fronteiras, com mútua assistência entre os Estados e auxílio na proteção aos direitos humanos. As consequências dessa cidadania cosmopolita e reconhecimento de direitos globais aos infantes serão oportunamente analisados no tópico seguinte, através dos efeitos concretos do Caso 12.428 da Corte IDH.

Além disso, outro fator de grande relevância é o reconhecimento e fomento das organizações que promovem ações humanitárias e a cooperação privada das sociedades internacionais para que assim, como consequência, haja a realização cooperativa dos direitos fundamentais, criando na comunidade jurídica internacional uma medida mínima de realidade

material e processual. Em que pese sejam ainda pouco debatidos na comunidade política, os arranjos cooperativos, bem como as políticas transversais, são essenciais para a efetividade na área dos direitos das crianças e dos adolescentes e também no combate ao labor precoce (BELTRÃO, 2014, p. 82).

Pereira (2020, p. 183) ressalta a importância da compreensão do princípio da participação popular, através do qual, a sociedade, enquanto organizações representativas, pode participar diretamente da formulação de políticas públicas voltadas à assistência social, bem como de sua fiscalização, conforme preceitua o art. 204, II, da CF/88.

Custódio (2013, p. 10) define políticas públicas sociais como sendo “o conjunto de serviços, programas, projetos, ações e benefícios estruturados a partir da ação articulada da sociedade civil e Estado”. Em que pese no primeiro tópico deste capítulo tenha-se adotado uma conceituação mais restritiva às políticas públicas, relacionando-as apenas às ações estatais, a conceituação trazida pelo autor é de extrema valia nesse momento.

Isso porque, apesar de ter-se considerado que o Estado, muito mais do que um simples papel, possui o dever de estabelecer políticas para viabilizar direitos já positivados, é sabido que para concretude da erradicação ao trabalho infantil no Brasil, os diálogos intergovernamentais e sociais são imprescindíveis. Assim, “é necessário um conjunto de ações articuladas que envolvam a integração e sistematização de dados sobre o trabalho infantil e a implantação dos efetivos controle e fiscalização” (CUSTÓDIO; SOUZA, 2011, p. 88).

Ainda de acordo com Custódio (2008, p. 3-33) estando o direito da criança e do adolescente vinculado aos direitos sociais, requer tanto uma ação por parte do Estado, quanto uma postura reivindicatória por parte dos beneficiários de tais garantias, a fim de que as políticas públicas sejam implementadas. Sustenta que o próprio caráter garantista do ECA pressupõe que família, sociedade e Estado se unam para transformar direitos fundamentais em realidade.

A cooperação entre organizações internacionais também é de grande valia nessa luta: “Estados e Organizações internacionais devem trabalhar em unidade, objetivando a harmonia entre as Nações. Políticas de erradicação da pobreza, do trabalho escravo, do trabalho infantil, bem como de geração de empregos, devem ser pensados a longo ou médio prazo” (DIAS, 2010, p. 78).

Ademais, os direitos sociais, no qual se inclui o direito ao não trabalho e suas decorrências na eliminação do labor precoce, têm como valor supremo a solidariedade, que vista de uma órbita mais global, pressupõe como dever a cooperação internacional (PIOVESAN; FUKUNAGA, 2019, p. 637).

Ainda quanto a necessidade de cooperação, prosseguem as autoras supracitadas (2019, p. 657) analisando “[...] a necessidade de realização de diálogos interinstitucionais entre o Poder Judiciário e outros atores, visando à devida e plena implementação dos direitos sociais, com base em maior articulação, coordenação e cooperação institucional” para a realização das políticas públicas.

A vinculação ao princípio da cooperação internacional advém, dentre outros documentos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual dispõe no art. 2º que:

Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas. (ONU, 1966)

No mesmo sentido, Arakaki e Félix (2021, p. 32) alertam para a necessidade de que os governos, empresas, sindicatos, sociedade civil e demais organizações se integrem para proteger e promover os direitos humanos relacionados à infância para possibilitar a erradicação ao trabalho infantil.

A persistência, ano após ano, do trabalho infantil na sociedade brasileira demonstra a importância da instituição de parcerias inovadoras entre a sociedade civil e o governo para que haja o reordenamento no conjunto de programas já disponíveis, tais como ações fiscalizatórias que visem a responsabilização dos infratores, que incidam na redução da pobreza e ampliação das oportunidades de trabalho aos jovens, e também as que combatam a naturalização do trabalho infantil (COLIN, 2020, p. 95).

No que se refere ao fomento ao diálogo social, o estudo realizado pela OIT cita que diversas autoridades do Mercosul constataram que a temática do trabalho infantil permite a unificação de ideias entre trabalhadores, empregadores e representantes dos governos:

Um ponto que vários entrevistados mencionaram e que exemplificam com a situação atual em seus respectivos países é a capacidade da questão do trabalho infantil para formar e sustentar espaços de diálogo social. De fato, esta é percebida como uma questão que reúne representantes de trabalhadores, empregadores e governos, concilia perspectivas e articula ações conjuntas. (tradução nossa) (ILO, 2015, p. 34-35)¹⁹

¹⁹ *Un punto que mencionaron varios consultados y que ejemplificaron con situaciones de coyuntura en sus respectivos países consiste en la capacidad que tiene la temática del trabajo infantil para conformar y sostener espacios de diálogo social. De hecho, este es percibido como un tema que permite reunir a los representantes de los trabajadores, los empleadores y de los gobiernos, conciliar perspectivas y articular acciones conjuntas.*

Como dito alhures, a necessidade de articulação entre organismos internacionais foi de grande valia para a implementação de políticas públicas no território brasileiro. Viu-se que quanto maior a mobilização social em defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, maiores seriam os impactos positivos em prol da prevenção e erradicação ao trabalho infantil (CUSTÓDIO, 2002, p. 113).

Chamar os diversos segmentos da sociedade e do Estado para assumirem um conjunto de responsabilidades compartilhadas, estabelecendo espaços de decisão democráticos e participativos, proporcionando o fortalecimento de todo o processo de formulação, execução e gestão das políticas públicas é o processo eficaz quando se pretende a garantia de direitos da criança e do adolescente.

A articulação intersetorial quadripartite, considerada como terceiro eixo das diretrizes, visa promover esse processo. Tal articulação entre organizações de trabalhadores e de empregadores, do governo e de organizações da sociedade civil representa um instrumento de conscientização social, um espaço de reivindicação, de garantia da eficácia e efetividade das ações, de concentração e legitimação de esforços comuns, de superação de dificuldades e divergências por meio do trabalho coletivo e de sensibilização dos diversos setores sobre o problema (CUSTÓDIO, 2002, p. 121).

Apenas a título de exemplificação da importância de integração de esforços, destaca-se que o PETI foi originado a partir dos dados divulgados na PNAD de 1992, que demonstraram a existência de 8 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. Essa constatação foi o ponto inicial para as primeiras ações voltadas à erradicação ao labor precoce, haja vista que a própria OIT já havia considerado a década de 1980 como “década perdida”, ante a inércia do Estado na proteção de direitos de crianças e adolescentes, conforme se infere do trecho abaixo:

Apesar das mudanças estruturais na economia nos tempos modernos, o trabalho infantil permaneceu uma importante característica do mercado de trabalho, e de fato parecia crescer em intensidade na década de 1980. (...) Essa tendência de aumento do trabalho infantil na década de 1980, e, em particular, o surgimento do altamente visível fenômeno das crianças de rua, começou a atrair mundo atenção e com ela o envolvimento de ONGs e agências internacionais como a OIT e UNICEF. (tradução nossa) (ILO, 2006, p. 14)²⁰

²⁰ *Despite the structural changes in the economy in modern times, child labour remained an important feature of the labour market, and indeed appeared to grow in intensity in the 1980s. (...) This upward trend in child labour in the 1980s, and in particular the emergence of the highly visible phenomenon of street children, began to attract world attention and with it the involvement of NGOs and international agencies such as the ILO and UNICEF.*

De acordo com Coutinho (2020, p. 251) o PETI “foi também o embrião para a atuação conjunta de diversas instituições em rede”, que se dava a partir da união de esforços entre a Fiscalização do Trabalho e Secretarias de Ação Social que encaminhavam os casos para cadastro e inclusão no PETI, e posteriormente “os trabalhos eram acompanhados por comissões de prevenção e erradicação ao trabalho infantil, organismos da sociedade civil que exerciam o controle social da política pública”. Faz-se essa constatação para demonstrar que, não raras vezes, a atuação estatal advém da pressão da comunidade internacional e de outros membros da sociedade civil.

Diante disso, viu-se que para a erradicação ao trabalho infantil, é necessária a expansão de conhecimento acerca da implementação dos direitos relacionados à infância, tanto pelo sistema de garantia em si, quanto da rede envolvida para sua efetivação, que se dá através de “[...] diversos atores e políticas que o compõem, a seleção eficaz e a implementação eficiente de políticas públicas de enfrentamento e erradicação do trabalho precoce, vontade e articulação políticas, mobilização social, entre outros” (PEREIRA, 2020, p. 184).

Imprescindível, assim, redefinir e consolidar a afirmação dos direitos humanos em uma perspectiva integral, local e intercultural, direcionada ao reconhecimento da diferença e criação de políticas sociais voltadas para a redução das desigualdades, redistribuição de recursos e inclusão social. É na perspectiva do pluralismo jurídico de tipo comunitário-participativo, e com base no diálogo intercultural que se poderá definir e interpretar os marcos de uma nova concepção dos direitos humanos.

4.2 ANÁLISE DO CASO 12.428 DA CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS: EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL

Como visto, no que tange às perspectivas de erradicação ao trabalho infantil, as políticas públicas possuem papel de grande relevância, por garantirem maior possibilidade de efetividade prática e de abrangência territorial pelo fato de ser o Estado, regente da vida pública, seu grande detentor. Além disso, restou demonstrado que outros atores sociais são importantes aliados nessa luta, alargando ainda mais as fronteiras de influências dessas ações.

Contudo, também observada a falibilidade das políticas sociais e diante dessa constatação, questiona-se: O que acontece quando todos esses bloqueios falham? O que ocorre quando o Estado é ineficaz em seu papel de proteger as crianças e os adolescentes, e o

suporte advindo dos atores sociais e internacionais não é suficiente para coibir o trabalho infantil?

Piovesan (2013, p. 192), no intuito de trazer resposta a esse dilema, ressalta que o processo de internacionalização dos direitos humanos, no qual se incluem os direitos das crianças e adolescentes a não serem explorados economicamente antes da idade admissível para essa finalidade e de terem uma vida digna em todos os seus aspectos, acabou por possibilitar a responsabilização do Estado, também à nível internacional. Em suas palavras:

A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteger os direitos humanos. (PIOVESAN, 2013, p. 192)

Gussoli (2019, p. 51) aduz que as normas e princípios de direitos humanos, por possuírem força obrigatória, requerem parâmetros básicos de atuação por parte da Administração Pública, sob pena de responsabilização internacional do Estado, bem como a sanções internas aos agentes públicos envolvidos.

Adentrando na análise da possibilidade de que o Estado seja responsabilizado internacionalmente por violações a direitos humanos, rememora-se que no tópico 2.2 da pesquisa foi abordada a participação do Brasil na Organização dos Estados Americanos, através da ratificação da Convenção Americana e consequentemente vinculando-se aos direitos consagrados na Declaração Americana de 1948.

Além disso, foi também demonstrado no tópico supramencionado, a existência do Sistema Interamericano dos Direitos Humanos que é composto pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos e pela Corte Interamericana dos Direitos Humanos e quanto a esses órgãos, necessária uma breve explicação para melhor compreensão do caso que será retratado a seguir.

Piovesan (2013, p. 345) destaca algumas das funções imbuídas à Comissão, tais como fazer recomendações aos governos dos Estados-partes, preparar estudos e relatórios, solicitar informações aos governos acerca da aplicação da Convenção; e submeter relatório anual à Assembleia Geral da OEA.

Para o objetivo dessa pesquisa, destaca-se que a Comissão detém a competência para “examinar as comunicações, encaminhadas por indivíduo ou grupos de indivíduos, ou ainda entidade não governamental, que contenham denúncia de violação a direito consagrado pela Convenção, por Estado que dela seja parte” (PIOVENSAN, 2013, p. 346). Nesse aspecto,

recebida uma petição, a Comissão examinará seus pressupostos de admissibilidade e possibilitará ao Estado o exercício do contraditório e ampla defesa.

Recebidas as informações por parte do ente estatal, ou não, caso este não se manifeste, serão analisados os motivos ensejadores da denúncia sendo que ao fim dessa parte inicial o expediente poderá ser arquivado, caso não haja indícios de violações a direitos, ou seguirá adiante para uma fase investigatória.

Ressalta-se que a Comissão visa em regra uma solução amistosa para o conflito, contudo quando não existe essa possibilidade, é encaminhado um relatório ao Estado-parte, que a partir de então terá o prazo de três meses para se adequar às recomendações realizadas, as quais, caso não sejam cumpridas, poderão dar abertura a um processo na Corte.

Já a Corte Interamericana dos Direitos Humanos é órgão essencialmente jurisdicional do Sistema Interamericano, imbuída de funções tanto consultivas, quanto contenciosas. No que concerne à sua competência contenciosa, importante ressaltar que somente os Estados-partes ou a Comissão Interamericana podem submeter um caso à sua apreciação, não se estendendo a legitimidade ativa aos indivíduos lesionados, que dependem da análise da Comissão, como visto alhures.

De acordo com Piovesan,

A Corte tem jurisdição para examinar casos que envolvam a denúncia de que um Estado-parte violou direito protegido pela Convenção. Se reconhecer que efetivamente ocorreu a violação, determinará a adoção de medidas que se façam necessárias à restauração do direito então violado. A Corte pode ainda condenar o Estado a pagar uma justa compensação à vítima. Note-se que a decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento⁵⁵. Se a Corte fixar uma compensação à vítima, a decisão valerá como título executivo, em conformidade com os procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado (PIOVESAN, 2013, p. 353-354)

Em síntese, a Corte IDH tem como pressuposto de atuação a garantia dos direitos previstos nos tratados internacionais de abrangência do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, logo, quando um Estado é parte desse conjunto, depreende-se sua submissão à sua ordem legal internacional, visando o bem comum da comunidade. Dessa forma, via de regra, os Estados-parte reconhecem diversas obrigações perante o próprio Sistema e perante os indivíduos (BOLFARINI, 2019, p. 99).

Realizados tais esclarecimentos sobre os papéis de cada um dos órgãos do Sistema, passa-se a análise do Caso 12.428 da Corte Interamericana dos Direitos Humanos, denominado “Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil”, em que o Estado brasileiro foi condenado internacionalmente por

diversas violações a direitos humanos, inclusive trabalho infantil, tendo sido a decisão proferida em julho de 2020.

A origem da denúncia remonta ao dia 11 de dezembro de 1998, quando houve uma explosão na fábrica de fogos de artifício chamada “Vardo dos Fogos” na cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, que resultou na morte de sessenta pessoas, dentre as quais vinte eram crianças, e feriu outras seis, sendo dessas, três crianças. Contudo, apesar de constituir suposto acidente, a fábrica de fogos já vinha sendo acompanhada e fiscalizada pelo poder público em razão da existência de denúncias envolvendo exploração de trabalho infantil e péssimas condições laborais.

Na época do fato, foram ajuizadas diversas ações penais, trabalhistas e indenizatórias pelo próprio Ministério Público da Bahia e pelos familiares dos trabalhadores, as quais, em que pese majoritariamente favoráveis às vítimas, surtiram pouco efeito.

De acordo com relatório produzido pelo Ministério Público do Trabalho (2020, p. 5-6) no âmbito civil não há notícia do efetivo pagamento das reparações por parte do Estado, nem do cumprimento do acordo firmado em um dos processos; na instância criminal mesmo após condenações os envolvidos não foram presos; e na seara trabalhista em apenas 46 das 70 ações ajuizadas houve o reconhecimento do vínculo empregatício entre as vítimas e a empresa, porém os processos foram provisoriamente arquivados em razão da dificuldade em encontrar bens para a execução.

Diante da ineficácia das ações, no dia 03 de dezembro de 2003, através de uma ação conjunta, a Justiça Global, o Movimento 11 de Dezembro, a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Subseção de Salvador, o Fórum de Direitos Humanos de Santo Antônio de Jesus/Bahia, Ailton José dos Santos, Yulo Oiticica Pereira e Nelson Portela Pellegrino entraram com petição na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, denunciando as violações ocorridas na fábrica de fogos.

Conforme se observa abaixo de trecho do Relatório n. 25/18 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o processo foi adiado para realização de debates e decisão sobre o mérito do caso, tendo sido retomado no ano de 2006.

2. Em 7 de outubro de 2003, em conformidade com o artigo 37.3 de seu Regulamento então vigente, a Comissão comunicou às partes sua decisão de adiar o pronunciamento de admissibilidade até o debate e decisão sobre o mérito. As partes contaram com os prazos regulamentares para apresentar suas observações. Em 19 de outubro de 2006, a Comissão conduziu uma audiência pública sobre o caso. No dia seguinte, as partes se reuniram num encontro de trabalho, em que acordaram iniciar um processo de solução amistosa; no entanto, em 18 de outubro de 2010, a parte peticionária solicitou à CIDH que emitisse o relatório de mérito. (COMISSÃO IDH, 2018, p. 3)

Sobre a ausência de reparação dos danos sofridos pelas vítimas, observa-se alguns trechos do relatório: “Informou também que as vítimas do presente caso permaneciam sem reparação ou assistência do Estado. Informou ainda que alguns parentes das 70 vítimas da explosão ocorrida em 11 de dezembro de 1998 haviam falecido sem que se fizesse justiça e sem receber indenização pela morte de seus seres queridos” (COMISSÃO IDH, 2018, p. 4-5).

Logo, em março de 2018 a Comissão IDH admitiu a petição e considerou o Brasil responsável por violações de direitos humanos, em detrimento das vítimas da explosão e de seus familiares, conforme se infere:

VI. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.

175. Com base nas considerações de fato e de direito expostas ao longo deste relatório, a Comissão Interamericana conclui que o Estado do Brasil é responsável pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal, em relação ao dever de especial proteção da infância, do direito ao trabalho, à igualdade e não discriminação, às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 4.1, 5.1, 19, 24, 26, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 e 2o do mesmo instrumento, em detrimento das pessoas que se individualizam no Anexo Único deste relatório. (COMISSÃO IDH, 2018, p. 35)

O órgão expediu então cinco recomendações ao Estado brasileiro com vistas a reparar integralmente as violações através de compensação econômica e dos danos morais; assistir os familiares e vítimas no que tange à saúde física e mental; investigar os fatos de maneira completa, identificando-se os responsáveis e impondo sanções; adotar medidas que tornassem eficazes as reparações estabelecidas nos processos trabalhistas e civis; bem como eliminar o trabalho infantil, conforme estabelecido no item 5: “O Estado também deverá adotar todas as medidas necessárias para prevenir, erradicar e punir o trabalho infantil” (COMISSÃO IDH, 2018, p. 35-36).

Ao fim, o Brasil foi notificado do relatório bem como da abertura do prazo para informar o cumprimento das obrigações. Contudo, ante a inexistência de manifestação por parte do Estado acerca das recomendações, a Comissão resolveu remeter o caso à Corte Interamericana em setembro de 2018 e em 30 de outubro do mesmo ano as partes foram intimadas da representação.

Após a devida instrução processual, inclusive com a realização de audiência pública em janeiro de 2020 e pedidos de ingresso nos autos como *amicus curiae* por parte de sete instituições públicas e privadas, foi proferida sentença no Caso 12.428 em julho de 2020.

Consta do tópico I da sentença, intitulado “introdução da causa e objeto da controvérsia”, as seguintes violações a direitos:

De acordo com a Comissão Interamericana, o caso se relaciona à explosão de uma fábrica de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus, ocorrida em 11 de

dezembro de 1998, em que 64 pessoas morreram e seis sobreviveram, entre elas 22 crianças. A Comissão determinou que o Estado violou: i) os direitos à vida e à integridade pessoal das supostas vítimas e de seus familiares, uma vez que não cumpriu suas obrigações de inspeção e fiscalização, conforme a legislação interna e o Direito Internacional; ii) os direitos da criança; iii) o direito ao trabalho, pois sabia que na fábrica vinham sendo cometidas graves irregularidades que implicavam alto risco e iminente perigo para a vida e a integridade pessoal dos trabalhadores; iv) o princípio de igualdade e não discriminação, pois a fabricação de fogos de artifício era, no momento dos fatos, a principal e, inclusive, a única opção de trabalho dos habitantes do município, os quais, dada sua situação de pobreza, não tinham outra alternativa senão aceitar um trabalho de alto risco, com baixa remuneração e sem medidas de segurança adequadas; e v) os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, pois nos processos civis, penais e trabalhistas conduzidos no caso, o Estado não garantiu o acesso à justiça, a determinação da verdade dos fatos, a investigação e punição dos responsáveis, nem a reparação das consequências das violações de direitos humanos ocorridas. (CORTE IDH, 2020, p. 4)

Todavia, serão objetos de análise especialmente os itens ii) direitos das crianças e iii) o direito ao trabalho.

4.2.1 Aspectos envolvendo o trabalho infantil

Como visto, o Caso da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus foi extremamente impactante à época e continua a produzir efeitos jurídicos, políticos e socioeconômicos na sociedade brasileira. Diante disso, faz-se um recorte temático com o intuito de investigar os aspectos envolvendo o trabalho infantil que permeiam o caso, bem como os deveres do Estado brasileiro.

A violação aos direitos da infância constitui grave ofensa à dignidade da pessoa humana, e de acordo com os dados levantados no item 3.2, a exploração da mão de obra infantil continua presente no Brasil. Ao se debruçar na tentativa de compreender a realidade vivida pelos trabalhadores da fábrica, não há outra conclusão a se chegar senão a extrema vulnerabilidade de todos os que estavam submetidos àquele trabalho, algo difícil até de materializar em palavras e pensamentos, tamanha consternação.

Especialmente em relação ao valor recebido pelos trabalhadores, constou da sentença da Corte que o salário recebido era extremamente baixo, cerca de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) pela produção de mil traques. Destacou-se também o fato de que em 2001 a Vara do Trabalho da cidade de Santo Antônio de Jesus constatou que as irregularidades continuavam ocorrendo na fábrica e que o valor pago aos funcionários ainda era o mesmo (CORTE IDH, 2020, p. 23).

Veja-se que em março de 2007, cerca de nove anos após o acidente, reportagens televisivas revelaram que a família proprietária da empresa, mantinha explorando, em

condições de grande risco, mão de obra infantil, pagando-lhes ainda o mesmo valor de somente cinquenta centavos por mil fogos de artifício produzidos (CORTE IDH, 2020, p. 24).

A fim de traçar uma estimativa mensal do valor auferido pelos trabalhadores, Cunha, Sousa e Cavalcante realizaram cálculo com base nas informações colhidas na sentença e na audiência pública realizada pela Corte IDH e chegaram à conclusão de que era pago cerca de R\$ 50 (cinquenta reais) por mês, valor muito abaixo ao salário mínimo da época:

Segundo relatado em depoimento à Corte IDH, a Sra. Maria Balbina afirma que, à época, as pessoas ganhavam cerca de 0,50 centavos na produção de mil traques e levavam cerca de duas horas e meia para fazerem essa quantidade, produzindo em média, de três a cinco mil traques por dia, feito um por um, o que nos permite deduzir que cada pessoa ganhava entre 1,50 e 2,50 reais por dia de trabalho, em cargas horárias superior às oito horas de trabalho legalmente permitidas para adultos, sem que recebessem nenhum adicional de periculosidade, hora extra ou descanso semanal remunerado. A partir de uma conta bem generosa, segundo a qual os empregados percebiam o montante de R\$ 2,50 por dia, trabalhando cinco dias por semana e consequentemente, vinte dias por mês, calcula-se o total de 50 reais mensais, no ano de 1998, o que representaria aproximadamente um terço do salário mínimo daquele ano (136 reais), para seres humanos, em sua grande parte, menores de 18 anos, em uma condição completamente desumana de trabalho. (CUNHA; SOUSA; CAVALCANTE, 2021, p. 207)

Em análise a esta situação ultrajante vivenciada pelas crianças que trabalhavam na fábrica de fogos, bem como a quantia mensal recebida pela atividade desempenhada, os autores questionam sobre o valor atribuído às suas vidas: “Será que aproximadamente cinquenta e poucos reais que ganhavam mensalmente era suficiente para comprar suas infâncias? Assim como pessoas, sonhos e infâncias não podem ser comprados por dinheiro” (CUNHA; SOUSA; CAVALCANTE, 2021, p. 208-209).

É a imagem do ser humano retratada em sua forma mais deplorável, à margem dos cuidados mais básicos e necessários para sobreviver (sequer há condições de trazer qualquer resquício da ideia de justiça social a um local tão indigno). Causa espanto a omissão e ausência de senso de responsabilidade do Estado por todas as vidas perdidas e/ou impactadas naquele fatídico dia, especialmente a de tantas crianças e adolescentes.

O contexto vivenciado pelas vítimas, fatais ou não, que laboravam no interior da fábrica revela uma completa vulnerabilidade, como se observa da análise feita por Cunha, Sousa e Cavalcante (2021, p. 210):

Aquelas famílias eram vítimas da miséria extrema, da falta de educação, da falta de políticas públicas e empregos decentes para que os adultos, pessoas que de fato devem promover os sustentos das famílias, pudessem manter esses meninos e meninas longe das tendas, longe das pólvoras, longe da morte.

Assim, nas 192 páginas em que a Corte se propôs a relatar e julgar, com louvável profundidade de detalhes fáticos e jurídicos, os acontecimentos envolvendo as negligências

cometidas pelo Brasil, há uma certa dose de esperança por dias melhores. Dias que permitam a proteção das vidas dos infantes e possibilitem que esses mesmos possam sonhar com um futuro muito distante de uma fábrica de fogos, com as mãos cheias de livros e não sujas de pólvora.

É com esse intuito que se passa a descrever os principais tópicos contidos na decisão, relacionados aos direitos das crianças, e seus impactos nas ações a serem desempenhadas pelo Brasil a partir das medidas de reparação apontadas pela Corte IDH.

Primeiramente, é de se destacar que, de acordo com sentença da Corte IDH (2020, p. 22), a produção de fogos de artifício no município era representada pela informalidade, clandestinidade e utilização de mão de obra infantil, sendo que do total de trabalhadores existentes na fábrica, cerca de 30% a 40% eram crianças inseridas nesse contexto pelas próprias mães, que não tinham com quem deixar os filhos para irem trabalhar. Em razão da sua situação de extrema pobreza e discriminação, a maioria dos trabalhadores da fábrica eram mulheres, inclusive gestantes, e que por consequência da ausência de opções de trabalho, aceitavam o ofício disponível, levando consigo seus filhos (FARIA, 2021, p. 50).

Constaram ainda da decisão (CORTE IDH, 2020, p. 23) algumas informações sobre as jornadas de trabalho das crianças, algumas já a partir dos seis anos. Segundo relatório, elas trabalhavam cerca de seis horas diárias durante o período letivo e na época das férias escolares permaneciam o dia inteiro no interior da fábrica, inclusive aos fins de semana e em datas comemorativas.

Estudando a decisão do Caso 12.428, Faria (2021, p. 56) identificou que o trabalho se iniciava a partir dos cinco anos e o aprendizado do ofício advinha da própria família, geralmente das mulheres, em âmbito doméstico, já que muitas vezes o labor era exercido dentro da própria residência dos trabalhadores. As crianças e adolescentes eram comumente utilizados por possuírem mãos pequenas e ágeis, auxiliando no aumento da produção e, consequentemente, da remuneração.

Ainda sobre a utilização da mão de obra infantil, destaca-se excerto da decisão:

34. O perito Doutor Miguel Cillero Bruñol cita as observações formuladas pelo Comitê dos Direitos da Criança sobre o Brasil, e também se refere à informação prestada pelo UNICEF a respeito do trabalho infantil, que é um fenômeno de alta incidência no Brasil, e que “a maioria das vítimas são crianças negras que vivem em zonas urbanas e que geralmente realizam trabalho remunerado”, sendo também significativa a “proporção de meninas que trabalham no serviço doméstico”. Nesse sentido, o perito conclui que “o trabalho infantil constitui no Brasil uma situação estrutural de violação de direitos das crianças e adolescentes”. Como se viu, essas crianças executavam um trabalho proibido como uma das piores formas de trabalho infantil pela Convenção 182 da OIT e pela própria legislação interna do Brasil. (CORTE IDH, 2020, p. 09)

Passando à investigação do mérito, no tópico denominado III-1 DIREITOS À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL E DAS CRIANÇAS EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITO E GARANTIA (ARTIGOS 4.1, 5.1 e 19 DA CONVENÇÃO AMERICANA EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 DO MESMO INSTRUMENTO), a Corte passa a se debruçar sobre as alegações da Comissão, especialmente relacionadas aos direitos da infância.

Afirmou-se que “o Estado tinha relação direta com as atividades que vinham sendo realizadas na fábrica, razão pela qual sabia do risco potencial para a vida e a integridade pessoal a que estavam expostos os trabalhadores, bem como devia saber que ali existia uma das piores formas de trabalho infantil” e que “não só não cumpria seus deveres, mas que foi tolerante e aquiescente com o ocorrido” (CORTE IDH, 2020, p. 34).

Nesse aspecto, a Corte considerou que “os Estados se comprometem não só a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos (obrigação negativa), mas também a adotar todas as medidas apropriadas para garanti-los (obrigação positiva)” e que devido ao fato de crianças estarem no rol de vítimas era “necessário destacar que, de acordo com o art. 19 da Convenção Americana, têm direito às medidas de proteção de que, por sua condição de menores de idade, necessitam” (CORTE IDH, 2020, p. 35).

Quanto a este ponto, concluiu-se que o Estado brasileiro tinha a obrigação de supervisionar e fiscalizar o funcionamento da fábrica e que sua conduta omissiva violou o direito à vida das crianças mortas no incidente, além da integridade física das que restaram feridas:

Em virtude da análise a que se procedeu nos parágrafos acima e das determinações realizadas neste capítulo, a Corte conclui que o Brasil é responsável pela violação dos artigos 4.1 e 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo das 60 pessoas falecidas, entre as quais se encontravam 20 crianças,²¹⁴ e dos artigos 5.1 e 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo das seis pessoas sobreviventes, três das quais eram crianças,²¹⁵ conforme são identificados no Anexo No. 1 desta sentença, como resultado das omissões estatais que levaram à explosão da fábrica do “Vardo dos Fogos” em Santo Antônio de Jesus, em 11 de dezembro de 1998. (CORTE IDH, 2020, p. 40)

No que tange ao item VIII-2 DIREITOS DAS CRIANÇAS, À IGUAL PROTEÇÃO DA LEI, À PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO E AO TRABALHO, EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITO E GARANTIA (ARTIGOS 19, 24 E 26 DA CONVENÇÃO AMERICANA EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 DO MESMO INSTRUMENTO), a Comissão primeiramente analisou as normas internacionais específicas sobre o trabalho infantil e dispôs que “conforme o estabelecido pela Corte, as crianças são titulares dos direitos

reconhecidos na Convenção Americana, e que o Estado deve, por esse motivo, dispensar atenção a suas necessidades e direitos” (CORTE IDH, 2020, p. 41).

Em suas considerações, a Corte destacou que a CF/88 e as leis nacionais sobre direitos trabalhistas e sobre os direitos das crianças, vedam expressamente o trabalho de menores de 18 anos em atividades perigosas, o que ocorria na fábrica, inclusive com registros de crianças com idade de seis anos. Nesse sentido, o Estado tinha o dever de adotar todas as medidas necessárias “para prevenir eventuais violações dos direitos das crianças, medidas essas que implicavam, neste caso concreto, fiscalizar as condições de trabalho e assegurar que na fábrica de fogos não trabalhassem menores de idade” (CORTE IDH, 2020, p. 43).

Quanto a este tópico, subdividiu-se ainda no item “B.2 Proibição de trabalho infantil”, destacando que diversas crianças e adolescentes trabalhavam na fábrica e das 60 pessoas falecidas havia 19 meninas e um menino, além de uma menina e um menino que ficaram feridos na explosão. Destacou trechos da Convenção Americana, da Convenção sobre os Direitos da Criança, da CF/88, da CLT e do ECA para afirmar que o trabalho noturno, perigoso e insalubre estava terminantemente proibido a essas crianças e adolescentes e que “o Estado devia ter tomado todas as medidas a seu alcance para garantir que nenhuma criança trabalhasse em ofícios como os desempenhados na fábrica de fogos”, descumprindo suas obrigações (CORTE IDH, 2020, p. 52).

Constatou-se também o nexos causal existente entre o trabalho infantil na cidade e a pobreza de seus habitantes “e considerou o Estado responsável pela situação de discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica das vítimas”, além de que “em razão da discriminação estrutural por sua condição de pobreza, não podiam ter acesso a outra fonte de renda e tinham de se expor ao aceitar um trabalho em condições de vulnerabilidade” (CORTE IDH, 2020, p. 54).

Sobre o ciclo de miséria a que estavam continuamente submetidos todos os trabalhadores da fábrica de fogos, em pesquisa realizada por Cunha, Sousa e Cavalcante (2021, p. 207), restou afirmado se tratar de uma violenta herança familiar, sendo a pobreza perpetuada de geração a geração.

Importante ressaltar que, em que pese o caso tenha ocorrido em 1988, no dia 31 de janeiro de 2020 foi realizada audiência pública na sede da Corte em São José, Costa Rica, na qual restou constatado pelas testemunhas ouvidas que “até hoje a gente nunca teve assistência nenhuma do Estado. Se a gente tivesse assistência do Estado, eu garanto, que jamais [...] a gente atravessaria fronteiras e fronteiras para estar aqui hoje” (CORTE IDH, 2020, on-line).

A depoente, Sra. Maria Balbina também afirmou que o trabalho de crianças e adolescentes continuam a ocorrer na cidade, como se nada tivesse mudado ao longo de mais de vinte da data do ocorrido: “A criança extrai a matéria prima às três da manhã, pra ninguém ver na rua, e quando são cinco da manhã, as pessoas entram com seus filhos para trabalhar nos fundos da casa. Quando são seis horas, que a rua está solta, eles saem” (CORTE IDH, 2020, on-line).

45. Tal como dispõe a sentença, por um lado, existia uma proibição na legislação interna em relação à presença das menores e dos menores de idade na realização dos trabalhos denominados perigosos. Isso é particularmente grave, uma vez que o Estado, ao não executar as obrigações que a própria legislação estabelecia, permitiu e tolerou que existissem espaços nos quais se descumpriram as obrigações sobre proibição de trabalho infantil. Além disso, a omissão estatal fez com que não se detectasse a presença de menores de idade na fábrica de fogos, o que provocou a perda da vida de crianças e os danos que a explosão deixou como sequelas nos menores sobreviventes, sequelas que persistem ainda hoje, e que, sem dúvida, têm impacto devastador para seu pleno desenvolvimento. (CORTE IDH, 2020, p. 14)

iv) em que pese a existência de normas internas que regulamentavam (e estabeleciam) a fiscalização dos trabalhos perigosos e a proibição do trabalho infantil, a ineficaz aplicação destas e a nula atuação das autoridades levou a que, na realidade, uma atividade econômica especialmente perigosa se tenha instalado na área com altos índices de pobreza e marginalização da população que ali residia e reside. Foi com base nessas considerações que a sentença chegou a que as vítimas foram objeto de uma discriminação estrutural por sua posição econômica. (CORTE IDH, 2020, p. 20)

Da análise fática realizada através dos dados extraídos da sentença, depreende-se que o trabalho infantil era fato notório na cidade e de conhecimento do Poder Público que nada fez para impedir a continuidade do labor infantil na fábrica, tampouco propiciou condições sociais mínimas para que as famílias não tivessem, por total ausência de opções viáveis, que submeter suas crianças à tamanha crueldade.

Verificou-se ainda, através das falas das depoentes ouvidas na audiência pública realizada em 2020, que o cenário de exploração da mão de obra infantil na cidade pouco havia evoluído desde a tragédia, de modo que o Estado continuava omitindo-se de suas responsabilidades. Diante disso, questiona-se nos próximos itens os reais impactos da decisão da Corte IDH no Caso 12.428, no que tange a erradicação ao trabalho infantil.

4.2.2 As esferas de responsabilidade do Estado – Deveres e limites

Ao fim do julgamento, o Estado brasileiro foi considerado responsável pelas seguintes práticas:

DECLARA,
Por unanimidade, que:

4. O Estado é responsável pela violação dos direitos à vida e da criança, constantes dos artigos 4.1 e 19, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em prejuízo das sessenta pessoas falecidas na explosão da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, ocorrida em 11 de dezembro de 1998, a que se refere o parágrafo 139 desta Sentença, entre as quais se encontram vinte crianças, nos termos dos parágrafos 115 a 139 da presente Sentença.

No que tange às diversas reparações exigidas pela Corte IDH, ressalta-se especificamente alguns trechos extraídos da decisão que se referem a necessidade de adoção de medidas em prol dos direitos humanos da infância e da erradicação ao trabalho infantil.

No tópico E. GARANTIAS DE NÃO REPETIÇÃO, foi lembrado que a CIDH solicitou que o Estado brasileiro adotasse medidas para evitar que outros casos semelhantes voltem a acontecer, ressaltando a importância de que fossem oferecidas outras possibilidades de trabalho aos moradores da região, já que grande parte dos moradores da cidade se sujeitavam a essas condições pois não havia outra alternativa (CORTE IDH, 2020, p. 79).

Veja-se que se trata de um dos bloqueios à exploração do labor precoce, pois tendo os pais e familiares empregos decentes e dignos, muito provavelmente as crianças não precisarão contribuir com a renda familiar. Essa abordagem relaciona-se intrinsecamente com a adoção de políticas públicas de promoção de trabalho e distribuição de renda.

Além disso, indicou-se a necessidade de adoção de medidas para prevenir, erradicar e punir o trabalho infantil, bem como o fortalecimento de instituições para que essas possam cumprir sua obrigação de fiscalizar e inspecionar as empresas que realizam atividades perigosas, implicando a disponibilidade de mecanismos adequados de responsabilização frente a autoridades que se omitam do cumprimento dessas obrigações. Já esse tópico ressalta a importância da cooperação em prol da erradicação ao trabalho infantil.

Essa sentença exarada pela Corte é definitiva, pois constituída por órgão de última instância, cabendo apenas em algumas hipóteses recurso de interpretação, de modo que após transcorrido o prazo de nove dias para sua interposição, o Estado tem obrigação imediata de executar as obrigações dela emanadas.

Por fim dispôs-se que:

290. Com vistas ao cumprimento dessa medida, devem ser levadas em conta as principais atividades econômicas da região, a eventual necessidade de incentivar outras atividades econômicas, a necessidade de garantir uma adequada formação dos trabalhadores para o desempenho de certas atividades profissionais e a obrigação de erradicar o trabalho infantil de acordo as normas do Direito Internacional. (CORTE IDH, 2020, p. 81)

Diante dessas e outras obrigações a serem implementadas pelo Brasil, nesse item da pesquisa serão analisadas a força vinculante da sentença da Corte Interamericana de Direitos

Humanos e a autonomia dos Estados para o seu cumprimento. Isso se faz necessário pois ainda se verifica certa resistência por parte dos Estados em dar cumprimento efetivo às decisões proferidas pela Corte IDH, especialmente pelo fato de que nos últimos anos, as sentenças têm exigido medidas de reparação mais extensivas, produzindo efeitos extra partes, carecendo de grande articulação institucional interna (BOLFARINI, 2019, p. 103).

Prossegue a mencionada autora (2019, p. 138) expondo que essas medidas extra partes possuem três níveis de alcance, sendo o primeiro a adoção de políticas públicas, o segundo refere-se a programas institucionais e políticas já em curso no âmbito nacional, e por fim, o terceiro que muitas vezes acaba por alterar a agenda política dos Estados, incidindo em ações governamentais, tais como modificações nas legislações, criação de órgãos, etc.

Pondera ainda (2019, p. 172) que muito embora a ampliação do alcance do sistema de reparação tenha tido inúmeros benefícios na garantia dos direitos humanos a cada vez mais indivíduos, esse mesmo processo dificulta o cumprimento das obrigações, pois “[...] quanto maior a extensão dessas medidas reparatórias e quanto maior o número de pessoas alcançadas por elas, maior será também a relutância dos Estados em relação ao seu cumprimento e, por sua vez, menor será a força vinculante das sentenças da Corte de forma geral”.

Contudo, os juízes da Corte não têm como objetivo analisar a agenda política do Estado levado à julgamento, mas sim as evidências e circunstâncias do fato investigado, que no Caso 12.428, revelaram especialmente que a cidade de Santo Antônio de Jesus vivia em extrema pobreza e falta de educação formal, razões pelas quais as famílias acabam por aceitar os trabalhos disponíveis nas fábricas clandestinas.

Essa realidade reflete a ausência da figura do Estado enquanto garantidor dos direitos sociais e do mínimo existencial, de modo que grande parte das determinações da Corte acabam por refletir na necessidade de adoção de políticas públicas multifocais, aliando renda, alimentação, saúde, educação, dentre outros.

Contudo, segundo Bolfarini (2019, p. 134), essa necessidade acaba por incidir na força vinculante das sentenças:

[...] contudo, vemos como fator fundamental a possibilidade de as medidas de reparação incidirem sobre políticas públicas no âmbito interno dos países. A escolha desse enfoque justificou-se pelo entendimento de que tais medidas demandam, para seu cumprimento, um esforço muito maior por parte dos Estados, dependendo de arranjos institucionais complexos, tendo maior incidência sobre o planejamento orçamentário e financeiro já previsto e em curso e, sobretudo, dependendo de maior pré-disposição e boa vontade desses entes para tanto – fatores esses que incidirão diretamente na maior ou menor força vinculante das sentenças.

É de se esperar que o Estado, enquanto regulador dos direitos e deveres sociais, aja de acordo com os preceitos de direitos humanos incluídos em seu ordenamento jurídico. No entanto, de acordo com Gussoli (2019, p. 50), observa-se uma resistência por parte dos agentes públicos brasileiros em dar efetividade aos direitos humanos, afastando a Administração Pública de seu compromisso constitucional de compatibilizar os atos estatais internos aos tratados. Isso porque, segundo Mac-Gregor (2019, p. 345-346):

O Estado tem a obrigação de fazer, ou seja, de adotar medidas e adotar os meios necessários para responder às demandas de efetividade dos direitos envolvidos, sempre na medida dos recursos econômicos e financeiros para o cumprimento de seus compromissos internacionais. [...] O Estado goza de margem de ação para o cumprimento de suas obrigações de progressividade em matéria de DESC, não podendo ser interpretado como um cheque em branco por não adotar qualquer medida de proteção, ou adotar medidas tão precárias em seu alcance que deixem as pessoas em situação de vulnerabilidade em situação de desproteção, que também correm o risco de sofrer graves efeitos sobre sua integridade ou vida. (tradução nossa)²¹

Desse modo, observa-se que na região interamericana, “[...] a real eficácia do Sistema de Proteção de Direitos Humanos está nas mãos dos entes estatais e não dos órgãos que o compõem”, de modo que o trabalho da Corte encontra certa resistência implícita na natureza dos direitos por ela protegidos (BOLFARINI, 2019, p. 240). No mesmo raciocínio, Anjos (2020, p. 155) indica que a efetividade do Direito Internacional dos Direitos Humanos, no sistema interamericano, encontra-se em xeque, dado o alto grau de descumprimento dos ditames ali impostos e que em razão disso, é necessária uma interligação multidisciplinar de diversos institutos do Direito.

Bolfarini (2019, p. 50) dispõe que estando o dano e sua origem devidamente identificados, bem como constatada a responsabilidade do Estado, o próximo passo da Corte é determinar a forma como será realizada a reparação integral, a qual tende a repercutir na agenda interna dos Estados, seja em seus programas governamentais e/ou políticas públicas que já se encontram em curso.

No caso em comento, a sentença da Corte IDH abordou no tópico IX REPARAÇÕES (Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana) as medidas a serem realizadas pelo Estado brasileiro. Sobre esse ponto, ressaltou-se na decisão que “[...] toda

²¹ [...] el Estado tiene una obligación de hacer, es decir de adoptar providencias y adoptar los medios necesarios para responder a las exigencias de efectividad de los derechos involuacrados, siempre en la medida de los recursos económicos y financieros para el cumplimiento de sus compromisos Internacionales. [...] el Estado goza de un margen de actuación para el cumplimiento de sus obligaciones de progresividad en materia de DESC, esto no puede ser interpretado como um cheque en blanco para no adoptar ninguna medida de protección, o de adoptar medidas que sean tan precarias em sus alcances que dejen em una situación de desprotección a personas em situación de vulnerabilidad, que además tienen um riesgo de sufrir graves afectaciones a su integridad o a su vida.

violação de uma obrigação internacional que tenha causado dano implica o dever de repará-lo adequadamente” (CORTE IDH, 2020, p. 74).

Esclareceu-se ainda que, em tese, a reparação de determinado dano causado por uma infração internacional deve garantir o reestabelecimento da situação anterior ao fato gerador, todavia, na maioria dos casos levados à Corte isso não é possível. Assim, são determinadas medidas para que os Estados passem a garantir os direitos que foram infringidos e reparar as consequências causadas pela infração (CORTE IDH, 2020, p. 74).

Bolfarini (2019, p. 57) esclarece que segundo o entendimento da Corte IDH, o termo reparação deve significar “[...] os distintos meios que o Estado pode utilizar para dar cumprimento ao seu dever de garantir direitos e liberdades, sempre e quando sua responsabilidade internacional tenha sido determinada”.

Reafirma a autora (2019, p. 246) ser essencial entender a força vinculante de cada espécie de medida reparatória, confrontando a verdadeira posição do Estado no que tange ao seu dever, assumido perante a comunidade internacional, de respeitar e garantir os direitos humanos.

Contudo, apesar de ter se passado mais de vinte anos desde o acidente na fábrica de fogos, pode-se verificar que até o momento, não houve efetiva punição ao Estado, tampouco a devida restituição às vítimas, que continuam a relembrar as falhas do Poder Público. O Estado “Falhou quando deveria proteger e garantir direitos, pois fora completamente omissos. Falhou quando teve o dever de prestar socorro e acabou por ser negligente. Quando tinha o dever de reparar, não agiu com a humanidade e a diligência necessária” (CUNHA; SOUSA; CAVALCANTE, 2021, p. 210).

Em contraponto, muito embora o Caso tenha demonstrado internacionalmente as omissões cometidas pelo Brasil, é possível crer que com a decisão, o Estado possa reanalisar as suas condutas e empregar maiores esforços para a erradicação ao trabalho infantil e observância aos direitos humanos.

5. CONCLUSÃO

A construção do Estado Democrático de Direito, que se deu através da promulgação da Constituição Federal de 1988, pressupõe a necessidade de garantia dos direitos humanos previstos nos documentos internacionais, e também dos direitos sociais previstos no ordenamento jurídico interno, além de possibilitar meios para que todos os indivíduos, independentemente de qualquer condição, possuam uma vida digna e consigam ter acesso a um mínimo existencial.

Dentro desse patamar garantista e prestacional a ser observado pelo Poder Público em favor de seus cidadãos, a presente dissertação abordou a necessidade de erradicação ao trabalho infantil no Brasil, sob os enfoques dos direitos humanos, bem como investigou a atuação estatal ao longo dos anos para que essa meta pudesse ser atingida.

Compreendeu-se no primeiro capítulo que o Brasil está integrado a sistemas de proteção aos direitos humanos que preveem expressamente a interrupção da exploração da mão de obra infantil e o aumento gradativo da idade mínima de admissão ao emprego, inclusive sujeitando-se à competência jurisdicional de alguns Órgãos internacionais para que suas condutas sejam julgadas.

Verificou-se quanto a esse ponto, que o Estado brasileiro é inclusive referência para a comunidade internacional no que tange à previsão formal e material da garantia dos direitos relacionados às suas crianças e adolescentes, tendo ao longo dos anos reconhecido a problemática do trabalho infantil e necessidade de atuar em prol de sua eliminação em todo o território nacional.

Essa constatação inicial tende a introduzir a ideia de que não haveria problema para erradicação ao trabalho infantil, pois os direitos encontravam-se devidamente positivados no ordenamento jurídico, além de que a própria Administração Pública se pôs à disposição da comunidade internacional na luta contra essa violação, sendo possível identificar sua movimentação também no âmbito interno.

Contudo, no prosseguir da pesquisa e por meio da análise de dados que discorrem sobre a situação das crianças e adolescentes encontradas em situação de trabalho irregular ao longo dos anos, verificou-se que apesar de uma leve queda nos casos, o trabalho infantil continuava latente no país. Os resultados demonstraram ainda que durante o período pandêmico, ainda vivido ao fim desse estudo, a vulnerabilidade social aumentou sobremaneira, fazendo com que mais infantes fossem expostos ou inseridos no mundo laboral antes da idade mínima e dentro das demais condições estabelecidas em lei.

Não obstante, observou-se que o trabalho infantil no contexto social brasileiro possui raízes profundas que permeiam desde a época da colonização e escravidão, sendo que ainda na atualidade o senso comum permanece acreditando e difundindo a ideia de que crianças de famílias menos favorecidas financeiramente devem trabalhar e auxiliar no sustento de suas casas. Em contraponto, também restou confirmado que esse pensamento reforça o ciclo intergeracional da pobreza, afastando os indivíduos da devida escolarização, o que é especialmente prejudicial no mundo globalizado em que se exige cada vez mais profissionalização.

Não só a constância da pobreza, mas também pode-se verificar que o labor precoce estende impactos para a própria saúde física e emocional das vítimas, privando-as do acompanhamento das etapas naturais que envolvem a vida social. O medo, a insegurança e a exploração também continuam sendo fatores levados ao longo dos anos por essas crianças e adolescentes privadas do ciclo regular da infância.

Nesse sentido, viu-se que os direitos humanos, especialmente aqueles voltados às relações humano trabalhistas, possuem papel de grande relevância, instigando os governos a adotarem uma postura ativa em prol dos direitos básicos dos trabalhadores, incluindo a garantia ao não trabalho àqueles que ainda não podem ingressar no mundo laboral e o fomento ao trabalho digno e decente.

Não obstante, o estudo verificou que para implementar essas condições, cada Estado deve buscar a justiça social, como base de toda e qualquer ação, combatendo a pobreza e a desigualdade social, pois estão intrinsecamente ligadas às causas do trabalho infantil, fenômeno multifacetário.

A partir desse ponto na pesquisa, passou-se a compreender com maior clareza que as legislações não garantem efetividade a si mesmas, carecendo de ações estatais que as legitimem, para que os indivíduos possam atingir o melhor de si através do trabalho, e não o contrário. De modo que se requer uma postura positiva do Estado, pois garantir justiça social implica promover bem-estar social, conciliando a produção de riquezas e distribuição de trabalho e renda de forma equânime.

Ressaltou-se também o fato de que apesar do Estado possuir papel de maior projeção e coercibilidade para atingimento desses objetivos, o garantismo que envolve a proteção à infância envolve responsabilidade solidária tanto da Administração Pública, quanto da família e da sociedade, na mesma proporção de exigibilidade. Tais direitos trazem a ideia de eficácia horizontal dos direitos sociais e econômicos, pois cada indivíduo, de certa forma, é

responsável pelo bem-estar dos demais, o que justifica políticas públicas intervencionistas do Estado.

Em contraponto, o atual cenário de globalização e modernidade, incentivado pela pura ordem espontânea do mercado, tem colocado os ideais e padrões de direitos humanos conquistados ao longo dos anos em segundo plano. Isso porque, o fomento à política não intervencionista estatal, contribuiu para a mitigação da responsabilidade do Estado e consequentemente para o aumento do trabalho infantil no Brasil.

Assim, se constatou que a viabilidade e eficácia do direito ao trabalho e justiça social, têm sido de difícil aplicação, pois acabam por depender da atuação Estatal para concretude das normas, o que nem sempre é priorizado na prática. Desse modo, primordial o retorno da figura do Estado como garantidor dos direitos sociais previstos na Constituição e no ECA, para que volte a haver progressos no combate ao trabalho infantil no território nacional.

Contudo, mais uma vez o estudo esbarrou na dificuldade de estabelecer concretude à lei, pois apesar da positivação, muitas vezes o processo para dar vida aos dispositivos legais dependem das diretrizes previstas no próprio texto constitucional e outras bases da legalidade administrativa, bem como da incerteza de sua aplicabilidade imediata. Nesse sentido, no último capítulo, foram abordadas as perspectivas para a erradicação ao trabalho infantil através do papel ativo do Estado brasileiro, sopesando o garantismo e as limitações públicas.

Por conseguinte, identificou-se que as políticas públicas são aliadas à erradicação ao trabalho infantil, tanto para inicialmente desconstruir no seio da sociedade a aceitação a essa forma de exploração, instigando debates e propondo conhecimento contínuo nessa temática, quanto para coibir através de atos fiscalizatórios. Ademais, sabendo-se que as causas do labor precoce também se inserem no círculo familiar, as políticas sociais devem ser o mais abrangentes possível, de modo a proporcionar que as crianças e adolescentes rompam o ciclo de vulnerabilidade social.

Ademais, foi possível revelar que os resultados positivos das políticas públicas destinadas, direta ou indiretamente, à garantia dos direitos humanos relacionados à infância, não se restringem apenas a esse público, mas também geram impactos em toda a sociedade, pois quando o Poder Público emprega esforços na educação, segurança social e trabalho digno, o desenvolvimento do país só tende a aumentar.

A participação ativa de outros atores também foi observada, haja vista que em essência, a proteção da exploração da mão de obra infantil pressupõe ação comunitária de todos os indivíduos que compõem a democracia, estendendo-se também a uma cooperação

internacional, pois muitas vezes os próprios Estados não têm condições de sozinhos, atenderem suas próprias demandas. Desse modo, a efetividade da erradicação ao trabalho infantil depende de movimento integrado de governos, sociedades, famílias, organizações internacionais, em uma perspectiva integral e inovadora.

Todavia, quando essas barreiras de proteção falham e violações de direitos ocorrem, destacou-se a possibilidade de buscar a jurisdição para obter tanto prestações positivas, quanto indenizatórias por parte do Estado. Através da análise doutrinária, se identificou cizânia doutrinária acerca da justiciabilidade dos direitos sociais, contudo, essa possibilidade tem se mostrado viável tanto internamente, junto ao Poder Judiciário local, quanto na abrangência dos Sistemas de Proteção aos Direitos Humanos.

Por fim, a partir da análise do Caso 12.428 da Corte Interamericana dos Direitos Humanos, “Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil”, foi possível compreender o papel dos órgãos jurisdicionais da OEA para o processamento e julgamento de denúncias formalizadas pelos legitimados.

No caso em questão, em observância ao recorte temático, a pesquisa propôs-se a investigar os aspectos envolvendo o trabalho infantil, tendo em vista que à época dos fatos, em 1988, diversas crianças além de laborarem no interior da fábrica, foram mortas ou ficaram feridas na explosão. Ademais disso, através dos relatos colhidos em audiência pública realizada pela própria Corte IDH no ano de 2020, concluiu-se que as consequências da explosão perduram até a atualidade, inclusive a presença de trabalho infantil na cidade de Santo Antônio de Jesus/BA.

Diante disso, sugere-se como alternativa para a efetivação da erradicação ao trabalho infantil no Brasil, que de fato haja um comprometimento por parte do Estado aos preceitos de direitos humanos, através da criação de políticas públicas que de fato atendam a multiplicidade de causas do trabalho infantil, essencialmente sociais, bem como seja fomentador dos diálogos intergovernamentais e sociais, que instiguem a cooperação internacional de toda comunidade global.

Quanto mais atores sociais envolvidos na proteção aos direitos da infância, mais barreiras serão impostas à exploração de mão de obra infantil, bem como mais soluções inovadoras serão propostas. Apesar de todas as incertezas vivenciadas em todo o mundo no atual cenário moderno, o ser humano possui infinitas possibilidades de se adaptar e dar boas respostas ao futuro.

REFERÊNCIAS

- ABRANCHES, Sérgio. **A era do imprevisto, a grande transição do século XXI**. São Paulo: Editora Schwarcz S.A, 2017. E-book.
- ACIOLE, Giovanni Gurgel. O Projeto Mais Médicos para o Brasil e a construção de mitos: uma leitura bartheana. **Revista Interface**, v. 21, supl. 1, p. 1157-1168, 2017.
- ANJOS, Priscila Caneparo. A Consolidação da Cooperação no Cenário Internacional. Aportes Teóricos e Principiológicos para uma Nova Ordem Global. **Revista Da Faculdade De Direito Da Universidade Federal De Uberlândia**, v. 47, n. 2, 2019, p. 100-133.
- ANJOS, Priscila Caneparo. A harmonização das políticas públicas no cumprimento das sentenças da Corte Interamericana como forma de efetivação dos direitos humanos na América Latina. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UniRio**, vol. 2, n. 1, jan/jul. 2020, p. 151-182.
- ANTONIASSI, Helga Maria Miranda. **O trabalho infantil no Brasil e a doutrina da proteção integral**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.
- ARAKAKI, Ingrid Luize Bonadiman; FÉLIX, Ynes da Silva. 2021: Ano internacional para erradicação ao trabalho infantil e os impactos da pandemia COVID-19. **Integra UFMS**, Anais, 2021, p. 32.
- ARAKAKI, Ingrid Luize Bonadiman; FÉLIX, Ynes da Silva. Características do contrato de aprendizagem. **Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul**, n. 10, 2017, p. 125-136.
- ARENDT, H. **As origens do totalitarismo**. Rio de Janeiro: Documentário, 1979.
- ARÓSIO, Cândice Gabriela. O papel do Ministério Público do Trabalho na efetividade da Convenção n. 182 da OIT no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul**, n. 9, 2015, p. 31-60.
- ARRUDA, Kátia Magalhães. Por que combater o trabalho infantil? Um percurso pelos mitos e verdades em busca das respostas. In: RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira; VILAR-LOPES, Dalliana; COUTINHO, Luciana Marques; REZENDE, Simone Beatriz Assis de. **Coordinfância: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2020, p. 225-234.
- BARUFFI, Helder. **Direitos fundamentais sociais – Estudo em homenagem aos 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e aos 20 anos da Constituição Federal**. Mato Grosso do Sul: Editora UFGD, 2009.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. E-book.
- BELTRÃO, Ricardo Ernesto Vasques. **A evolução do trabalho infantil no Brasil contemporâneo**. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Administração pública e governo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2014.

BEZERRA, M.; KASSOUF, A. L.; ARENDS-KUENNING, M. **The impact of child labor and school quality on academic achievement in Brazil**. In: Seminário quality of education in latin america. Universidad Iberoamericana, Mexico City, fev. 2007.

BLACK, Maggie. **The Children and the Nations: The Story of Unicef** (Sydney, Unicef, 1986) p. 199

BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOLFARINI, Isabella Christina da Mota. **Força vinculante das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 10 out. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979**. Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm>. Acesso em: 10 de out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**. Secretaria de Inspeção no Trabalho. Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador. Nota Técnica à Portaria MTE/SIT/DSST n 06 de 18/02/2000. Brasília: MTE, 2000.

BRASIL. **Resolução 08, de 18 de abril de 2013**. Dispõe sobre as ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI no âmbito do Sistema Único da Assistência Social – SUAS e o critério de elegibilidade do cofinanciamento federal para os exercícios de 2013/2014 destinado a Estados, Municípios e Distrito Federal com maior incidência de trabalho infantil e, dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), 2013.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUERGENTHAL, Thomas. Prólogo. In: CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

CEARÁ. Fórum Estadual para Erradicação do Trabalho Infantil. **Guia metodológico para a construção de planos municipais para erradicação ao trabalho infantil**. Ceará, 2006.

CERVINI, R. e BURGER, F. O menino trabalhador no Brasil urbano dos anos 80. In: FAUSTO, A. e CERVINI, R. (orgs.), **O trabalho e a rua – crianças e adolescentes no Brasil urbano dos anos 80**. São Paulo: Cortez, 1996.

COLIN, Denise Ratmann Arruda. O papel da proteção social no fomento à erradicação ao trabalho infantil. In: RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira; VILAR-LOPES, Dalliana; COUTINHO, Luciana Marques; REZENDE, Simone Beatriz Assis de. **Coordinfância: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2020, p. 89-104.

COLUCCI, Viviane. A teoria da proteção integral frente ao combate ao trabalho infantil e à regularização do trabalho do adolescente. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. LexMagister, v. 79, n. 1, 2013, p. 55-65.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **A evolução histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CORREA, Lelio Bentes. A Convenção 182 da OIT, sobre as piores formas de trabalho infantil: uma jornada memorável e desafiadora. In: RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira; VILAR-LOPES, Dalliana; COUTINHO, Luciana Marques; REZENDE, Simone Beatriz Assis de. **Coordinfância: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2020, p. 235-246.

CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS. **Sentença de 15 de julho de 2020**. Disponível em: <file:///C:/Users/Celio/Desktop/GEDAI/Documentos%20do%20caso%20da%20f%C3%A1brica/Sentencia_Fabrica_de_Fogos.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS. **Audiência pública sobre o caso dos empregados da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil**. Disponível em: <https://vimeo.com/386014895>. Acesso em: 03 jan. 2022.

COUTINHO, Luciana Marques. O programa de erradicação do trabalho infantil e a efetivação das políticas públicas do estado brasileiro no enfrentamento da exploração do trabalho de crianças e adolescentes. In: RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira; VILAR-LOPES, Dalliana; COUTINHO, Luciana Marques; REZENDE, Simone Beatriz Assis de. **Coordinfância: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2020, p. 247-272.

CUNHA, Felipe Caetano da; SOUZA, Vanessa de Lima Marques Santiago; CAVALCANTI, Camilla Martins. O caso da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus como violador dos direitos e da convenção sobre os direitos das crianças. **Revista Laborare**, ano IV, n. 06, jan-jun/2021, p. 194-225, 2021.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3ª ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação**. Tese de Doutorado em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

CUSTÓDIO, André Viana. **O trabalho da criança e do adolescente no Brasil: uma análise de sua dimensão sócio-jurídica**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

CUSTÓDIO, André Viana; DIAS, Felipe da Veiga; REIS, Suzéte da Silva. **Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e Políticas Públicas**. Curitiba: Multideia Editora, 2014.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. A Influência do Direito Internacional no Processo de Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 23, n. 2, p. 178-197, 2018.

CUSTÓDIO, André Viana; REIS, Suzéte da Silva. O trabalho infantil e as normas internacionais de proteção à criança e ao adolescente. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, v. 18, n. 27, 2015, p. 173-189.

DA SILVA, Virgílio Afonso. **Direitos fundamentais. Conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DE LACERDA, Gabriela Lenz. Infâncias brasileiras em colapso: precisamos resgatar a ética do amor. In: RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira; VILAR-LOPES, Dalliana; COUTINHO, Luciana Marques; REZENDE, Simone Beatriz Assis de. **Coordinfância: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2020, p. 191-209.

DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos. **Revista TST**, Brasília, vol. 79, n. 2, abr/jun 2013, pp. 199-219.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DO MONTE, Valesca de Moraes. Os 20 anos da Coordinfância: Resistência e luta no combate ao trabalho infantil. In: RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira; VILAR-LOPES, Dalliana; COUTINHO, Luciana Marques; REZENDE, Simone Beatriz Assis de. **Coordinfância: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2020, p. 513-525.

DRAIBE, Sônia Miriam. Coesão social e integração regional: a agenda social do MERCOSUL e os grandes desafios das políticas sociais integradas. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 23, supl. 2, p. 174-183, 2007.

DUTRA, Renata Queiroz; JÚNIOR, Valdemiro Xavier dos Santos. Informalidade e trabalho infantil: a complexidade dos desafios à regulação social do trabalho. In: RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira; VILAR-LOPES, Dalliana; COUTINHO, Luciana Marques; REZENDE, Simone Beatriz Assis de. **Coordinfância: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2020, p. 455-476.

FARIA, Jéssica Arantes Pinheiro Alves. **O caso da explosão da fábrica de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus em 1998: análise do trabalho infantil no Brasil**. 2021. Monografia (Graduação em Direito), Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia.

FARIA, Adriana Ancona de; SILVA, Roberto Baptista Dias da. Direito à alimentação, transferência de renda e progressividade. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flavia; ANTONIAZZI, Mariaela Morales: **Constitucionalismo transformador, inclusão e direitos sociais. Desafios do ius constitutionale commune latino-americano à luz do direito econômico internacional**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 659-679.

FÉLIX, Y. S.; CASTRO, A. A. **Justiça e equidade como elementos basilares para o desenvolvimento de meios adequados à concretização do acesso à justiça**. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, v. 5, p. 95, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. "Derechos fundamentales", en Cabo, Antonio de y Pisarello, Gerardo (eds.), **Los fundamentos de los derechos fundamentales**, 3a. ed., Madrid, Trotta, 2009, p. 19.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009

FNPETI, Fórum Nacional De Prevenção E Erradicação Do Trabalho Infantil. **Nota Explicativa Sobre Os Dados De Trabalho Infantil Da Pnad Contínua 2016**. Publicada Em: 01 Dez.2017. Disponível Em: [Http://Www.Fnpeti.Org.Br/Noticia/1840-Nota-Explicativa-Sobre-Os-Dados-DeTrabalho-Infantil-Da-Pnad-Continua-2016.Html](http://Www.Fnpeti.Org.Br/Noticia/1840-Nota-Explicativa-Sobre-Os-Dados-DeTrabalho-Infantil-Da-Pnad-Continua-2016.Html). Acesso Em: 13 Mar.2019.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais [online]**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FORASTIERI, V. (1997). **Children at Work. Health and Safety Risks**. International Labour Office. 03 (18), p. 1-16.

GAGNEBIN, Jeanne Marie. Infância e Pensamento. In: **Infância, Escola e Modernidade**. GHIRALDELLI JR, Paulo (org.) São Paulo: Cortez, 1997.

GONZÁLEZ, Karina Acevedo; PÉREZ, Raúl Quejada; CONTRERAS; Martha Yánez. Determinantes y consecuencias del trabajo infantil: um análisis de la literatura. **Revista Facultad de Ciencias Económicas: Investigación y Reflexión**, v. 19, nº 1, p. 113-124.

GOTTI, Alessandra. Tutela estratégica dos direitos sociais. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flavia; ANTONIAZZI, Mariaela Morales: **Constitucionalismo transformador, inclusão e direitos sociais. Desafios do ius constitutionale commune latino-americano à luz do direito econômico internacional**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 573-592.

GUIMARÃES, Roberto Padilha. A auditoria-fiscal do trabalho no combate ao trabalho infantil: evolução e instrumentos de atuação. *In*: RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira; VILAR-LOPES, Dalliana; COUTINHO, Luciana Marques; REZENDE, Simone Beatriz Assis de. **Coordinfância: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2020, p. 477-494.

GÚSMAN, Silvia Serrano. Reflexiones iniciales sobre la justiciabilidad de los DESCAs em la jurisprudencia de la Corte IDH a la luz de las cinco sentencias emitidas en 2017 y 2018. *In*: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flavia; ANTONIAZZI, Mariaela Morales: **Constitucionalismo transformador, inclusão e direitos sociais. Desafios do ius constitutionale commune latino-americano à luz do direito econômico internacional**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

HÄRBELE, Peter. **Estado Constitucional cooperativo**. Trad. Marcos Maliska e Lisete Antoniuk. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ILO. GORSKY, Silvina. **Abordaje contra el trabajo infantil desde el Mercosur: Sistematización de la experiencia regional en prevención y erradicación del trabajo infantil**. Oficina Internacional del Trabajo, Oficina de País de la OIT para la Argentina. Buenos Aires: ILO, 2015.

IPPDH MERCOSUL. **Libre circulación de trabajadores, ciudadanía regional y derechos humanos de migrantes**. Fórum Mundial de Direitos Humanos. Brasília: 2014, 15 p.

JÚNIOR, Antônio Alves Mendonça. VASCONCELOS, Antônio Gomes. O trabalho infantil por meio dos princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e financeira. *In*: RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira; VILAR-LOPES, Dalliana; COUTINHO, Luciana Marques; REZENDE, Simone Beatriz Assis de. **Coordinfância: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2020, p. 39-57.

KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre trabalho infantil? **Revista Nova Economia**, v. 17, mai/ago 2007.

LACERDA, Bruno Amaro. Origens e consolidação da ideia de justiça social. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 112, p. 67-88, jan/jun 2016.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um Diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

LEDUR, José Felipe. **A realização do direito ao trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

LIGA DAS NAÇÕES. **Declaração de Genebra dos Direitos da Criança**, 1924.

LIMA, Fernanda da Silva. **Os direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescente negros à luz da proteção integral: limites e perspectivas das políticas públicas para a garantia de igualdade racial no Brasil**. 2015. 337 f. Tese (Doutorado) – Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

LINDBLOM, Charles. Muddling through 2: A ubiquidade da decisão incremental. *In*: HEIDEMANN, Francisco G.; SALM, José Francisco. **Política pública e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise**. Brasília: UnB – Esag/Udesc, 2ª edição, 2006, p. 181-202.

LOBATO, Ana Laura; LABREA, Valéria Viana. Juventude e trabalho: Contribuição para o diálogo com as políticas públicas. **Boletim de Trabalho – Conjuntura e análise**, n. 55, p. 33-38, ago. 2013.

LUCAS, Antonia Picornell. **La educación no formal como recurso sociocultural para concienciar, prevenir y erradicar el complejo problema del trabajo infantil**. Lisboa: Lusíada, Intervenção Social, 2012.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. La exigibilidad directa del derecho a la salud y la obligación de progresividad y no regresividad. *In*: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flavia; ANTONIAZZI, Mariaela Morales: **Constitucionalismo transformador, inclusão e direitos sociais. Desafios do ius constitutionale commune latino-americano à luz do direito econômico internacional**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 341-366.

MAGALHÃES, Aline Carneiro. O direito do trabalho como expressão de direitos fundamentais: a promoção da dignidade da pessoa humana via trabalho tutelado. **Revista Direto e Democracia**, v. 14, n. 2, p. 33-53, jul/dez 2013.

MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil, direitos humanos e cadeias econômicas: a responsabilização empresarial no cenário transnacional e nacional. **Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul**, n. 10, 2017, p. 13-56.

MDH. MORESCHI, Marcia Teresinha. **Cooperação Internacional na área de direitos humanos da criança**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018, 125 p.

MELLO, C. A. B. de. **Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social**. Revista Do Serviço Público, v. 39, p. 63-78, 1982.

MENDES, M. P. (2006) **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente a lei 8069/90**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

MENDELIEVICH, Elias. **El trabajo de los niños**. Genebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1980.

MENICUCCI, Telma; GOMES, Sandra. **Políticas sociais: Conceitos, trajetórias e a experiência brasileira [online]**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2018.

MONTEIRO FILHO, Augusto César. Perspectivas sobre a judicialização da saúde no Brasil sob o enfoque do direito e economia. *In*: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flavia; ANTONIAZZI, Mariaela Morales: **Constitucionalismo transformador, inclusão e direitos sociais. Desafios do ius constitutionale commune latino-americano à luz do direito econômico internacional**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 593-623.

NASCIMENTO, João Pedro Rodrigues; FÉLIX, Ynes da Silva. Trabalho decente e redução das desigualdades: notas sobre os objetivos de desenvolvimento sustentável frente à Lei n. 13.467/2017. *In*: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósia; LIMA, Rafela de Deus. **Direitos Humanos e Meio Ambiente. Os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030**. 2020.

OEA. **Carta da Organização dos Estados Americanos**, 1967. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 25 out. 2021.

OEA. **Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem**, 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm>. Acesso em: 25 out. de 2021.

OEA. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador"**, 1988. Disponível em: < http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm>. Acesso em: 25 out. 2021.

OIT. **Convenção nº 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego**, 1973. Disponível em: < https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 19 out. de 2021.

OIT. **Convenção nº 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil**, 1999. Disponível em: < https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 19 out. de 2021.

OIT. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho**, 1998. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf>. Acesso em: 19 out. de 2021.

OIT. **Declaração de Filadélfia**. 1944. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/centro-de-informacoes/documentos/WCMS_336957/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 19 out. de 2021.

OIT. **O trabalho digno e a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. OIT: Genève, Suíça, 2017.

OIT. **Tratado de Versalhes**, 1919.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Christiana D'arc Damasceno. De onde partimos em dias de nuvens cinzentas e chuvas incertas: iniciativas e desafios afetos ao combate à exploração do trabalho infantil na

Amazônia brasileira. In: RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira; VILAR-LOPES, Dalliana; COUTINHO, Luciana Marques; REZENDE, Simone Beatriz Assis de. **Coordinfância: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2020, p. 57-87.

Oliveira da Silveira, V., & Haydêe Dal Farra Napolini Sanches, S. (2017). DIREITOS HUMANOS, EMPRESA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. *Direito E Desenvolvimento*, 6(12), 145 - 156. <https://doi.org/10.26843/direitoedesenvolvimento.v6i12.293>

OLIVEIRA, Bruna Nubiato; PERUCA, Daniela Rocha Rodrigues; Trevisam, Elisaide. Os impactos pós-pandemia no Brasil e o combate e erradicação do trabalho infantil. **Revista Direito UFMS**, v.7, n.1, p. 53-70, jan-jun 2021.

ONU. **Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. 2015. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. 19 out. de 2021.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>>. 19 out. de 2021.

ONU. **Declaração dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: <<https://www.sescrrio.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Declaracao-Direitos-Crianca.pdf>>. Acesso em: 19 out. de 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. 19 out. de 2021.

ONU. **TRABALHO INFANTIL: Uma agenda rumo ao cumprimento das metas de erradicação**. Brasília: 2015.

ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 19 out. de 2021.

ONU; UNICEF: **Global estimates 2020, trends and the road forward**, ILO and UNICEF, New York, 2021.

PASSETTI, E. Crianças Carentes e Políticas Públicas. In: Del Priore, M. (org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2006, p. 347-375

PEREIRA, Fernanda Brito. A vedação do trabalho da criança e do adolescente e a doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro. In: RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira; VILAR-LOPES, Dalliana; COUTINHO, Luciana Marques; REZENDE, Simone Beatriz Assis de. **Coordinfância: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2020, p. 175-190.

PÉREZ-LUÑO, Antonio Henrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 2. ed. Madrid: Tecnos, 1999.

PERUCA, Daniela Rocha Rodrigues. **Ações e medidas para erradicação do trabalho infantil e efetivação do objetivo 8.7 de desenvolvimento sustentável e a justiça do trabalho de Mato Grosso do Sul**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande.

PERUCA, Daniela Rocha Rodrigues; TREVISAM, Elisaide. Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável: A proibição do trabalho infantil e do recrutamento de crianças-soldado para serem utilizadas em conflitos armados. **Revista Jurídica Direito e Paz**, v. 1, n. 42, 2020.

PICORNELL-LUCAS, Antonia. La realidad de los derechos de los niños y de las niñas en un mundo em transformación. A 30 años de la Convención. **Revista Direito e Práxis**, 2019. vol. 10: 1176-1191.

PICORNELL-LUCAS, Antonia. La educación no formal como recurso sociocultural para concienciar, prevenir y erradicar el complejo problema del trabajo infantil. **Revista Intervención Social**, n. 40, 2012, p. 59-75.

PILOTTI, F. **Globalización y convención sobre los derechos del niño: el contexto del texto**. Washington: OEA, 2000. (Documento da OEA)

PIOVESAN, Flávia. A proteção dos direitos humanos no sistema constitucional brasileiro. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. São Paulo, n. 51/52, jan./dez, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** / Flávia Piovesan. – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**, 13ª edição, rev., atual., São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 224. São Paulo: Saraiva, 2003.

PIOVESAN, Flávia; FUKUNAGA, Nathalia. Proteção constitucional dos direitos sociais. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariaela Morales: **Constitucionalismo transformador, inclusão e direitos sociais. Desafios do ius constitutionale commune latino-americano à luz do direito econômico internacional**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 625-658.

POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens de nossa época**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 78-79.

REIS, Suzéte da Silva. **Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente**. 2015. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

REZENDE, Simone Beatriz Assis de. Adolescentes em medida socioeducativa: o que o trabalho infantil tem a ver com isso. In: RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira; VILAR-LOPES, Dalliana; COUTINHO, Luciana Marques; REZENDE, Simone Beatriz Assis de.

Coordinfância: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2020, p. 495-512.

REZENDE, Simone Beatriz Assis de. **Aprendizagem profissional para adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa com restrição de liberdade: desenvolvimento humano e reintegração social.** 2019. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2019.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; **Direitos trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Função social e solidária da empresa na dinâmica da sociedade de consumo. **RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, [S.l.], n. 32, p. 161-186, dez. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais e um mínimo existencial: notas sobre um possível papel das assim chamadas decisões estruturantes na perspectiva da jurisdição constitucional. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flavia; ANTONIAZZI, Mariaela Morales: **Constitucionalismo transformador, inclusão e direitos sociais. Desafios do ius constitutionale commune latino-americano à luz do direito econômico internacional.** Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 521-551.

SARMENTO, Manuel Jacinto. As culturas da infância nas encruzilhadas da segunda modernidade. In: SARMENTO, M. J.; CERISARA, A. B. (Coord.). **Crianças e Miúdos. Perspectivas sociopedagógicas sobre infância e educação.** Porto: Asa, 2004.

SARMENTO, Manuel Jacinto. **Imagário e Culturas da Infância.** Instituto de Crianças. Projeto “As Marcas dos Tempos: a Interculturalidade nas Culturas da Infância”. Universidade do Minho. 2002

SILVA, Ana Paula Borges; MENEGUZZI, Nelci Lurdes Gayeski. Trabalho infantil no Brasil: as políticas públicas existentes que objetivam sua erradicação. In: PORTO, Roseane Teresinha Carvalho; STURZA, Janaína Machado; GRIEBLER, Jaqueline Beatriz. **Direitos humanos: Políticas públicas de acesso à justiça.** Porto Alegre: Editora Fi, 2021, p. 12-34.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. MENDEZ ROCASOLANO, Maria. **Direitos humanos: conceitos, significados e funções.** São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; PEREIRA, Taís Mariana Lima. Uma nova compreensão dos direitos humanos na contemporaneidade a partir dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). **Revista Jurídica Cesumar**, v. 18, n. 3, p. 909-931, set./dez. 2018.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da.; SANCHES, Samyra. H D. F. . Direitos Humanos, empresa e desenvolvimento sustentável. **Revista Direito e Desenvolvimento**, v. 6, p. 145-156, 2015.

SOUZA, Jhaína Aryce de Pontes e; SOBRINHO, Roberto Sanches Mubarak; HERRAN, Wallace Chriciano Souza. Ressignificando os conceitos de criança e infância. **Revista Amazônida**, 02, Nº 03, p. 113 –129, 2017.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil**. 2016. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul.

SOUZA, Ismael Franciso de; COSTA, Maria Carolina dos Santos. Trabalho infantil e diálogo intercultural: caminhos possíveis? **Revista Meritum**, v. 13, n. 1, 2018, p. 246-262.

SUPIOT, Alain. **Grandeza y miseria del estado social**. New Left Review, vol. 82, p. 157-175, 2013.

SUPIOT, Alain. **O espírito da Filadélfia: A justiça social diante do mercado total**. São Paulo: Editora Sulina, 2014. 159 p.

TREVISAM, Elisaide; SILVA, Arthur Vinicius Gomes. O princípio da dignidade humana e a efetivação dos direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. In: **V Congresso Nacional da FEPODI, 2017**, Campo Grande - MS. Ética, Ciência e Cultura Jurídica. Florianópolis: FEPODI, 2017. v. 1. p. 325-334.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 40, n. 1, 1997, p. 167-177.

UNICEF. **Laying the foundations for children's rights: na independente study of some key legal and institucional aspects of the impact of the Convention on the Rights os the Child**. UNICEF: Italy, 2005.

VERDÚ, Pablo Lucas. **Estimativa y política constitucionales**. Madrid: Universidad Complutense, 1984.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescente: Construindo o conceito de sujeito cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (orgs.). **Os “Novos” Direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas – Uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2003.

WOLKMER, A. C. Pluralismo Jurídico, Direitos humanos e Interculturalidade. **Revista Sequencia**. n. 53, 2006.